

Art. É assegurado aos professores, alunos e funcionários o direito de participar da gestão democrática das escolas.

Parágrafo Único — As organizações representativas de professores, de estudantes universitários e de secundaristas, de funcionários da universidade e da comunidade científica terão representantes no Conselho Federal de Educação e nos Conselhos Estaduais de Educação.

CAPÍTULO Da Cultura

Art. O desenvolvimento da cultura é um dever do Estado.

Parágrafo Único — Os orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinarão, obrigatoriamente, recursos para o desenvolvimento cultural do País.

Art. Compete ao Estado promover a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos à criação e produção cultural e artística, apoiando iniciativas que estimulem a criação cultural e artística em suas múltiplas formas e expressões; estimulando as manifestações culturais de origem popular, negra e indígena; garantindo a liberdade de criação cultural e artística e fomentando o intercâmbio cultural, artístico e desportivo com outros povos do mundo.

Art. Cabe ao Estado salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro e preservar os valores culturais do país contra a invasão cultural estrangeira alienante, que deve ser coibida.

Art. O Estado incentivará a prática desportiva em todas as suas modalidades.

Art. É um dever do Estado preservar a memória histórica nacional, reconstruindo e conservando o passado de lutas democráticas do povo brasileiro, bem como destacando o papel do negro e do índio na formação da nacionalidade, através de museus, monumentos, levantamento de dados e recuperação de locais, objetos e ambientes que foram utilizados nessas lutas.

Art. O Estado assegurará formas variadas de auxílio a empresas editoras de livros, jornais e periódicos de pequeno e médio porte, a fim de possibilitar a sua sobrevivência.

Justificação

O descaso do poder público com a educação e a privatização do ensino são problemas centrais da educação no Brasil, resultando no baixíssimo nível de escolaridade da maioria de nosso povo. Durante o regime militar, o governo desenvolveu uma política educacional que favoreceu abertamente o empresariamento do ensino, tratado como negócio rentoso, impedindo que amplas camadas do povo tivessem assegurado o acesso à escola. De outro lado, como manifestação direta do regime político ditatorial, a educação e a cultura, relegadas a segundo plano, foram também tratadas dentro da ótica dominante de "segurança nacional", impedindo a livre discussão das idéias, gerando um ensino descomprometido com a realidade sócio-econômica do país e o progresso social completamente massificante.

Os resultados de toda essa política são gritantes. Oito milhões de crianças em idade escolar estão fora do sistema educacional. Trinta milhões de brasileiros são analfabetos. A evasão escolar, logo nas primeiras séries, torna-se assustadora. Crescente invasão cultural estrangeira alienante.

Esse quadro precisa ser urgentemente modificado, sob pena de comprometer o desenvolvi-

mento independente e soberano de nosso povo.

Nesse sentido, propomos que sejam incluídos na nova Carta Magna dispositivos que efetivamente assegurem uma educação pública, gratuita, crítica, laica e democrática para todos, pois só assim poderá cumprir seu papel de agente de soberania cultural, científica, artística e tecnológica do país.

Medidas como a obrigatoriedade da aplicação de não menos de 13% da receita tributária da União e, no mínimo, 25% da dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público e gratuito; a participação de professores, alunos e funcionários na gestão democrática das escolas; a democratização dos currículos escolares, ligando-os diretamente à realidade nacional; a liberdade de cátedra e a democratização da cultura, entre outras, são fundamentais para assegurar efetivamente que a educação e a cultura sejam instrumentos para a consolidação da democracia e da soberania de nosso país.

Aldo Arantes — Lidice da Mota — Haroldo Lima — Eduardo Bomfim — Célio de Castro — Florestan Fernandes.

SUGESTÃO Nº 1.103

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A importação de produtos de primeira necessidade dependerá de consulta e aprovação do Congresso Nacional."

Justificação

O Plano Cruzado tomou mais evidente o quanto a interferência do Estado na economia pode ser desastrosa para a Nação.

Na agricultura, em particular, vivemos uma crise sem precedentes, resultado de medidas intempestivas que trouxeram a desorganização e o desestímulo para as atividades no campo. Entre essas medidas está a liberação de importação de alimentos básicos.

Com a finalidade de manter o congelamento de preços, o Governo liberou a importação de alimentos. Esta decisão fez com que nos defrontássemos com uma situação, no mínimo, curiosa: temos uma safra recorde de grãos, da qual podemos perder uma grande parte por deficiências no setor de armazenagem, ao mesmo tempo que os portos estão recebendo navios abarrotados com alimentos importados.

Para evitar situações como essa, entendemos que o Congresso Nacional deva ser ouvido e de sua aprovação dependerá a liberação de importações de alimentos de primeira necessidade.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Deputado **Agripino de Oliveira Lima**.

SUGESTÃO Nº 1.104

"Art. São inelegíveis, enquanto durar o período de mandato para o qual foram eleitos:

- o Presidente da República;
- os Governadores Estaduais;
- os Prefeitos Municipais."

Justificação

O carreirismo político tem transformado em danosa rotina a desincompatibilização de detentores de mandatos executivos, para a postulação de nova representação popular. Esta prática tem sido constante, especialmente, da parte de governadores estaduais. Os Estados, que deveriam governar do princípio ao final do mandato que rece-

beram através das urnas, perdem a uniformidade administrativa, sofrendo as conseqüências da descontinuidade. Em alguns casos a desincompatibilização passa por processos de negociação com os sucessores e outras lideranças políticas, envolvendo a estrutura da administração pública para proveito eleitoral, de forma suspeita e moralmente condenável. A desincompatibilização representa a renúncia a um compromisso popular assumido com os cidadãos, apenas, para benefício individual do renunciante. Para exemplificar, lembro o caso específico do Paraná, que nos dois últimos períodos administrativos foi governado por quatro governadores e vice-governadores, em apenas oito anos, com visíveis prejuízos para o Estado. Outro ponto a destacar é a renovação e o surgimento de lideranças políticas. As inelegibilidades estabelecidas neste Projeto Constitucional, representam um duro golpe no "caciquismo" instalado em vários Estados do País.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado Constituinte **Airton Cordeiro**.

SUGESTÃO Nº 1.105-3

Entre os órgãos do Poder Judiciário inclua-se o Supremo Tribunal Constitucional, regulando-se a sua composição e competência através dos seguintes dispositivos:

Art. O Supremo Tribunal Constitucional, sediado na Capital da República e com jurisdição em todo o território nacional, é constituído por nove Ministros, escolhidos dentre brasileiros natos, sem distinção de sexo, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º A cada Poder da República caberá a designação de três Ministros.

§ 2º Os Ministros designados pelo Poder Executivo somente poderão assumir os respectivos cargos se aprovados os seus nomes pelo Senado Federal.

§ 3º Os Ministros designados pelo Poder Judiciário serão escolhidos por maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Os Ministros designados pelo Poder Legislativo serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, depois de propostos os seus nomes por, pelo menos, um terço dos congressistas.

§ 5º Os Ministros do Supremo Tribunal Constitucional, integrantes da sua primeira composição, serão empossados, conjuntamente, pela Mesa Diretora do Congresso Nacional, em sessão solene, cabendo àquele Tribunal disciplinar as posteriores posses dos seus membros.

Art. O exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Constitucional é incompatível com o de qualquer outra atividade, pública ou privada.

Art. Os Ministros do Supremo Tribunal Constitucional são designados para exercer o cargo durante nove anos, podendo um terço do seu número ser reconduzido por mais um novênio.

Parágrafo único. A renovação periódica far-se-á de modo que os novos Ministros sejam empossados na data da automática cessação das funções dos substituídos.

Art. No exercício do cargo, o Ministro do Supremo Tribunal Constitucional terá deveres, direitos, garantias, vantagens e vencimentos idênticos aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Aos ex-Ministros do Supremo Tribunal Constitucional serão atribuídos, enquanto viverem, vencimentos equivalentes aos dos Ministros em exercício, caso não percebam nenhuma outra remuneração dos cofres públicos. Se a perceberem, receberão apenas o valor necessário à composição da equivalência.

Art. Compete ao Supremo Tribunal Constitucional:

I — processar e decidir originariamente:

a) conflitos entre os poderes constituídos, decorrentes do exercício das suas atribuições constitucionais;

b) controvérsias relativas aos poderes e atribuições constitucionais dos Estados, regiões, Municípios, Territórios federais e Distrito Federal;

c) legitimidade constitucional das modificações territoriais no Distrito Federal, Territórios federais, regiões e Estados federados;

d) alegação preventiva da inconstitucionalidade de lei ou de disposições legais para efeito de veto;

e) consulta dos poderes constituídos sobre a correta aplicação de normas constitucionais.

II — julgar, mediante recurso de constitucionalidade, as causas e litígios decididos em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo ou princípio constitucional;

b) declarar a inaplicabilidade de tratado ou de outros atos internacionais e a inconstitucionalidade de lei federal;

c) validar lei ou ato governamental cuja eficácia seja contestada por contrariar esta Constituição.

III — orientar a interpretação e aplicação de normas constitucionais, *ex-officio* ou por solicitação dos poderes constituídos;

IV — elaborar Regimento Interno que organize sua estrutura, regule sua administração e discipline os processos sujeitos às suas decisões;

V — velar pela eficácia da Constituição, podendo propor ao Congresso Nacional legislação destinada a assegurar o cumprimento de disposições constitucionais e a punição dos seus infratores, por ação ou omissão;

VI — declarar a ineficácia genérica de disposições legais cuja inconstitucionalidade considerar consolidada pela jurisprudência;

VII — manifestar-se, mediante solicitação de qualquer parceiro ou conveniente, sobre o cumprimento de compromissos internacionais firmados pelo Governo brasileiro.

Art. A questão constitucional poderá ser arguida por qualquer pessoa de direito público ou de direito privado, cabendo ao Supremo Tribunal Constitucional regular a competência para o seu processo e julgamento, assim como a legitimidade para a iniciativa processual.

Câmara dos Deputados, 22 de abril de 1987.
Antonio Campos.

SUGESTÃO Nº 1.106

Acrescente-se onde convier:

“Art. Motoristas profissionais e agricultores gozarão de isenção de impostos para aquisição de veículos e implementos indispensáveis às suas atividades.”

Brasília, 15 de abril de 1987. — Deputado **ALVARO VALLE.**

SUGESTÃO Nº 1.107

Acrescente-se onde convier:

“Art. Nenhum Estado da Federação será anexado ou desmembrado sem prévia consulta à sua população.”

Brasília, 15 de abril de 1987. — Deputado **Álvaro Valle.**

SUGESTÃO Nº 1.108

Acrescente-se onde convier:

“Art. A Assistência Judiciária gozará de independência funcional, administrativa e financeira, sendo dirigida por um Procurador-Geral de Assistência Judiciária, escolhido entre os ocupantes dos cargos de classe final de carreira.

Parágrafo Único. O ingresso na carreira a que se refere este artigo será feito na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.”

Brasília, 15 de abril de 1987. — Deputado **Álvaro Valle.**

SUGESTÃO Nº 1.109

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. Lei Federal disporá sobre o funcionamento de consórcio para a aquisição da casa própria.”

Justificação

A casa própria é aspiração de contingente imenso de brasileiros, especialmente daqueles da classe média, inalcançável pelas limitações próprias do nosso Sistema Financeiro de Habitação. Pretendemos inserir na Constituição Brasileira dispositivo viabilizador daquela aspiração, através de método especial de autofinanciamento apreciado pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de de 1987 —
Constituinte Antonio Salim Curiati

SUGESTÃO Nº 1.110

Inclua-se onde couber:

“Art. Lei complementar estabelecerá tratamento tributário, previdenciário, creditício e administrativo, diferenciado e simplificado, para a microempresa, a fim de estimular e facilitar sua criação e desenvolvimento.

Parágrafo único. Nos termos estabelecidos na mesma lei, a microempresa ficará isenta dos impostos sobre suas atividades e resultados dela decorrentes.”

Justificação

O Estatuto da Microempresa constituiu um grande passo para o fortalecimento da iniciativa

privada, com a democratização da exploração das atividades econômicas.

Contudo, não conseguiu alcançar os resultados esperados, em razão da complexidade de sua legislação e também da relutância de algumas Administrações Estaduais e Municipais em conceder os benefícios fiscais previstos na Lei Complementar nº 48, de 1984, por simples visão estreita da matéria, sem análise das repercussões econômicas e sociais que a constituição das microempresas gera.

Atualmente, as microempresas estão sujeitas a um complexo legislativo para disciplinar suas atividades, constituído de lei federal, lei complementar federal, leis estaduais e municipais, que não funcionam sincronicamente.

Ressalte-se que a importância das microempresas numa economia de mercado é fato inconteste, pois mesmo nos países mais desenvolvidos há sensível predominância de empresas de pequeno e médio porte, que são fator fundamental na movimentação das forças econômicas da produção e comercialização de bens.

Em razão do exposto e baseado nas informações fornecidas pela Federação e Centro do Comércio do Estado de São Paulo, a norma sugerida viria contribuir para simplificar a criação dessas empresas, pois, através de lei complementar federal, seria dada a definição de microempresa, estabelecido tratamento simplificado para seu funcionamento e estipulados os benefícios fiscais federais, estaduais e municipais de que gozariam.

Sala das Sessões, de de 1987. Constituinte **Antonio Salim Curiati.**

SUGESTÃO Nº 1.111

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. — Compete à Polícia Federal:

I — Executar os serviços de polícia marítima, aérea, rodoviária e de fronteiras.

II —

Justificação

Atualmente, a Polícia Rodoviária está subordinada ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que integra o Ministério dos Transportes e tem jurisdição sobre todo o território nacional.

Entretanto, os serviços de Polícia marítima, aérea e de fronteiras estão ligados à Polícia Federal, embora a natureza de suas atribuições em muito se assemelhem.

Seria, pois, medida de coerência, colocar os serviços rodoviários sob a mesma orientação com vantagens para a uniformização administrativa e de recursos humanos.

Estabelecer-se-ia, assim maior unidade dos serviços de policiamento, através de uma estrutura única de recrutamento, formação e treinamento de pessoal, bem como se possibilitaria o nivelamento de remuneração, um dos principais anseios dos integrantes da Polícia Rodoviária Federal.

Sala das Sessões, de de 1987. — **Antonio Salim Curiati.**

SUGESTÃO Nº 1.112

Inclua-se onde couber:

"Art. Considera-se atividade econômica atípica aquela realizada no recesso do lar."

Justificação

O reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e das pequenas atividades realizadas no recesso da casa é de suma importância para a mulher que, em sua grande maioria, trabalha nas lides domésticas sem receber qualquer compensação.

Se fosse considerado pelas estatísticas oficiais, o trabalho doméstico ocuparia faixa significativa do Produto Interno Bruto (PIB). Na verdade, o valor econômico do trabalho doméstico se evidencia quando confrontado com o da atividade empresarial organizada, realizada em creches, restaurantes, lavanderias, serviços de asseio e conservação. A inexistência de uma infra-estrutura de apoio à família impede a livre opção da mulher entre o serviço doméstico e a atividade remunerada.

A presente disposição, reivindicação de alguns segmentos do movimento de mulheres, repete o previsto no parágrafo único do art. 318 do anteprojeto Afonso Arinos e tem, como consequência prática, possibilitar a vinculação da dona-de-casa ao sistema estatal de seguridade social.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituintes **Antonio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 1.113

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional o seguinte dispositivo:

"Art. Será assegurado o direito à aposentadoria à dona-de-casa, tanto no meio urbano quanto no rural, desde que haja pago pelo menos doze contribuições, consecutivas ou não, à Previdência Social."

Justificação

Acreditamos ser imprescindível a inclusão das donas-de-casa no universo atingido pelos beneficiados pelos órgãos previdenciários, pois que, impedidas de exercerem função assalariada fora de casa devido às suas atividades no lar, com cuidado e educação dos filhos, vêem-se, no fim da vida, entregues ao total desamparo de qualquer mecanismo assistencial.

Não é justo que aquela que devotou todos os dias de sua vida madura na manutenção do ambiente doméstico e na criação dos filhos tenha que viver a sua velhice constrangida pela impossibilidade de sua manutenção e ficar entregue à caridade dos filhos para a sua sobrevivência. É preciso dotar a velhice de dignidade, assim como com dignidade e honra essa dona-de-casa pautou a vida de seus familiares durante toda a vida passada.

A razão desta proposição reside no fato de se fazer justiça à dona-de-casa, comumente qualificada como sendo "do lar", que no lar formou uma nova geração para o trabalho produtivo da Nação, com determinação e resignação, às vezes, colaborando ombro a ombro com o companheiro, provedor legal da casa.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Antonio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 1.114

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional os seguintes dispositivos:

"Art. Os proventos da aposentadoria do trabalhador serão reajustados nas mesmas épocas e iguais índices de sua categoria, de acordo com o cargo, função ou posto que ocupava quando em atividade.

§ 1º As pensões a serem pagas aos dependentes de aposentados também acompanharão os reajustes e índices dos trabalhadores em atividade.

§ 2º Nenhuma contribuição previdenciária e fiscal incidirá sobre os proventos de aposentadoria e os valores das pensões

Art. A lei criará estímulos fiscais para que os aposentados venham a desenvolver atividade no mesmo ramo em que se aposentarem, desde que ministrem, em caráter de treinamento ou aprendizagem metódica, seus conhecimentos de ofício ou profissão.

Parágrafo único. A lei regulará a organização e o exercício desta atividade.

Art. A lei disporá sobre o cálculo dos valores das aposentadorias com base nos últimos 12 (doze) meses de contribuição previdenciária.

Art. O aposentado por invalidez fará jus a um adicional de no mínimo 15% sobre o valor de seus proventos."

Justificação

A aposentadoria constitui um benefício que deveria se revestir da maior dignidade e ter o caráter de prêmio, após ter o trabalhador cumprido longo período de atividade fecunda e produtiva. Além do mais, essa recompensa, ao lado de ter sido conquistada com o trabalho, também não é gratuita; ela foi paga, através de contribuições às instituições previdenciárias, tomando-se, pois, não só prêmio e benefício mas, sobretudo, direito.

Direito que o trabalhador conquistou para uma velhice digna

Na sociedade antiga, onde predominavam os camponeses e artesãos, o trabalhador vivia em seu próprio local de trabalho e a eficiência crescia com a experiência que se ia adquirindo ao longo dos anos. Logo, o declínio da capacidade de trabalho não constituía problema dos mais graves.

Hoje, o assalariado mora e trabalha em locais distintos e depende de si mesmo para prover as necessidades primárias de morar, vestir-se, alimentar-se e locomover-se. E, por razões várias, se vê condenado à inatividade muito mais cedo do que no passado.

O destino do operário aposentado passou, então, a ser um problema da sociedade, um objeto de política governamental.

Foi Bismarck, o famoso chanceler alemão, o primeiro a sentir a necessidade dos governos de garantir um mínimo de segurança ao trabalhador. Criou ele, então, em 1883, o sistema de seguros sociais, depois completado e ampliado no decorrer do tempo

O sistema era praticamente o mesmo que hoje utilizamos no Brasil; para fazer face aos riscos de acidentes de trabalho e proteger o operário contra a invalidez e a velhice, cobravam-se cotas dos empregados e empregadores, complementadas por subvenções do Estado

O esquema funcionou e passou a ser adotado por outros países, com algumas modificações.

Ocorre que, no Brasil, devido a uma série de distorções do sistema previdenciário, criaram-se falhas e lacunas enormes, as quais cumpre esta Constituinte sanar, repondo as coisas nos seus devidos lugares.

Desse modo, surge como uma das primordiais questões a equivalência de proventos e salários. Não podemos continuar convivendo com um universo de aposentados que recebem menos do que o salário mínimo, nem com dependentes que se pretendem poder manter-se com pensões irrisórias

É absolutamente imprescindível equiparar os proventos dos inativos aos salários do trabalhador de sua mesma categoria, pois isso, a par de ser ato de equidade, é um direito já conquistado.

Também não nos parece ato da melhor justiça continuar a recolher contribuições previdenciárias nem cobrar impostos sobre proventos e pensões. Afinal, trata-se ou não de um benefício conquistado? Se é preciso continuar a pagar por ele, indefinidamente, o favorecimento passa a ser um tanto duvidoso.

Pensando, ainda, no caso dos aposentados que, apesar do transcorrer dos anos, conservam considerável capacidade de trabalho e acumulam conhecimentos e experiências específicos, estamos sugerindo um esquema de estímulo, a fim de que os mesmos possam exercer atividades de treinamento, tão importantes para as empresas que precisam manter-se em dia com os avanços tecnológicos e, para tanto, devem treinar adequadamente seu quadro de pessoal.

Abordamos, ainda, um ponto crucial: os aposentados por invalidez. Parece-nos lógico acrescentar a seus proventos uma quantia adicional, uma vez que os mesmos, em virtude de suas precárias condições de saúde, são forçados a fazer face a despesas bem maiores que os demais aposentados, com tratamentos médicos especializados e medicamentos.

Sala das Sessões, de 1987. — Deputado **Antonio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 1.115

Inclua-se onde couber:

"Art. Homens e mulheres têm iguais direitos ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único. Ficam liminarmente revogados os dispositivos legais que contêm qualquer discriminação relativa a sexo ou a estado civil.

Art. Todos são iguais perante a lei que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física e qualquer particularidade ou condição.

§ 2º O poder público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, política, econômica e educacional."

Justificação

A declaração do princípio da igualdade entre os sexos, no que concerne ao exercício da cidadania, constou apenas das Constituições de 1934 e 1967.

O texto ora proposto repete disposição do art. 8º do Anteprojeto Afonso Arinos, substituindo-se, propositadamente, a expressão "todos" por "homens e mulheres". A melhor explicitação teve o objetivo de inserir no texto constitucional o propósito de eliminar discriminações e cerceamentos incompatíveis com a plena garantia dos direitos individuais.

No Brasil, historicamente, às mulheres foi atribuída uma cidadania "menor", circunscrita ao universo doméstico. Cerceadas até no direito de ir e vir, as mulheres brasileiras não gozam da plenitude da cidadania, quer na família, quer no trabalho.

O Estado deve incumbir-se de garantir as eficácias deste dispositivo constitucional através da formulação de normas e mecanismos adequados.

Nesse artigo reafirma-se o princípio da isonomia, definindo-se o conceito de que as diferenças entre os cidadãos não devem determinar desigualdades no tratamento.

A igualdade, como direito fundamental da pessoa humana, é indispensável ao pleno exercício da cidadania, merecendo, portanto, a tutela do Estado.

A violação deste direito tem sido prática constante na sociedade brasileira. No que tange aos problemas de discriminação, a lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/59), acrescida pela recente Lei nº 7.437/85, na medida em que define tais práticas como contravenções penais, não surtem efeito. Para se garantir a observância do princípio da isonomia definimos tais violações como crimes inafiançáveis.

No parágrafo 1º, inova-se ampliando as hipóteses que dão ensejo a tratamento injustificadamente diferenciado. Visa-se, ainda, garantir a igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos, bem como às chamadas minorias desvalorizadas, tais como os idosos e deficientes físicos e sob a referência "qualquer particularidade ou condição" entendase, por exemplo, os homossexuais, vítimas reconhecidas de preconceitos.

No que se refere ao mercado de trabalho, a mulher deverá poder concorrer em igualdade de condições com os homens. Em decorrência, o texto constitucional não deverá conter proibições, que impliquem em limitações ou impedimentos

para o acesso da mulher ao emprego. Assim, restrições como as relacionadas com trabalho noturno, insalubre ou perigoso devem ser abolidas, pois, se são nocivas para a mulher, também o são para os homens, devendo sua suspensão ou atenuação constituir-se em luta unificada de todos os trabalhadores.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Antonio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 1.116

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurada ao trabalhador aposentadoria voluntária aos 35 anos de serviço com salário integral.

§ 1º À mulher é assegurada aposentadoria voluntária, com salário integral, aos 25 anos de serviço.

§ 2º O professor poderá aposentar-se voluntariamente após 30 anos de efetivo exercício de magistério, com salário integral.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente a empregados de empresas privadas e a servidores da administração pública direta ou indireta da União, Estados e Municípios."

Justificação

A presente sugestão objetiva assegurar à mulher trabalhadora e à funcionária pública celetista ou estatutária a aposentadoria voluntária aos 25 anos de serviço.

Justifica-se a concessão de um tratamento diferenciado ao homem em função das peculiaridades do trabalho feminino, que jamais é exclusivo em sua atividade profissional, somando-se às atividades domésticas que, concomitantemente, executa.

Assim, cumpre ampliar a proteção já adotada em nosso sistema legal, que premia a mulher com a exigência de menos cinco anos em serviço que o homem. É esta uma forma de reconhecer em sua plenitude a significação do trabalho doméstico feminino, elemento imprescindível para a própria vida econômica da Nação.

Em sendo a mulher trabalhadora e dona-de-casa, concomitantemente, é mais que justo premiar-se essa dedicação e recompensar-se essa dupla carga de trabalho através da possibilidade de aposentadoria antecipada em cinco anos, mantidos os vencimentos integrais da atividade.

Num momento em que as teses feministas de igualdade entre os sexos vingam e prosperam, é útil que a Constituição Federal manifeste expressamente um tipo de discriminação que se reveste de justiça e legitimidade, encarando as diferenças de trabalho entre os sexos para beneficiar a cidadã brasileira, apenas por múltiplas exigências.

Cumpre justificar a expressa menção aos servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, para que fique clara, patente, irretrocável, a igualdade de oportunidades que pretendemos ver implantada.

Sala das Sessões, de abril de 1987. —
Constituinte **Antônio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 1.117

Inclua-se onde couber:

"Art. Todos têm direito à seguridade social.

Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter o sistema de seguridade social destinado a assegurar o acesso:

I — à proteção à maternidade e às gestantes;

II — à aposentadoria, inclusive às donas-de-casa.

Art. Os trabalhadores rurais e domésticos terão assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. É assegurada a assistência médica e psicológica à mulher vítima de violências sexuais, cabendo à rede hospitalar pública a responsabilidade por tais serviços."

Justificação

Na promoção do bem-estar e na elevação da qualidade de vida, é fundamental a existência de um programa de seguridade social que traduza a efetivação dos direitos econômicos e sociais, eliminando desigualdades graves.

Quanto mais aperfeiçoados os equipamentos de seguridade social, mais eficazmente atuará o Estado na absorção de impactos de origem econômica.

Se ao Estado e ao cidadão importa a existência de uma adequada seguridade social, à mulher é imprescindível, no que tange à sua saúde pessoal de gestação, no parto, no aleitamento e nos cuidados com a prole.

A lei ordinária exclui as donas-de-casa dos benefícios da Previdência Social, limitando-se aos trabalhadores que exercem atividades economicamente mensuráveis.

É indubitável a contribuição do trabalho doméstico na geração da renda familiar, embora constitua uma economia invisível, ignorada pelas estatísticas oficiais.

No que diz respeito aos trabalhadores rurais e domésticos, o atual regime previdenciário é injusto e discriminatório sob vários aspectos.

Aos primeiros, por exemplo, é negado o direito à aposentadoria, enquanto que os segundos deixam de gozar de benefícios concedidos aos demais assegurados.

Os crimes sexuais previstos na legislação penal têm efeitos distintos em relação à mulher, ensejando situações que requerem providências imediatas, a fim de evitar consequências insanáveis.

Além das sequelas de ordem psicológica e social, uma das consequências práticas diz respeito ao não cumprimento da lei penal que estabelece a legalidade do aborto em gravidez resultante de estupro.

A mulher dos segmentos menos favorecidos da sociedade tem sido impedida pela burocracia legal de valer-se de atendimento por parte da rede hospitalar pública. Esta é mais uma penalização imposta à vítima pobre, que deve ser evitada pela Lei Magna.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Antonio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 1.118

Inclua-se onde couber:

"Art. Fica concedida isenção do pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos e dentro dos perímetros das Regiões Metropolitanas e Aglomerados Urbanos, definidos por lei, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, nos horários fora de pico.

Art. Os horários de isenção serão definidos por lei municipal para os transportes coletivos urbanos, e por lei estadual para as Regiões Metropolitanas e Aglomerados Urbanos."

Justificação

As pessoas idosas, no decurso de sua existência, já prestaram inestimáveis serviços ao País, como trabalhadores, na formação das gerações que lhes estão sucedendo e sobretudo na construção desta grande Nação brasileira, exato sendo por igual, que presentemente muito fazem e ainda farão em prol da nossa comunidade.

Muitas vezes vítimas de incompreensões, os idosos terão, através da aprovação desta sugestão, um verdadeiro ato de Justiça e de reconhecimento de seus valores.

Convém destacar, nesta oportunidade, que a medida colimada pela presente sugestão tem produzido apreciáveis resultados em importantes cidades de vários Estados do nosso País, a exemplo dos municípios de São Paulo e Fortaleza, onde, em boa hora, foi posta em prática em transportes coletivos municipais.

As avaliações, já efetuadas cuidadosamente por profissionais criteriosos e hábeis, concluíram que o benefício social objetivado pela sugestão em apreço, não determinará aumento de custo ou tarifa, notadamente para os trabalhadores, cuja numerosa classe será contemplada pela medida que ora se pleiteia, pois é sabido que as pessoas idosas, em geral, procuram se movimentar em horário fora de pico, utilizando, portanto, a capacidade ociosa dos transportes coletivos.

Destaque-se ainda que foi observado, nas cidades onde a franquia pleiteada foi implantada, que o benefício tem sido instrumento de revigoreamento e incentivo para que numerosas pessoas idosas, que muitas vezes sobrevivem com baixas pensões, voltassem a colocar suas experiências e colaborações a serviço do progresso do nosso País.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. —
Constituinte **César Cals Neto**.

SUGESTÃO Nº 1.119

Inclua-se onde couber:

"Art. Compete à União Federal:

.....
.....
.....

— estabelecer os planos nacionais de desenvolvimento setorial, especialmente nas

áreas de Transportes, Comunicações, Agricultura e Pecuária, Habitação, Informática, Ciência e Tecnologia, Educação e Cultura, Desenvolvimento Urbano, Preservação do Meio ambiente, Desenvolvimento Mineral. Energia, Saúde, Indústria e Comércio e promoção social."

Justificação

A ausência de planos nacionais de desenvolvimento setorial, tem implicado em enormes prejuízos para o País. Muitas decisões são tomadas sem o necessário processo de planejamento e amadurecimento, sem a aprovação do Congresso Nacional, aumentando as distorções e os desperdícios.

Para citar somente alguns exemplos dessas deformações estão aí os problemas de armazenamento da super-safra de grãos, que corre o risco de enormes perdas, enquanto que, paradoxalmente, continuam chegando alimentos, inclusive grãos, importados no ano passado.

Os setores abrangidos na sugestão de norma constitucional retrocitada, envolvem problemas que devem ser tratados, inicialmente, dentro de processos de planejamento nacional, para que os escassos recursos federais sejam aplicados de forma eficaz.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. —
César Cals Neto.

SUGESTÃO Nº 1.120
PROJETO DE DECISÃO
(Brandão Monteiro — Autor)

A Assembléia Nacional Constituinte decreta e promulga a seguinte

Art. 1º As dívidas contraídas por microempresas, pequenos produtores rurais e pessoas físicas junto a instituições financeiras, oficiais ou particulares, até o limite de Cz\$ 500 000 (quinhentos mil cruzados) cada, poderão ser resgatadas em até 24 prestações mensais e com juros de 1º ao mês, sem correção monetária.

Art. 2º Para efeito de parcelamento, considere-se como valor da dívida o valor pactuado, excluídos os acréscimos resultantes de multa ou cláusulas penais.

Art. 3º O prazo de 24 meses começará a correr a partir do vencimento da dívida

Art. 4º Esta Decisão Constitucional, depois de assinada pelos deputados e senadores presentes, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, de _____ de 1987. —
Brandão Monteiro — Lysâneas Maciel — João de Deus — Noel Carvalho — Amaury Müller — Vivaldo Barbosa — Agassis Almeida.

Justificação

O sucesso inicial do Plano Cruzado levou milhares de pessoas, microempresas e pequenos produtores rurais a assumirem compromissos, a juros de 1% ao mês, para realizarem investimentos produtivos, confiantes em que sena mantida a

estabilidade da economia, com crescimento da demanda e o fim da inflação

A radical mudança na economia operada com o Cruzado II e a escalada dos juros, que alcançaram patamares recordes na história econômica do País, estão levando milhares de pequenos investidores à situação de virtual insolvência, incapacitados de cumprirem suas obrigações financeiras

Não há dúvida de que o surpreendente aumento do nível de emprego no Brasil, em 1986, decorreu, basicamente, das iniciativas dos pequenos empresários, cujas atividades respondem imediatamente a qualquer estímulo. As estatísticas demonstram que os pequenos e médios empresários produzem cerca de 50% (cinquenta por cento) do Produto Interno Bruto e empregam diretamente, ou indiretamente, cerca de 30 milhões de trabalhadores.

Agora, com a explosão dos juros, a expectativa é a falência em cascata, com graves consequências econômicas e ameaças à própria estabilidade social do País.

Os jornais e as televisões noticiam diariamente que centenas de microempresas e produtores rurais estão vendendo suas máquinas e equipamentos para saldar seus débitos com bancos e financeiras.

A classe média que se endividara para comprar um novo carro ou para aplicar na chamada economia submersa já começou a transferir seu patrimônio para as classes mais favorecidas, especialmente para os donos de instituições financeiras, pois não conseguem suportar a alta dos preços

A insatisfação dos microempresários, pequenos produtores e da classe média constitui caldo de cultura para os inimigos da democracia e os saudosistas do regime autoritário. Já é comum ouvirem-se pessoas afirmando nas ruas: "No tempo dos militares a coisa estava melhor."

O agravamento da crise econômica e social levará à crise política, tendo consequências que poderão ameaçar os trabalhos e as decisões soberanas da Assembléia Nacional Constituinte.

Está na hora de os banqueiros suportarem uma cota de sacrifícios, em benefício da economia do País e das instituições democráticas, depois de anos e anos de lucros crescentes e exorbitantes.

Aprovado o parcelamento das dívidas, os microempresários e pequenos produtores rurais conseguirão manter suas atividades econômicas, assegurando milhares de empregos.

A classe média, aliviada de suas dívidas terá de volta o seu poder de compra o que contribuirá para evitar a recessão

Nos termos do § 7 do art 59 a Assembléia Nacional Constituinte podera aprovar projetos de decisão para subrestar medidas que ameacem seus trabalhos e suas decisões soberanas.

A crise política e o caos econômico e social certamente levarão o Executivo a se utilizar das salva-guardas inseridas na Constituição de 1969, ou possibilitarão a intervenção militar, sob o pretexto de manter a lei, a ordem e a segurança nacional.

A Assembleia Nacional Constituinte deve se antecipar, tomando decisões na esfera econômica para evitar o agravamento da crise

A concessão de uma moratória para a microempresa, pequenos produtores rurais e pes-

soas físicas torna-se imperativa, para assegurar a tranquilidade social necessária aos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte

Sala das Sessões, de de 1987 —
Luiz Soyer — Fernando Gomes — Acival Gomes — Cesar Neto — Gerson Peres — Rivaldo Melo — Jorge Ferraz — José Elias — Assis Canuto — Gidel Duarte — Gilson Machado — Felipe Mendes — Rita Camata — Rodrigues Palma — Francisco Sales — Mossa Demes — Osidoro Sobrinho — Aldo Arantes — Percival Muniz — Daso Coimbra — Roberto D'Avila — Nilson Gibson — João Natal — Lúcio Alcântara — Jonas Pinheiro — Mello Reis — Mozaílido — Hilário Braun — Mainardi — Marcelo Cordeiro — Moema São Thiago — Ruy Nedel — Victor Faccioni — Geovani Borges — Eraldo Trindade — Jairo Carneiro — Francisco Küster — José Maranhão — Inocêncio Oliveira — Eliézer Moreira — Raul Belém — Benito Gama — Manuel Viana — Ruberval Pilotto — Ângelo-Ubiratan Spinelli — José Viana — Saulo Queiróz — Alécio Dias — Sadiz Hannache — Nelson Seixas — Agripino Lima — Dionísio Dal Prá — Joacil Góes — Luiz Marques — José Carlos Sabóia — Vladimir Palmeira — Flávio P. Veiga — Cássio Cunha Lima — Mauro Borges — José Dutra — Haroldo Lima — Aécio Cunha Neves — Iberê Ferreira — José Geraldo — Narciso Mendes — José Tavares — Joaquim Francisco — Aécio de Borba — Ézio Ferreira — Nelson Aguiar — Alarico Abib — Alexandre Puzyna — Milton Reis — José Teixeira — Antonio Perosa — Eduardo Moreira — Gil Cesar — Fausto Fernandes — Delim Netto — Francisco Pinto — Giovanni Masini — Maurício Pádua — Stélio Dias — Alceir Guerra — Teotônio Vilela — Manoel Moreira — Wilson Campos — José Thomaz Nono — Feres Nader — Osmir Lima — Jofran Frejat — Bernardo Cabral — Basílio Villani — Maurício Nasser — Carlos Mosconi — Vilson Souza — Roberto Balestra.

SUGESTÃO Nº 1.121

CAPÍTULO Do Poder Legislativo SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 1º O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara Federal e do Senado da República

Art. 2º A eleição para Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Parágrafo único. Cada legislatura será de quatro anos.

Art. 3º O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) em caso de decretação de estado de sítio ou de intervenção federal, pelo Presidente do Senado da República;

b) em caso de urgência ou de interesse público relevante:

1 — pelo Presidente da República;

2 — pelos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional, conjuntamente;

3 — pela Comissão Permanente;

4 — pela maioria dos membros da Câmara Federal ou do Senado da República.

§ 2º Na sessão legislativa ordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

§ 3º O Congresso Nacional reunir-se-á sob a presidência da Mesa do Senado, entre outros fins previstos nesta Constituição, para:

I — inaugurar sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — discutir e votar o orçamento;

IV — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

V — aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VI — decidir sobre o veto

§ 4º Na inauguração da sessão legislativa comparecerá o Presidente da República para a entrega da Mensagem ao Congresso Nacional, quando exporá a situação do país, seu plano de governo e solicitará as providências que julgar necessárias

Art. 4º No intervalo das sessões legislativas funcionará, no Congresso Nacional, Comissão Permanente, constituída por Deputados e Senadores, na forma que o regimento comum dispuser, com as seguintes atribuições:

I — velar, na observância da Constituição, no que respeita às prerrogativas do Poder Legislativo;

II — providenciar sobre os vetos presidenciais, na forma do art. 35;

III — deliberar, **ad referendum** das Câmaras, sobre o processo e a prisão de Deputados e Senadores;

IV — autorizar o Presidente da República e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

V — criar comissões de inquérito sobre fatos determinados, observado o disposto no art. 13 deste Capítulo;

VI — convocar extraordinariamente o Congresso Nacional em casos de urgência ou de interesse público relevante;

VII — desempenhar atribuições administrativas fixadas no regimento comum.

Parágrafo único Na abertura da sessão legislativa, a Comissão Permanente apresentará ao Congresso Nacional, o relatório dos trabalhos realizados, nos termos do regimento comum.

Art. 5º Cada uma das Câmaras do Congresso Nacional funcionará em plenário e comissões legislativas técnicas.

§ 1º A cada uma das Câmaras compete elaborar e votar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de seus serviços, observadas as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das comissões, assegurar-se-a, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara,

b) a Mesa da Câmara Federal ou a do Senado da República, encaminhará, aos órgãos solicitados, pedidos de informação sobre fato relacio-

nado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito a fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas, devendo a resposta ser dada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade;

c) não será subvencionada viagem de Congresso ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária da Câmara a que pertencer o Deputado ou Senador; e

d) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a participação na Mesa seguinte.

Art. 6º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações do Congresso Nacional e de cada uma de suas Câmaras serão tomadas por maioria de votos, não computados os em branco, presente à sessão a maioria dos parlamentares.

§ 1º O exercício do voto é pessoal e intransferível, vedada qualquer forma de representação individual ou partidária.

§ 2º Constitui crime, definido em lei complementar, a acertação, pela Mesa, de voto de parlamentar que seja do seu conhecimento ter sido dado em violação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato popular por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 8º Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 1º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 2º A Câmara interessada deliberará sempre pelo voto da maioria dos seus membros.

§ 3º Se a Câmara respectiva indeferir o pedido de licença ou não deliberar sobre o mesmo, não correrá prescrição enquanto perdurar o mandato do parlamentar.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º A incorporação às Forças Armadas, de Deputados, quer civis quer militares, salvo em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva, ficando então sujeitos à legislação militar.

§ 6º As prerrogativas processuais dos Deputados e Senadores, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 9º Os Deputados e Senadores perceberão subsídio e representação mensais, fixos e iguais, e ajuda de custo anual, estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente e sujeitos aos impostos gerais, incluídos o de Renda e os extraordinários.

§ 1º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, no início e no término de cada sessão legislativa ordinária, só recebendo

a segunda quem houver comparecido a dois terços das sessões realizadas no período.

§ 2º Nas convocações extraordinárias será vedada a percepção de ajuda de custo.

Art. 10. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público ou privado da Administração Descentralizada ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar ou exercer comissão, cargo, função ou emprego remunerado pelas entidades enumeradas na alínea anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou da administração indireta, ou nelas exercer função remunerada.

b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas na alínea "a" do item I, ou naquelas que exercem atividade econômica decorrente de concessão, autorização ou permissão de serviço público;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) exercer a presidência de entidade sindical de qualquer grau;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do item I.

Art. 11. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — por decisão da Justiça Eleitoral, em casos de abusos do poder econômico ou do poder político;

§ 1º Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens indevidas, além dos casos definidos no regimento interno.

§ 2º Nos casos dos itens I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Federal ou pelo Senado da República, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3º No caso do item III, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político ou do primeiro suplente, assegurada plena defesa.

§ 4º Na hipótese do item III, a perda do mandato poderá ainda decorrer de decisão do Supremo Tribunal Federal em ação popular.

§ 5º Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo, a perda ou suspensão será automática e declarada pela Mesa da Câmara respectiva.

Art. 12. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido nos cargos de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal e Secretário de Prefeituras de Capitais ou quando licenciados por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de interesses particulares, desde que, nesta hipótese, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias.

§ 1º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de investidura nos cargos previstos neste artigo ou de licença por período superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missão diplomática de caráter temporário ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências ou missões culturais.

Art. 13. A Câmara Federal e o Senado da República, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes instrutórios das autoridades judiciais.

§ 2º Últimados os trabalhos, o relatório geral, com as conclusões e os votos vencidos, será publicado e encaminhado ao Procurador Geral da República para promover a responsabilidade civil ou penal que couber.

Art. 14. Por iniciativa da maioria dos membros de qualquer das Casas do Congresso, o Presidente da República será obrigado a prestar, por escrito, dentro de dois meses, esclarecimentos ou justificativas sobre qualquer ato ou omissão de sua responsabilidade.

Parágrafo único. O não cumprimento injustificado, pelo Presidente da República, do dever previsto neste artigo, constitui crime de responsabilidade.

Art. 15. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara Federal, o Senado da República ou qualquer de suas Comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificção, importa crime de responsabilidade.

§ 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

Art. 16. O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária, que será incluída no orçamento anual da União.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias do Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues pelo Poder Executivo, mensalmente, em duodécimos.

SEÇÃO II Da Câmara Federal

Art. 17. A Câmara Federal compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os reajustes necessários para que nenhum Estado ou Distrito Federal tenha menos de seis ou mais de setenta Deputados.

§ 2º O mandato dos Deputados será de quatro anos.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá três Deputados.

Art. 18. Os Deputados serão eleitos pelo sistema distrital misto, elegendo-se metade da representação pelo critério majoritário, em distritos uninominais, concorrendo um candidato por distrito, e metade através de listas partidárias.

§ 1º A soma dos votos obtidos, em todos os distritos, pelos candidatos de cada partido servirá de base para a distribuição das cadeiras, de modo a assegurar, tanto quanto possível, a representação proporcional das legendas.

§ 2º No caso de o número de cadeiras obtidas por um partido, segundo o disposto no parágrafo anterior, ser maior do que o de Deputados eleitos pelo princípio majoritário, o restante das vagas será preenchido pelos candidatos da respectiva lista, na ordem do registro.

§ 3º Lei Complementar regulará o disposto neste artigo, assegurando a participação de todos os filiados na escolha e no ordenamento da lista partidária.

Art. 19. Compete privativamente à Câmara Federal.

I — declarar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, procedência da acusação contra o Presidente da República;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentada ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — propor projetos de lei que criem ou extinguam cargos dos seus serviços e fixem ou aumentem os respectivos vencimentos, nos limites globais do seu orçamento, observado o disposto no art. 16 da Seção I deste Capítulo.

SEÇÃO III Do Senado da República

Art. 20. O Senado da República compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 21. Compete privativamente ao Senado da República:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar, previamente, por voto secreto a escolha de magistrados, nos casos determinados por esta Constituição, dos Ministros do Tribunal Federal de Contas, do Procurador-Geral da República, do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente, do Presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil e do Presidente do Banco do Brasil;

IV — anuir, previamente, por voto secreto e maioria absoluta, com a exoneração do Procurador-Geral da República;

V — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedades de que participem, os quais só vigorarão a partir da data de promulgação da resolução.

VI — legislar para o Distrito Federal e nele exercer a fiscalização financeira, e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas;

VII — fixar, por proposta do presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por ele emitidas; e proibir ou limitar, temporariamente, a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas pessoas políticas.

VIII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo incidentalmente declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

IX — propor projetos de lei que cnem ou extinguam cargos dos seus serviços e fixem ou aumentem os respectivos vencimentos, nos limites globais do seu orçamento, observado o disposto no art. 16 da Seção I deste Capítulo

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II deste artigo, funcionará como Presidente do Senado da República o do Supremo Tribunal Federal; somente pelo voto da maioria absoluta dos membros será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação na justiça ordinária.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 22. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — distribuição de rendas, matéria financeira, inclusive tributos e sua arrecadação;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação dos efetivos das Forças Armadas para o tempo de paz;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII — transferência temporária de sede do Governo Federal;

VIII — organização administrativa e judiciária dos Territórios.

Art. 23. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre todo e qualquer tratado, convenção e ato internacional celebrados pelo Presidente;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; e permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

IV — aprovar ou suspender o estado de sítio;

V — mudar temporaneamente a sua sede;

VI — fixar, para vigor na legislatura seguinte, subsídios mensais, a representação e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios do Presidente e as do Vice-Presidente da República;

VII — julgar as contas do Presidente da República,

VIII — deliberar sobre o adiamento das sessões;

IX — conceder anistia.

Art. 24. Funcionará no Congresso Nacional, em caráter permanente, na forma prevista em regimento comum, Comissão destinada à fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, assim como a velar pelo respeito, por parte dos poderes do Estado, aos direitos assegurados nesta Constituição.

Parágrafo único. As decisões da Comissão referida neste artigo serão submetidas à aprovação das duas Casas, em sessão conjunta e, uma vez aprovadas, serão encaminhadas aos órgãos competentes para os fins legais, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 25. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emenda à Constituição;

II — leis complementares à Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos-leis;

VI — decretos legislativos;

VII — resoluções.

Art. 26. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um quarto dos membros da Câmara Federal;

II — de um quarto dos membros do Senado da República;

III — de mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, em decisão adotada pelo voto da maioria dos seus membros, no decurso de dois anos;

IV — do Presidente da República.

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação e a República.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio.

Art. 27. Em qualquer caso do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas

Art. 28. A emenda à Constituição será promulgada pelas mesas da Câmara Federal e Senado da República, com o respectivo número de ordem.

Art. 29. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Federal ou do Senado da República, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República e dos Tribunais Federais terão início na Câmara Federal, salvo o disposto no art. 29.

Art. 30. O Presidente da República poderá solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias no Congresso Nacional.

§ 1º O pedido de apreciação de projeto de lei dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá ser enviado com a mensagem de encaminhamento do projeto ao Congresso Nacional.

§ 2º Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez sessões consecutivas subsequentes; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente rejeitado.

§ 3º O prazo estabelecido neste artigo não correrá nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de código.

Art. 31. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico-social;

II — criem cargos, funções ou empregos em serviços existentes ou aumentem a sua remuneração;

III — fixem ou aumentem os efetivos das Forças Armadas.

Art. 32. O projeto de lei sobre matéria financeira, de iniciativa da Câmara Federal ou do Senado da República, será aprovado por maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas, devendo, sempre que houver previsão de aumento de despesa, conter indicação da fonte dos recursos correspondentes.

Art. 33. As emendas a projeto de lei que aumentem a despesa, o número de cargos públicos ou afetem a receita somente serão admitidas se subscritas por um quarto, no mínimo, dos mem-

bro da Câmara Federal ou do Senado da República, e a sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas. -

Art. 34. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado a sanção ou a promulgação; se o emendar, voltará à Casa iniciadora para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2º O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 3º A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República.

Art. 35. Nos casos do artigo 22, a Câmara, na qual se haja concluído a votação enviará o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado da República ou da Comissão Permanente do Congresso Nacional, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item, de número ou de alínea.

§ 3º Decorrida a quinzena, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º Comunicado o veto, o Presidente do Senado da República convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação secreta, obtiver dois terços de votos, em cada Câmara, presente a maioria de seus membros. Nesse caso, a lei será enviada para promulgação, ao Presidente da República.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 4º o Presidente do Senado da República a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado da República.

§ 7º Nos casos do art. 23, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado da República.

§ 8º No caso do item VI do art. 21 o projeto de lei vetado será submetido apenas ao Senado da República, aplicando-se no que couber o disposto no § 4º.

Art. 36. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congres-

so Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, Comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, nem as da competência privativa da Câmara Federal ou do Senado da República nem a legislação sobre:

a) a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e as garantias dos seus membros;

b) a nacionalidade, a cidadania, os direitos individuais, políticos e eleitorais;

c) o sistema monetário;

d) o orçamento;

e) matéria reservada à lei complementar.

Art. 38. A delegação ao Presidente da República terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 39. No caso de delegação a comissão especial sobre a qual disporá o regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será remetido à sanção, salvo se, no prazo de dez dias de sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto da Câmara Federal ou do Senado da República requerer a sua votação pelo Plenário.

Art. 40. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas, inclusive normas tributárias, vedada a criação ou majoração de tributos.

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional dentro de vinte e quatro horas, contados da publicação.

§ 2º Recebendo o texto do decreto-lei será este lido em sessão conjunta do Congresso Nacional no prazo máximo de três dias úteis contados do recebimento.

§ 3º O Congresso Nacional aprovará ou rejeitará o decreto-lei no prazo máximo de trinta dias, contados da leitura do texto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o decreto-lei será tido como rejeitado.

§ 5º A rejeição do decreto-lei importará a nulidade dos seus efeitos, salvo na hipótese do parágrafo anterior, quando as relações jurídicas surgidas com base no decreto-lei serão regulamentadas mediante lei.

Justificação

Por entendermos ser o sistema presidencialista de governo o regime político que melhor se adapta à cultura brasileira e por considerarmos que, mais uma vez, no Brasil, o sistema parlamentarista de governo é apresentado como solução para uma crise que, antes de ser política, é eminentemente econômica, a qual não será resolvida com

a mera mudança de estrutura do governo, apresentamos nossa colaboração no sentido de ser revisto o atual sistema político vigente no Brasil, fortalecendo-se o Poder Legislativo e reduzindo-se as competências e atribuições do Poder Executivo.

Com esse objetivo, apresentamos esta Sugestão de Norma Constitucional que visa a restabelecer as prerrogativas e funções do Poder Legislativo, com base nos seguintes princípios:

1 — previsão de um maior número de casos de convocação extraordinária do Congresso Nacional;

2 — criação de Comissão Permanente, composta de Senadores e Deputados, que funcionará no intervalo das sessões legislativas;

3 — restabelecimento da inviolabilidade do mandato parlamentar e sua imunidade processual;

4 — previsão de subsídios parlamentares fixos, sujeitos aos impostos gerais e extraordinários;

5 — chamamento à responsabilidade do Presidente da República, mediante convocação da maioria dos membros de qualquer das Casas, para explicar, por escrito, ato ou omissão de sua responsabilidade;

6 — previsão do sistema distrital misto de eleição para a Câmara Federal;

7 — restabelecimento do limite mínimo de 21 anos de idade como condição à candidatura para a Câmara Federal;

8 — previsão do Estado de Sítio como a única hipótese de medida de defesa do Estado;

9 — criação de comissão do Congresso Nacional voltada para a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e com o objetivo de zelar pelo respeito, por parte dos poderes do Estado, aos direitos assegurados pela Constituição;

10 — atribuição às Assembleias Legislativas Estaduais da competência de propor emenda à Constituição;

11 — revisão do regime de urgência legislativa, estabelecendo-se o prazo comum de 45 dias e a previsão de rejeição do projeto do Executivo na hipótese de sua não apreciação;

12 — estabelecimento da competência dos membros do Poder Legislativo de iniciativa de projetos de lei sobre matéria financeira, os quais terão que ser aprovados por maioria absoluta e, na hipótese de previsão de aumentos de despesa, deverão conter a indicação dos recursos correspondentes;

13 — exigência de subscrição por um quarto dos membros da Câmara Federal ou do Senado da República das emendas que aumentem a despesa, o número de cargos públicos ou afetem a receita, e a sua aprovação pelo "quorum" de maioria absoluta;

14 — redução das matérias de competência exclusiva do Presidente da República;

15 — previsão de novo "quorum" de rejeição do veto: dois terços de votos, presente a maioria dos membros das duas Casas;

16 — revisão do decreto-lei, mediante a redução das matérias a serem regulamentadas, o estabelecimento do prazo de vinte e quatro horas a

partir da publicação do prazo de vinte e quatro horas a partir da publicação para o Executivo comunicar a sua edição ao Legislativo, que por sua vez terá três dias úteis para proceder à leitura e trinta dias, a contar desta, para aprová-lo ou rejeitá-lo por inconstitucional. Se decorrido esse prazo sem pronunciamento do Legislativo, o decreto-lei será tido por rejeitado. Em sendo rejeitado, os seus efeitos serão considerados nulos, salvo na hipótese de rejeição por decurso de prazo, em que os seus efeitos serão regulamentados por lei.

Com base nas inovações propostas pretendemos restabelecer a harmonia e interdependência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e viabilizar o sistema presidencialista de governo no Brasil.

Sala das Sessões, . — Carlos Virgílio — Virgílio Távora.

SUGESTÃO Nº 1.122

CAPÍTULO I Do Poder Executivo SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 2º Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1º Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara Federal, o Presidente do Senado da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 2º São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República.

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos;

IV — não incorrer nos casos de inelegibilidade previstos nesta Constituição.

Art. 3º O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o País, por sufrágio universal, direto e secreto, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e nulos.

§ 1º Não alcançada a maioria absoluta, renova-se-á, até trinta dias depois, a eleição direta,

à qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 2º As candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República somente poderão ser registradas por Partido Político, independentemente de filiação dos nomes indicados.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por cinco anos.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, ou se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — O Presidente e o Vice-Presidente da República prestarão, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 6º Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único — A não realização da posse do Presidente da República não impedirá a do Vice-Presidente.

Art. 7º O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 8º No último ano da Legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 9º Compete privativamente ao Presidente da República:

I — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

II — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV — vetar, parcial ou totalmente, projetos de lei;

V — nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Governador do Distrito Federal e os dos Territórios;

VI — prover, na forma de lei e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição, os cargos públicos federais;

VII — manter relações com Estados estrangeiros;

VIII — celebrar tratados e convenções internacionais **ad referendum** do Congresso Nacional;

IX — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no caso de agressão estrangeira, quando verificada no intervalo das sessões legislativas;

X — fazer a paz, com autorização e **ad referendum** do Congresso Nacional;

XI — permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território do País ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

XII — exercer o comando supremo das forças armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos competentes;

XIII — decretar a mobilização total ou parcial das forças armadas;

XIV — decretar o estado de sítio nos termos desta Constituição;

XV — decretar e executar a intervenção federal;

XVI — autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XVII — enviar proposta de orçamento ao Congresso Nacional;

XVIII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XIX — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, dando conta da situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XX — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo único — O Presidente da República poderá outorgar ou delegar as atribuições mencionadas nos itens VI, primeira parte, XVI e XX deste artigo a Ministros de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outorgas e delegações. Quanto às demais atribuições é vedada a outorga ou delegação.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 10. O Presidente da República, depois que a Câmara Federal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado da República nos de responsabilidade.

Parágrafo único — Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.

Art. 11. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e especialmente, contra:

I — a existência da União,

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais,

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII — o cumprimento das decisões judiciais

Parágrafo único — Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

SEÇÃO IV Dos Ministros de Estado

Art. 12. O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único — São condições essenciais para a investidura no cargo de Ministro de Estado:

- I — ser brasileiro nato;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 13. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Ministros de Estado:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Presidente da República;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente da República relatório dos serviços de cada ano realizados no Ministério;

IV — comparecer à Câmara Federal e ao Senado da República nos casos e para os fins indicados nesta Constituição;

Art. 14. Os Ministros de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste

Art. 15. São crimes de responsabilidade além do não comparecimento, sem justificação, à Câmara Federal, ao Senado da República ou qualquer das suas Comissões, os atos definidos em lei, quando praticados ou ordenados pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único — Os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Presidente da República, ou que praticarem por ordem deste.

Justificação

Com o escopo de restabelecer a harmonia e interdependência dos Poderes do Estado, viabilizando, dessa forma, a aplicação do sistema presidencialista de governo no Brasil, apresentamos esta Sugestão de Norma Constitucional na qual procedemos à revisão da estrutura do Poder Executivo e de suas atribuições.

Visando a esse objetivo, oferecemos em outra Sugestão de Norma Constitucional a nossa colaboração no tocante à reestruturação do Poder Legislativo, restabelecendo as suas funções e prerrogativas:

Nesta Sugestão, enxugamos o Capítulo do Poder Executivo subtraindo do seu âmbito de incidência toda e qualquer matéria que não diga respeito ao Presidente da República, suas atribuições e responsabilidades e aos Ministros de Estado, suas atribuições e responsabilidades.

No que diz respeito à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República incluímos a previsão da maioria absoluta e os dois turnos, com maioria simples. Já no que respeita ao mandato fixamo-lo em cinco anos.

No tocante às atribuições do Presidente da República, subtraímos a de dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal, por entendermos que

esta já se encontra incluída na competência de expedir decretos para a fiel execução da lei. Por outro lado, a sua previsão na Carta de 1969 tem dado ensejo a abusos cometidos pelo Executivo que, embasado nela, tem criado, por decreto, órgãos e cargos no âmbito da Administração federal

Com a contenção dos poderes do Executivo e o fortalecimento do Legislativo pretendemos viabilizar o sistema presidencialista no Brasil.

Sala das Sessões, — Carlos Virgílio — Virgílio Távora.

SUGESTÃO Nº 1.123

Inclua-se onde couber:

Art. Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quanto forem obrigados a reter o tributo.

Art. Do produto da arrecadação do imposto relativo à circulação de mercadorias realizada por produtores, setenta por cento constituirão receita dos Estados, e trinta por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o parágrafo anterior, serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:

I — no mínimo três quartos, na proporção de valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios.

II — no máximo um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 10. Do produto da arrecadação do imposto relativo à circulação de mercadorias realizada em seus territórios quarenta por cento constituirão receitas dos Estados, e sessenta por cento, do Município onde se localizar o imóvel objeto da transmissão sobre a qual incide o tributo. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

Art. Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto de vendas e proventos de qualquer natureza incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

Art. Do produto da arrecadação dos impostos sobre venda e proventos de qualquer natureza e produtos industrializados, a União distribuirá trinta por cento na forma seguinte:

I — quatorze por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — quatorze por cento ao Fundo de participação dos Municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

Art. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios.

§ — 70% (setenta por cento) do imposto sobre transportes de natureza não municipal sendo 40%

(quarenta por cento) para os Estados, Distrito Federal e Territórios e 30% (trinta por cento) para os Municípios

§ — Aos Estados, Distrito Federal e Territórios serão distribuídos dois terços da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos bem como os adicionais respectivos.

Justificação

Os Municípios devido à tendência centralizante que orientou a vida dos países nos últimos tempos têm sofrido restrições na partilha tributária o que os tem levado à beira da insolvência.

Com a Nova República foi inaugurado o sistema democrático no qual se espera que as decisões legislativas sejam apreciadas pelo corpo legislativo e não simplesmente imposto pelo Poder Central.

Os Municípios como células mãe, básico nas relações de vizinhança são os que sentem na verdade os anseios e pressões do grupo.

Necessário pois reforçar sua participação financeira para que possam eles cumprir suas metas, em benefício do bem-estar coletivo.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado Davi Alves Silva.

SUGESTÃO Nº 1.124-0

Art. Os empregadores das empresas públicas, de economia mista e concessionárias do serviço público, participarão, através de representantes eleitos por sufrágio direto e secreto, dos Conselhos de Administração e Diretorias Executivas desses estabelecimentos.

Justificação

A idéia da participação dos trabalhadores na gestão das empresas é antiga e já possui precedentes nos textos constitucionais federal e estaduais. A Constituição de 1967 admitiu até a co-gestão, se bem em caráter excepcional. Já a Constituição Estadual da Bahia é mais precisa e concreta recomendando a participação dos trabalhadores na direção das empresas sobre controle acionário do Estado. Para regulamentar este princípio constitucional baiano apresentei a Assembléia Legislativa do Estado um projeto de lei, elaborado com a preciosa colaboração do Professor José Martins Catanno. Somente agora com a alteração da correlação de forças no Nordeste e a instalação do Governo democrático de Waldir Pires, este projeto de lei está sendo tomado como referência para eleição de representantes dos quase 8 000 empregados da COELBA e dos 7.000 empregados da EMBASA, para citar apenas 2 exemplos, para a direção desses estabelecimentos.

A presente proposição, sem prejuízo de outras que determinem a co-gestão de maneira geral, inclusive para empresas particulares, concentra-se no segmento das empresas estatais e concessionárias do serviço público e específica de forma concreta a maneira pela qual se dará a participação dos trabalhadores, ou seja, nos Conselhos de Administração e nas Diretorias Executivas. Deixa para a lei ordinária, a proporcionalidade, o "mo-

duc faciendi", enfim todos os aspectos referentes a regulamentação.

O caráter concreto e a determinação explícita dessas participações, especificando inclusive os órgãos por onde se dará, tem o claro objetivo de evitar a armadilha jurídica da generalização através do qual falsos liberais constitucionalistas "puros" têm enganado os trabalhadores deste país, falando em co-gestão de maneira genérica, para deliberadamente, evitar a realização prática do mandado constitucional

Quanto mais explícita, concreta e clara for esta Constituição mais servirá ao nosso povo

Conhecendo os limites impostos pela correção de forças entendemos ser necessário concentrar esforços no espaço do possível sem contudo, deixar de abrir novas fronteiras para o futuro

Que se registre a promessa da co-gestão em geral como uma porta para o futuro

Mas que se assegure, imediatamente, na nova Constituição brasileira aquilo que está sendo conquistado na prática pelo movimento democrático, pois não é outro, afinal, o objeto de uma Assembléia Nacional Constituinte senão a transformação em norma aquilo que é ou deva ser a prática social

Embora inseridas num contexto capitalista as empresas estatais e as concessionárias do serviço público trazem em si um componente mais social pela presença mesmo do Estado. Assegurar esta conquista corresponde à necessidade de fortalecer a perspectiva de um crescente avanço do Estado em direção ao Social.

Estamos certos que esta norma constitucional vai além do fortalecimento da representação corporativa, sindical dos trabalhadores. Ela significa a possibilidade de concretizar numa maior democratização na gestão econômica, absorvendo não apenas as reivindicações trabalhistas mas estimulando a formação de uma visão de classe dos trabalhadores sobre o destino dos setores estatizados da economia.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **Domingos Leonelli**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.125

Art. — O operariado e o campesinato trabalhador, setores majoritários no conjunto da nação, serão representados no Congresso Nacional por uma bancada apartidária, eleita por voto secreto e universal, à base de 1 (um) operário e 1 (um) camponês por cada Estado e pelo Distrito Federal, conforme a lei dispuser.

§ 1º — As entidades sindicais, urbanas e rurais, indicarão ao grande eleitorado cinco candidatos, escolhidos em assembleias gerais ou congressos dessas entidades, em cada Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º — O nome mais votado dos operários e camponeses nas eleições para o Congresso Nacional, em casa Estado e no Distrito Federal, será o eleito para constituir a bancada apartidária. Os suplentes obedecerão a ordem decrescente da votação.

§ 3º — Os candidatos escolhidos pelas entidades sindicais serão por esta registrados na Justiça Eleitoral

Justificação

Os operários e os camponeses, juntamente com suas famílias, constituem a maioria da população. No entanto, o Congresso Nacional que, por princípio, representa a nação, não conta entre seus membros representantes desses setores sociais, que são a principal força produtiva do País. Desde sua instalação em 1891, não há lembranças de qualquer camponês integrando o Congresso. E os operários, quando presentes, são em número insignificante. Essa anomalia precisa ser corrigida. E somente o será através da eleição direta e obrigatória de operários e camponeses indicados ao eleitorado democraticamente por suas entidades de classe, que, no caso desempenharão eventualmente a função de partido político. Desse modo, haverá no Congresso, em cada legislatura, 48 deputados, sendo 24 operários e 24 camponeses, cerca de 8,5% da totalidade do Congresso. Apesar de pouco numerosa, essa bancada apartidária completaria a participação dos diferentes segmentos da sociedade no Poder Legislativo. Não há outro meio para assegurar no Congresso a presença de uma autêntica representação de trabalhadores do campo e da cidade.

Edmilson Valentim — Lídice da Mata.

SUGESTÃO Nº 1.126

Art. É assegurado a todos os trabalhadores direito de proteção ao trabalho e de garantia a uma vida digna.

Art. Os direitos sociais obedecerão os seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria de seus benefícios:

I — todos têm direito ao trabalho;

II — a lei estabelecerá salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades básicas de moradia, alimentação, vestuário, educação, transporte e lazer do trabalhador e sua família;

III — o salário mínimo será fixado por órgãos do Governo e entidades sindicais de trabalhadores;

IV — o salário será igual para trabalho igual sem distinção de idade, sexo, raça, estado civil;

V — o salário do trabalho noturno será superior em 40% ao salário diurno;

VI — a duração semanal do trabalho será de 40 horas e a jornada diária não excederá a 8 horas. Não serão permitidas horas extras de trabalho;

VII — haverá seguro-desemprego para proteger os que se encontrem sem trabalho e já tenham mantido vínculos empregatícios durante o prazo mínimo de um ano;

VIII — todo trabalhador gozará de repouso semanal remunerado, e de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com o pagamento do salário em dobro;

IX — é garantido a todos os trabalhadores, inclusive aos funcionários públicos, o pagamento do 13º salário;

X — é assegurada a estabilidade no emprego, proibidas as dispensas sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos;

XI — é reconhecido aos trabalhadores, em geral, inclusive aos funcionários públicos, o direito de greve;

XII — as convenções coletivas entre sindicatos de empregados e empregadores definirão as condições de trabalho sem a interferência do Estado;

XIII — a mulher, no máximo aos 30 anos de trabalho, terá direito a aposentadoria com salário integral;

XIV — aos assalariados agrícolas e aos trabalhadores domésticos serão garantidos os direitos econômicos e sociais concedidos aos operários urbanos;

XV — haverá controle rigoroso das normas modernas de higiene e segurança do trabalho por parte das autoridades e dos trabalhadores. Serão punidos os empregadores e seus prepostos responsáveis pela violação dessas normas;

XVI — é garantida a assistência sanitária, hospitalar e médico-preventiva, assim como a proteção adequada aos trabalhadores em locais de trabalho insalubre, ou realizado em circunstâncias perigosas. Especial proteção será dada às mulheres e aos menores de 18 anos;

XVII — nas atividades insalubres ou perigosas será pago salário adicional na forma da lei;

XVIII — a gestante terá descanso remunerado 1 (um) mês antes e 2 (dois) meses depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário integral;

XIX — a empresa ou departamento público em que trabalhem mais de 30 mulheres é obrigada a manter creche em bom funcionamento;

XX — não será permitido o trabalho de mulher e menor de 18 anos em indústrias com níveis de insalubridade que ponha em risco a sua saúde, bem como qualquer trabalho a menores de 14 anos;

XXI — consideram-se auto-aplicáveis os direitos sociais constantes dos incisos I, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVIII e XIX.

Art. Os trabalhadores, sem distinção de qualquer espécie, têm direito à liberdade de organização sindical.

§ 1º Cabe aos próprios trabalhadores decidir sobre a forma e o modo de organização dos sindicatos. Os trabalhadores elegerão o Conselho de Reconhecimento Sindical que definirá o âmbito de jurisdição de cada sindicato.

§ 2º Na mesma base territorial, é reconhecido aos trabalhadores o direito à constituição do sindicato único, por ramo de produção; o setor de serviços se organizará por categoria profissional. As organizações sindicais de nível superior, livremente criadas, regem-se pelo princípio da unidade.

Art. É garantido aos funcionários públicos o direito de organização sindical

Art. As organizações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, de partidos e associações políticas.

§ 1º As organizações sindicais orientam-se por normas democráticas de organização e gestão. Seus órgãos dirigentes são eleitos por escrutínio direto e secreto e por prazo determinado.

§ 2º As organizações sindicais de trabalhadores elaboram os estatutos e regulamentos administrativos, elegem livremente seus representantes, organizam a gestão e a atividade dos filiados e formulam o seu programa de ação.

Art. Os representantes eleitos dos trabalhadores têm plena liberdade de atuação, estão protegidos contra qualquer constrangimento ou limitação no exercício de suas funções.

Art. Nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspensa ou dissolvida pela autoridade pública.

Art. É assegurado aos trabalhadores o direito de criar Comissões de Empresas eleitas democraticamente para a defesa de seus interesses. Os membros das Comissões gozam da proteção legal reconhecida aos representantes sindicais eleitos.

Art. Os sindicatos poderão nomear inspetores com a função de fiscalizar o cumprimento das leis trabalhistas e controlar as condições de trabalho nas empresas.

Art. Os assalariados, em geral, sejam ou não sindicalizados, contribuirão anualmente com o salário de um dia de trabalho para o sindicato da categoria a que pertencem. A contribuição sindical será descontada em folha de pagamento e depositada no Banco do Brasil que a repassará ao respectivo sindicato. Os recursos provenientes da contribuição sindical serão aplicados e fiscalizados exclusivamente pelo sindicato, conforme deliberação da maioria dos trabalhadores sindicalizados.

CAPÍTULO

Da Previdência e Assistência Social

Art. A Previdência e Assistência Social é organizada e regida pelo Poder Público, com a participação de representantes dos empregados e empregadores, visando assegurar a aposentadoria aos trabalhadores urbanos e rurais e aos funcionários públicos, atender os riscos de invalidez, proporcionar ao segurado e a sua família assistência médico-hospitalar e garantir ao cônjuge e filhos menores ou inválidos e a outros dependentes auxílio-funeral e pensão por morte do segurado. Visa também a garantia de seguro pago pelo empregador contra os acidentes de trabalho.

Art. A Previdência é estruturada mediante contribuição tripla da União, do empregador e do empregado. É obrigatória a participação paritária de representantes sindicais dos empregados e dos empregadores, ou dos funcionários públicos, conforme o caso, na direção dos órgãos de Previdência Social.

Art. Os recursos da Previdência Social serão utilizados exclusivamente para os fins previstos na lei que institui o sistema previdenciário.

Justificação

Baseada na "Carta del Lavoro", de autoria do ditador italiano Benito Mussolini, a estrutura sindical brasileira tem, desde 1934, nítida inspiração fascista. Essa estrutura atrelou os sindicatos ao Estado, inviabilizando o princípio básico de organização da classe operária e dos demais trabalhadores, que é a liberdade sindical. Não atende, portanto, aos interesses dos trabalhadores, mas sim dos patrões. Essa legislação, além de não permitir o livre direito de associação aos trabalhadores, dá ao governo o direito de intervir na vida sindical.

Com o regime militar instaurado no País através do golpe de 1964, essa situação se agravou ainda mais. A falta de liberdade e autonomia sindical, aliada à ausência das demais liberdades democráticas no País, contribuiu para limitar o avanço das lutas dos trabalhadores em defesa de seus direitos e de melhores condições de vida e trabalho, sufocados pela política econômica, recessiva e concentradora de renda, adotada pela ditadura.

A classe operária e os demais trabalhadores foram, sem dúvida alguma, os mais atingidos pelo modelo econômico dependente e centralizador adotado no Brasil pelos regimes militares. Esse modelo, de capitalismo dependente, marcado por profundas desigualdades regionais, concentrador de renda e com estruturas econômico-sociais retrógradas jogou sobre os ombros da classe operária e dos demais trabalhadores todo o ônus da crise por ele criada.

Para dar sustentação à aplicação desse modelo econômico, os generais violentaram toda uma série de direitos sociais e econômicos do povo brasileiro. Assim, durante os 20 anos de regime militar, a classe operária e os demais trabalhadores, apesar de níveis ainda débeis de organização, lutaram pela conquista de direitos fundamentais na área sindical, social, econômico e trabalhista, como a garantia de liberdade sindical, do direito de livre organização nos locais de trabalho, da estabilidade no emprego, do amplo direito de greve e de melhores condições de trabalho e salários dignos, entre outras.

A futura Constituição deverá, certamente, incorporar no seu texto essas importantes e justas reivindicações dos operários e demais trabalhadores brasileiros.

Em relação aos direitos econômicos fundamentais dos trabalhadores, destacam-se a semana de 40 horas, a proibição das horas extras e a ampliação do seguro-desemprego.

Nossa proposta é de que todos esses direitos sejam incorporados na nova Constituição, com força de lei, com o objetivo de recuperar a dignidade de vida e de trabalho da classe operária e dos demais trabalhadores, sacrificados durante os anos de regime militar. Essa proposta, agrupada no Título "Da Ordem Social", está subdividida em três capítulos que tratam, respectivamente, Dos Direitos Sociais dos Trabalhadores, Da Previdência e Assistência Social e Da Organização Sindical.

No capítulo referente aos Direitos Sociais dos Trabalhadores incorporam-se várias das históricas reivindicações da classe operária, como a jornada de trabalho de 40 horas, a ampliação do seguro-desemprego, o 13º salário extensivo aos funcionários públicos, a estabilidade no emprego, o amplo direito de greve, entre outros.

No capítulo referente à Previdência e Assistência Social, é assegurada a participação de representantes dos empregados e empregadores na organização do sistema previdenciário, bem como na direção dos seus órgãos, além de determinar expressamente que os recursos da Previdência Social serão utilizados exclusivamente para os fins previstos na lei que instituiu o sistema previdenciário.

Finalmente, no capítulo referente à Organização Sindical, propomos medidas que garantam efetivamente a livre organização sindical a todos

os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos, sem a interferência do Estado, proibindo a intervenção nas entidades sindicais, reconhecendo o sindicato como único por ramo de produção, bem como assegurando o direito de criação das Comissões de Empresas, democraticamente eleitas e com imunidade sindical para seus membros.

Aldo Arantes, Eduardo Bonfim, Lídice da Mata, Haroldo Lima, Célio de Castro.

SUGESTÃO Nº 1.127

Dispõe sobre a concessão de benefícios aos deficientes.

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

"Art. A Previdência Social assgurarà aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

- I — educação especial gratuita;
- II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;
- III — proibição de discriminação inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
- IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos;
- V — pagamento de pensão vitalícia, em caso de incapacidade total para o trabalho, no valor de 1 (um) salário mínimo;
- VI — ficam os Governos Estaduais e os Municípios acima de 20 (vinte) mil habitantes, obrigados a manter a Educação Especial."

Justificação

No momento exato em que estamos a elaborar a nova Constituição, não devemos nos esquecer de que todos os deficientes devem ser merecedores da maior atenção, devendo-se buscar a incorporação de todos eles na força de trabalho produtivo do País, explorando ao máximo suas potencialidades criadoras através de sua promoção social e profissional.

Antes de mais nada, devemos lembrar que as pessoas deficientes não reivindicam benefícios que tenham características de dádivas, privilégios ou concessões, mas reivindicam o que de pleno direito lhes deve ser assegurado como cidadãos que são de um país de seres humanos.

Eis por que o objetivo da presente proposta é assegurar aos deficientes, através da Previdência Social, a prestação dos seguintes benefícios, que visam à melhoria de sua condição social e econômica:

- a) educação especial e gratuita,
- b) assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;
- c) proibição de discriminação inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
- d) possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos,
- e) pagamento de pensão vitalícia, em caso de incapacidade total para o trabalho, no valor de um salário mínimo

Com efeito, além de outras providências, o que se pretende é não permitir que os deficientes sejam condenados a viver na ociosidade por falta de oportunidade de emprego. O objetivo maior deve ser, pois, excetuando-se os casos de incapacidade definitiva para o trabalho, o de lhes assegurar uma integração e participação ativa na vida da sociedade.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **Edivaldo Motta.**

SUGESTÃO N° 1128

Dispõe sobre o confisco de bens em razão do enriquecimento ilícito.

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, os seguintes dispositivos.

"Art. A Secretaria da Receita Federal, o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados e Justiça Comum, através da autoridade competente, poderão confiscar os bens de pessoa natural ou jurídica que, em relação de qualquer natureza, com a administração da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelos poderes públicos, se haja enriquecido, ilícitamente, com bens, dinheiros ou valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os bens confiscados serão incorporados ao patrimônio da entidade jurídica prejudicada com o enriquecimento ilícito e, se nenhum o tiver sido, ao da União."

Justificação

O nosso Código Civil disciplina os modos aquisitivos da propriedade imóvel e móvel. Da mesma maneira contempla a perda da propriedade imóvel e móvel.

Apesar da pormenorização (arts. 589 e 602), resulta existirem outras causas da perda da propriedade móvel e imóvel não previstas no Código Civil, que, por constituírem medida extrema, merecem estar previstas no texto constitucional. Trata-se dos vários casos de enriquecimento ilícito, matéria não devidamente introduzida em nosso sistema jurídico.

O enriquecimento ilícito há de ser punido com o confisco, a **sanctio juris**, i é, ato pelo qual são apreendidos, ou adjudicados ao Poder Público, bens pertencentes a outrem, mediante atuação administrativa ou decisão judicial, fundados em lei.

Segundo o direito comparado e a doutrina, a decretação ou imposição do confisco resulta da prática de enriquecimento ilícito, fruto de crime ou contravenção efetivada por quem, afora outras sanções, ficou sujeito, por imposição legal, a perda parcial ou total dos seus bens, em proveito do erário público.

Na presente proposição, estamos dando uma configuração mais ampla ao confisco de bens em razão do enriquecimento ilícito. É que temos vivido, no Brasil, nos últimos anos, um período de imoralidade e amoralidade pública, de sonogação e evasão fiscal, que não se sabe precisar quais

os valores reais da dívida pública interna e externa que procedem realmente de atividades lícitas, nem qual a medida exata da carga tributária se todos contribuísem com o que realmente deveriam contribuir. E, em razão disto, as consequências são danosas não somente para o Erário como para a própria sociedade, que se vê obrigada e submissa a um sistema tributário injusto e perverso, que tem de aturar constantes administrações corruptas, cujos ilícitos vão desde a malversação dos dinheiros públicos impunemente como às transações ilegais, internas e externas, que facilitam o enriquecimento fácil de uma meia dúzia de privilegiados, enquanto a grande massa da população vive na miséria e sujeita a um custo de vida cada vez mais alto para os seus parcos ganhos e submetida a um terrorismo bancário no que diz respeito aos juros cobrados no financiamento de aquisição de bens de consumo duráveis ou não.

O respeito integral a esse comando Constitucional que ora se propõe, trará como consequências benéficas.

- a) moralização, racionalidade e eficiência na gestão da coisa pública,
- b) reversão do quadro deficitário de boa parte das instituições públicas,
- c) moralização das relações econômicas e financeiras do setor privado com o setor público;
- d) redução da carga tributária para as classes de contribuintes menos afortunados;
- e) melhor planejamento para os gastos e inversões públicas.

É claro que, nas condições em que nos encontramos, levará tempo para que se obtenham os resultados acima alvissarados, todavia, a aplicação do confisco será a medida exata para que se caminhe na busca efetiva daqueles objetivos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Edivaldo Motta.**

SUGESTÃO N° 1.129

Ao Presidente da Mesa da ANC, para que seja encaminhada à Comissão da Ordem Social e à sua Subcomissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente.

Incluem-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1° É garantido pelo Estado a todo cidadão brasileiro o direito à seguridade social.

§ 1° A seguridade social deve ser universal e equânime sem qualquer distinção de sexo ou procedência urbana ou rural do cidadão, incluindo as trabalhadoras rurais e donas de casa.

Art. 2° Todo cidadão tem direito em casos de acidentes, doença, invalidez, tempo de serviço, velhice e desemprego involuntário à seguridade, tendo assegurado benefício equivalente aos rendimentos do beneficiário proveniente do seu trabalho quando cidadão ativo.

§ 1° A atualização dos benefícios será sempre efetuada simultaneamente e na mesma proporção das atualizações salariais.

§ 2° Os benefícios previstos neste artigo não poderão ser inferiores ao salário mínimo, valendo também para os beneficiários não contribuintes.

§ 3° As mulheres durante os quatro meses anteriores ao parto não poderão ser designadas para trabalhos que exijam esforço físico considerável. Terão direito a descanso remunerado integral um mês antes e nos 6 meses consecutivos ao parto. A gestante terá garantia de estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 12 meses após o parto.

§ 4° Cabe à seguridade social fiscalizar a efetiva estabilidade do beneficiário vítima de doenças graves adquiridas durante o exercício profissional, doenças ocupacionais e acidentes do trabalho.

§ 5° Garantia de aposentadoria por tempo de serviço com remuneração igual à da atividade:

- a) com trinta anos de trabalho para o homem;
- b) com vinte e cinco anos de trabalho para a mulher;

c) com tempo inferior aos das alíneas anteriores pelo exercício de trabalho penoso, insalubre ou perigoso.

Art. 3° A seguridade social é monopólio do Poder Público. Cabendo ao Estado a sua formulação, execução e controle. O Estado através do Ministério específico tem o dever de coordenar as ações da seguridade social a toda a população criando um Sistema Nacional de Seguridade Social — único, universal e descentralizado — que garanta a participação, com poder decisório, dos trabalhadores através de suas entidades representativas na formulação, execução e controle dessas ações.

Art. 4° O financiamento da seguridade social é tripartite: percentual sobre o salário do trabalhador, percentual sobre o faturamento das empresas e dotação orçamentária da União, Estados e Municípios de forma a garantir a cobertura das necessidades universais de custeio dos planos de seguridade social.

§ 1° Os recursos arrecadados formam o Fundo Nacional de Seguridade Social.

§ 2° Qualquer aplicação de recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social deverá ser objeto de estrito controle das entidades representativas dos seguritários contribuintes ou não e de formas de acompanhamentos específicos.

Justificação

O conceito de seguridade Social é mais abrangente que o de Previdência Social, incluindo todos os cidadãos, ainda que não contribuintes para o sistema securitário, ou seus dependentes.

Nesse sentido, é necessário que não se vincule o direito à seguridade social apenas à capacidade contributiva do beneficiário. Basta ressaltar que o Brasil, hoje, possui cerca de 53 milhões de pessoas ocupadas percebendo rendimentos, dos quais 28 milhões não são contribuintes da previdência social. Isso significa que mais da metade dos brasileiros que hoje trabalham não contam com qualquer forma de seguro social. Em decorrência, a seguridade social não pode continuar sendo função, no atual quadro da realidade brasileira, apenas de registro em carteira de trabalho.

Quanto ao arcabouço institucional, o atual aparato é marcado por um grande número de instituições estanques, levando desde a uma superposição de serviço até ao impedimento do efetivo controle, por parte de qualquer instância, sobre a gestão da previdência social. Daí a proposta

de um Sistema Nacional de Seguridade Social descentralizado e sob a égide de um Ministério específico, com controle popular e participação na gestão, com poder decisório, de entidades representativas dos diferentes segmentos sociais.

A efetiva democratização de nossa sociedade só ocorrerá quando o enorme contingente da população, descoberta de toda e qualquer forma de acesso a direitos sociais básicos, for beneficiária desses direitos, implementando-se assim uma política, de bem estar social.

Como consequência, não se pode restringir o sistema de seguridade social a uma concepção contratualista, e nem mesmo à dependência de recursos como fundamentalmente uma função dos salários. Em decorrência, propõe-se que a contribuição do empregador seja feita sobre os ganhos do capital, a do emprego sobre o salário, cabendo à União a cobertura, com recursos orçamentários, da suplementação necessária, calcu-

lados aí os gastos que a extensão da seguridade social ao enorme contingente da população até o momento não atingida por ela, a não ser setores específicos, e mesmo assim marcada por extrema diferenciação dos benefícios.

A presente proposta para o texto constitucional parte, portanto, dos seguintes princípios:

— a seguridade social tem que ser universal, equânime e garantida pelo Estado.

— a seguridade social tem que ser pensada como uma questão, específica não podendo recorrer o risco pensá-la estreitamente vinculada à assistência médica ou assistência social.

— a necessidade de mais comprometimento da União, inclusive no que diz à dotação orçamentária com a seguridade social.

Obs.: em anexo "Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios"

Dep. Eduardo Jorge — PT-SP.

Art. 4º Será criada toda infra-estrutura por parte do poder público nas áreas dos novos assentamentos, assim como será dado todo apoio aos novos produtores, de forma especial àqueles que desejam trabalhar as terras de formas comunitárias, ou em cooperativas, que elimine o "atravessador", assim como se beneficiará a produção para mercado interno. O governo estabelecerá preços mínimos para todas as regiões do País e o fará na época do plantio.

Parágrafo único. O governo planejará o que deverá ser produzido, para garantir abastecimentos e estoques reguladores.

Art. 5º A terra apropriada para o cultivo, não será objeto de especulação; passados 4 (quatro) anos sem produção, será desapropriada e entregue a outra família.

Art. 6º Particular algum terá gleba superior a um determinado limite a ser fixado e nenhuma concessão será inferior ao necessário para garantir a vida digna de uma família.

Art. 7º As terras em mãos das empresas multinacionais, de projetos de governos estrangeiros ou pessoas físicas residentes no exterior serão desapropriadas e proibidas novas concessões.

Art. 8º Sendo o índio o verdadeiro filho da terra, suas terras serão demarcadas, respeitadas e garantidas.

Parágrafo único. Os minérios ou riquezas naturais do solo ou subsolo que se encontram nas áreas indígenas, somente a eles compete explorar.

Art. 9º As riquezas naturais do solo ou subsolo sem contrariar o artigo anterior são propriedade da União e a ela compete explorá-las em benefício da Nação.

Art. 10. A flora e a fauna serão preservadas, para a qual será tombada a área e declarada Parque Ecológico. Compete aos conselhos de Reforma Agrária, junto com representantes das organizações ecológicas a realização desse projeto.

**CAPÍTULO II
Moradia e Solo Urbano**

Art. 1º A moradia é um direito natural de todo cidadão.

§ 1º O poder público coordenado: União, Estado e Município investirão percentual necessário de seus orçamentos anuais para planos de construção de moradias populares.

§ 2º Os poderes públicos proverão da infra-estrutura necessária: água, luz, esgoto, escola, posto de saúde, áreas de lazer e espaços para encontros, transportes, nos núcleos habitacionais.

§ 3º Não será destinado recursos públicos algum para financiar construções de luxo.

§ 4º Como direito que é do cidadão a moradia não será objeto de lucro. É um serviço público que o poder competente deve atender sem esperar retorno.

§ 5º O poder público municipal auxiliará com subsídios ou financiamentos ou outras formas a construção da casa própria a quem precisar.

§ 6º Serão criados conselhos populares que organizarão as construções e fiscalizarão a destinação de verbas.

Art. 2º O solo urbano, assim como as áreas rurais é um bem público.

PEQUENA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS - 1985
3- MAIO DE 1987

3.13- PESSOAS OCUPADAS, POR CONTRIBUIÇÃO PARA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, SEGUNDO AS CLASSES DE RENDIMENTO MENSAL NO TRABALHO PRINCIPAL E DE TODOS OS TRABALHOS

CLASSES DE RENDIMENTO MENSAL DO TRABALHO PRINCIPAL E DE TODOS OS TRABALHOS	PESSOAS OCUPADAS			
	TOTAL	CONTRIBUÍDORES PARA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	CONTRIBUÍNTES	SEM DECLARAÇÃO
TOTAL	53 238 936	29 176 791	28 357 485	2 819
TRABALHO PRINCIPAL				
ATE 1/2 SALARIO MINIMO.....	6 804 207	423 769	4 393 418	-
MAIS DE 1/2 A 1 SALARIO MINIMO.....	10 629 211	3 442 425	7 176 498	-
MAIS DE 1 A 2 SALARIOS MINIMOS.....	12 000 823	6 451 243	5 549 540	-
MAIS DE 2 A 3 SALARIOS MINIMOS.....	5 581 827	4 112 433	1 468 924	-
MAIS DE 3 A 5 SALARIOS MINIMOS.....	6 031 505	4 731 935	1 299 510	-
MAIS DE 5 A 10 SALARIOS MINIMOS.....	4 367 149	3 847 574	719 515	-
MAIS DE 10 SALARIOS MINIMOS.....	2 490 847	2 194 122	296 745	-
SEM RENDIMENTO (E).....	5 134 113	61 624	5 072 489	-
SEM DECLARAÇÃO.....	194 932	101 134	91 236	2 819
TODOS OS TRABALHOS				
ATE 1/2 SALARIO MINIMO.....	6 678 176	405 734	6 272 540	-
MAIS DE 1/2 A 1 SALARIO MINIMO.....	10 506 046	3 376 255	7 131 411	-
MAIS DE 1 A 2 SALARIOS MINIMOS.....	11 979 974	6 376 701	5 603 273	-
MAIS DE 2 A 3 SALARIOS MINIMOS.....	5 404 304	4 040 010	1 364 294	-
MAIS DE 3 A 5 SALARIOS MINIMOS.....	6 039 219	4 716 135	1 323 084	-
MAIS DE 5 A 10 SALARIOS MINIMOS.....	4 409 737	3 874 622	735 115	-
MAIS DE 10 SALARIOS MINIMOS.....	2 477 074	2 143 587	313 487	-
SEM RENDIMENTO (E).....	5 129 949	62 682	5 067 267	-
SEM DECLARAÇÃO.....	208 435	110 673	95 302	2 819

NOTA - EXCLUIVA A POPULACAO SEMPRE DA APPLICACAO DO IPI. INCLUSIVE AS PESSOAS QUE RECEBERAM SOMENTE EM BENEFICIO.

SUGESTÃO Nº 1.130

Ao Presidente da Mesa da ANC para que seja encaminhada à Comissão da Ordem Social e à sua subcomissão da Saúde, Seguridade e Meio Ambiente.

Incluem-se para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos, onde couber:

**CAPÍTULO I
Terra e Propriedade**

Art. 1º A terra é bem comum do povo, por isso um direito fundamental que deve ser garantido a toda família gratuitamente.

Art. 2º O acesso à terra será realizado pela execução dos planos de reforma agrária.

§ 1º A elaboração desses planos, assim como a sua execução, compete aos conselhos municipais formados por representantes dos trabalhadores rurais do município, que farão a triagem dos candidatos e indicarão as áreas que lhes correspondem.

§ 2º A terra, como bem público da União, no caso de o usuário ter que deixá-la, voltará à União que a entregará a outra família que necessite.

Art. 3º Os camponeses serão assentados nos seus Estados de origem ou onde passaram a residir nos últimos anos.

§ 1º É prioridade destinar as áreas urbanas para garantir os serviços públicos: educação, saúde, transporte, área de lazer e principalmente moradia.

§ 2º Não serão permitidas áreas urbanas destinadas à especulação. O poder público municipal desapropriará toda área que, passados dois anos, não tenha um projeto concreto registrado na prefeitura.

§ 3º Terrenos públicos ou particulares nos quais existem moradores em condições irregulares: favelas, loteamentos clandestinos etc., sejam entregues aos moradores com concessão do direito real de uso, auxiliados na urbanização.

§ 4º As concessões de pessoas físicas e jurídicas, seja na sua extensão ou número de imóveis serão limitadas.

Art. 3º Particular algum, seja pessoa física ou jurídica, especulará com moradia seja pela venda ou aluguel. A prestação e o aluguel serão mantidos de acordo com determinado percentual do salário, a saber: 10%.

Art. 4º Família alguma será despejada enquanto não tiver garantida a sua nova moradia.

CAPÍTULO III O Trabalhador

Art. 1º Todos têm direito ao trabalho.

Art. 2º A jornada de trabalho não será superior a 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º A todos será garantido um salário real que permita ao trabalhador e a sua família uma vida digna. O salário será medido por organismos não governamentais, exemplo: DIEESE, com a presença de trabalhadores.

Art. 4º Todo trabalhador tem direito a se organizar para garantir seus direitos em comissões de fábrica e em sindicatos livres, desatrelados do governo. Será garantida a liberdade e autonomia sindical.

Art. 5º Todo trabalhador tem direito à greve, seja qual for a sua categoria.

Art. 6º Existirá um salário profissional base de acordo com a categoria de cada empresa. Entre o salário maior e o menor não haverá diferença superior 10 (dez) vezes.

Art. 7º Através de comissões de trabalhadores eleitos, os trabalhadores participarão de gestão da empresa e darão aos lucros sua finalidade que deve ser prioritariamente social.

Art. 8º O 1º de Maio será a data-base para todas as categorias em todo o País para o dissídio coletivo.

Art. 9º Todo trabalhador desempregado tem direito a um salário real durante 1 (um) ano a partir do 3º (terceiro) mês.

Art. 10. Todo cidadão tem direito à aposentadoria com o último salário. A aposentadoria será por tempo de serviço de acordo com a sua categoria ou aos 50 (cinquenta) anos de idade.

Art. 11. O jovem não será discriminado por causa da sua idade e disporá de tempo para estudar.

Art. 12. Todo trabalhador tem direito a 1 (um) mês de férias remuneradas.

Art. 13. Será considerado delito empregar mão-de-obra de menores de 16 (dezesseis) anos, ficando o empregador responsabilizado e pagará as devidas sanções.

Art. 14. Os salários e diárias de diretores ou do alto funcionalismo das empresas públicas se-

rão do conhecimento público controlados pelo povo.

Art. 15. O trabalhador através de seus representantes participará em todos os organismos oficiais que têm incidência em assunto que lhe diz respeito. Ex: Previdência Social, Índice de Preços etc.

CAPÍTULO IV Saúde

Art. 1º A saúde é um direito de todo cidadão. O poder público proverá o atendimento gratuito em igualdade de condições, inclusive o pós-tratamento e o acesso de equipamentos necessários à reabilitação.

Art. 2º Centros de saúde equipados nas periferias da cidade e zonas rurais durante 24 horas por dia.

Art. 3º Os cidadãos, através dos conselhos comunitários de saúde, participarão na elaboração dos planos de saúde, na fiscalização, na destinação das verbas etc.

Art. 4º Que sejam traçados planos de integração e regionalização dos serviços de saúde, diminuindo a burocracia.

Art. 5º Socialização da saúde e da rede de hospitais. A saúde não visará lucro.

Art. 6º Que seja formulada uma nova política de saúde dando prioridade à medicina preventiva, fundamentalmente nas áreas carentes e nos locais de trabalho respeitando e aproveitando a medicina popular.

Art. 7º A Previdência Social pagará um salário real nos casos de doença, invalidez e morte, seguro desemprego, acidente de trabalho e proteção à gestante.

Art. 8º O poder público terá os meios de produção de remédios, tirando o monopólio das multinacionais, e/ou empresas privadas nacionais.

CAPÍTULO V Transporte

Art. 1º Todo transporte coletivo, seja por terra, aéreo ou fluvial, deve ser público e não visará lucro.

Art. 2º O transporte urbano terá tarifa social não superior a 5% do salário mensal.

Art. 3º Os desempregados, idosos, crianças até 10 (dez) anos, terão passe grátis no transporte coletivo urbano, e os estudantes pagarão meia tarifa.

Art. 4º O povo organizado em conselhos populares, participará no planejamento do transporte coletivo, na fiscalização e no destino das verbas.

Art. 5º As empresas com mais de 500 (quinhentos) operários assumirão o transporte de seus empregados e as com menos, 50% das tarifas.

Art. 6º O poder público garantirá o número suficiente de ônibus todos os dias. O número de passageiros não excederá a capacidade do meio de transporte.

Art. 7º Dado as condições geográficas e econômicas do País, as autoridades constituídas priorizarão o transporte ferroviário e fluvial.

CAPÍTULO VI Criança

Art. 1º Serão criados núcleos de atendimento à criança, em cada bairro, onde o poder público e a comunidade se responsabilizarão por elas.

Art. 2º Todas as crianças têm direito à creche. As empresas com mais de 30 (trinta) empregados disporão de creches para os filhos dos funcionários próximo do local de trabalho.

Art. 3º Todas as pessoas que trabalham com as crianças nas creches terão uma preparação básica sobre o trabalho que vão desenvolver.

Art. 4º Qualquer tipo de violência contra as crianças será rigorosamente punida.

Art. 5º Em caso de interrogatório policial de algum menor, deverá ser feito diante dos responsáveis pelo menor e por uma pessoa que trabalhe com os menores do bairro.

Art. 6º Sejam garantidos todos os meios para desenvolvimento das crianças: alimentação, saúde, lazer e educação.

CAPÍTULO VII Educação

Art. 1º O ensino básico será obrigatório e gratuito para todos.

§ 1º Consideramos ensino básico o 1º e o 2º grau. O 2º grau pode ser substituído por curso profissionalizante.

§ 2º O período escolar do ensino básico será integral.

§ 3º O poder público proverá para que todo cidadão tenha acesso ao ensino superior ou ensino profissionalizante que serão também gratuitos.

Art. 2º A educação sendo um direito do cidadão é um serviço a ser prestado pelo Estado não visando lucro.

Art. 3º No orçamento, quer federal, estadual ou municipal, haverá sempre uma parte substancial para educação de forma a garantir um ensino de qualidade com equipamentos adequados, professores bem preparados e remunerados. O incentivo à pesquisa é fundamental para garantir a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art. 4º As crianças excepcionais devem dispor de atendimento educacional adequado e próximo do lugar onde moram.

Art. 5º Serão envolvidas escolas orientadas de acordo com as condições e as necessidades regionais do povo.

Art. 6º Conselhos populares fiscalizarão o funcionamento das escolas e a orientação das verbas destinadas à educação.

Justificação

Estas propostas, aqui mantidas na formula original como foram escritas, foram formuladas diretamente pelo povo em ambas Assembléias. Centenas de pessoas discutiram votaram e trouxeram sugestões.

Vejamos um texto de apresentação preparado pela equipe de coordenação dos trabalhos com representantes de todas comunidades de base de Sapopemba da Diocese de Belém São Paulo.

"Oferecemos aqui o texto com as propostas para a Constituição, aprovado em Assembléia pelo setor. Gostaríamos de indicar que se inscreve dentro de um processo iniciado já no 85 onde o setor promoveu diferentes palestras sobre constituinte o mesmo fazendo as diferentes áreas ou comunidades. Ainda em 86 foi formada uma equipe no setor que tinha como missão passar por

todas as comunidades e o que a elite dominante pretendia com o Congresso Constituinte.

Já em 86 entramos numa segunda etapa, nela fomos levantando nomes para os candidatos nossos, ouvindo suas propostas e ao mesmo tempo elaborando nossas próprias propostas. Vocês lembram? Levantamos sete temas prioritários destinando cada área ao estudo de um tema, assim formamos o 1º texto completo, esse texto voltou às comunidades para o estudar e modificar se preciso. Uma equipe com representantes das áreas organizou as propostas e emendas apresentadas pronto o texto base que foi a plenário na Assembléia de 29-11-86.

O texto aprovado é o que agora oferecemos, servirá de subsídios para a etapa que agora iniciamos de acompanhamento dos debates em Brasília e as mobilizações necessárias para garantir nossos direitos na nova Constituição. A nível de setor vamos manter um fórum mensal de debates para acompanhar os acontecimentos. Fique atento, você já sabe: Constituinte sem povo não cria nada de novo".

Deputado **Eduardo Jorge**, PT — SP.

SUGESTÃO Nº 1.131-2

Dispõe sobre o amparo à família.

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à família, o seguinte dispositivo:

"Art. Cabe ao Estado dar garantias à família para que possa cumprir seu papel de assistência a seus membros e condições para o desempenho de suas funções, especialmente no que se refere a gestação, nascimento, saúde, alimentação e educação dos filhos e escolha da religião.

Parágrafo único. O casal será respeitado em seu direito ao planejamento familiar e os poderes públicos promoverão a informação apropriada e defenderão a família frente à imposição de programas antinatalistas."

Justificação

A família é a base natural da sociedade e deve ser reconhecida como sujeito de direitos e reivindicar da sociedade e do Estado garantias para sua estabilidade e condições para o desempenho de suas funções.

À família estão ligados os valores fundamentais que não se podem violar sem incalculáveis prejuízos de natureza moral, social e econômica.

"A família é anterior ao Estado e tem uma constituição natural, fundada na lei divina. Por isso mesmo, o Estado, na sua constituição política, tem que respeitar a constituição natural da família, não lhe cabendo dispor sobre a natureza da comunidade familiar, mas sim dar-lhe toda a proteção." (1º Congresso Nacional em Defesa da Família e dos Valores da Civilização Cristã, realizado em Brasília, em junho de 1986).

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Erico Pegoraro**.

SUGESTÃO Nº 1.132-1

Inclua-se, para integrar o anteprojeto de constituição, na parte relativa aos direitos coletivos e garantias, os seguintes dispositivos:

"Art. As normas de proteção aos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria dos seus benefícios:

I — salário real e justo, inclusive com a incorporação anual e automática dos ganhos de produtividade, de modo a elevar o bem-estar do trabalhador e de sua família;

II — participação nos lucros ou no faturamento das empresas, conforme dispuser a lei."

Justificação

A garantia de salário justo ao trabalhador passou a constituir dever irrecusável do Estado moderno que assim procede sempre em defesa dos mais fracos. Conquistas sociais dessa natureza encontram-se erigidas à condição de norma jurídica da mais elevada hierarquia, como forma de assegurar o seu caráter duradouro e estável.

A presente proposta insere-se no contexto dessas preocupações, tendo em conta, sempre, o bem-estar e a elevação social do trabalhador brasileiro, sem o que torna-se impossível construir uma sociedade economicamente justa e socialmente mais humana.

A incorporação ao salário do trabalhador dos ganhos de produtividade, bem como a participação nos lucros das empresas, é a forma mais eficaz de se atingir esse desiderato. De outro lado, representa forma de reduzir o caráter selvagem do nosso capitalismo e instrumento regulador dos conflitos entre capital e trabalho.

É esse o significado da sugestão, a qual pretendemos ver inserida no texto da futura Constituição do País, como justo anseio da classe trabalhadora.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Erico Pegoraro**.

SUGESTÃO Nº 1.133-9

Dispõe sobre a propriedade privada e a economia de mercado.

Inclua-se no Anteprojeto de Constituição, no capítulo referente às garantias das liberdades, os seguintes dispositivos:

"Art. É reconhecido o direito à propriedade privada e à herança. A lei regulará as limitações e o conteúdo desses direitos, condicionando seu exercício ao bem-estar social.

Art. Ninguém poderá ser privado de seus bens e direitos senão por utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização.

Art. É reconhecida a liberdade de empresa, segundo o princípio da economia de mercado, provendo o Poder Público para que haja a justa distribuição da produção e garantia do excesso de produtividade nos limites das necessidades sociais."

Justificação

O direito à propriedade privada e à livre empresa, apesar dos ataques recebidos ao longo do tempo, são princípios enraizados na consciência humana e que, em razão disso mesmo, manifestam-se em todos os quadrantes do mundo, mesmo naqueles países cuja organização política os repudiam.

Ao lado do reconhecimento dessa realidade, não podemos ignorar, por óbvio, o fenômeno

avassalador da integração de imensos contingentes populacionais na condição da cidadania de fato, com todos os direitos dela consequentes. Com isso, vê-se o Estado na obrigação de intervir na propriedade e na iniciativa privada com o objetivo de conciliar os direitos individuais e o interesses coletivo.

Essa intervenção, contudo, quando feita sem a observância dos direitos inerentes à personalidade humana, resvala para as conhecidas experiências de coletivização da propriedade e da gestão estatal dos meios de produção que, se de um lado consegue importante êxito na entrega à população de meios primários de sobrevivência, de outro sufoca as liberdades. Isso não significa que essas liberdades possam ser conquistadas de melhor forma se estes forem concedidas apenas no plano formal, mantidos os conceitos de livre empresa e de propriedade privada. Mas podemos afirmar que aquelas são inteiramente compatíveis com esses princípios se estes forem devidamente adaptados à realidade dos nossos tempos, onde o homem há de se integrar no social e a sociedade há de ser estruturada de modo a dar àquele o maior bem-estar possível.

Ao invés da bipolarização indivíduo/sociedade, o que se deve buscar é a integração dos dois conceitos no afã de conquistar melhores dias para a humanidade. Tanto quanto a propriedade privada, o direito à herança e a iniciativa empresarial devem ser preservadas. Que sejam limitados, taxados e regulados esses direitos em razão do bem comum, mas que continuem a existir como norteadores da nossa organização social.

O festejado mestre Pinto Ferrera, num dos painéis do Simpósio Temas Constitucionais, promovido pela Comissão de Constituição e Justiça em setembro de 1985, nos dá mostras da plena possibilidade de compatibilização dessas idéias, demonstrando ser inteiramente plausível, a convivência do ideário socialista com o mais alto grau de liberdade individual. Citou, naquela ocasião, o exemplo da Suécia, tido por Duverger como uma monarquia socialista, mas onde "...a maior parte da indústria está nas mãos de particulares, cerca de 90%; 5% nas mãos do Estado e 3% nas mãos de cooperativas".

Vai mais longe o insigne professor quando relata a experiência que lhe foi transmitida pelo Professor René David, de Paris, a respeito do Direito Soviético. Ali a rigidez do Estado contra a propriedade privada não foi capaz de eliminá-la e a herança que, ao tempo de Lenini, era limitada a dez mil rublos, segundo aquele mestre francês, não sofre limitações, tomando-se "um direiro burguês, por excelência".

Essa tendência de liberalização ocorre por toda a parte, especialmente na China que, consoante nos dá conta a imprensa, está incentivando seus cidadãos à iniciativa privada.

Assim, o Brasil que, por tradição, tem revelado, ao longo dos tempos, o respeito devotado por seu povo à propriedade privada e à liberdade empresarial, não poderá, sob pena de romper com a realidade interna e o sentimento mundial, adotar uma constituição em sentido diferente.

Essas as principais razões de nossa modesta sugestão.

Brasília, de de 1987. — Constituinte **Erico Pegoraro**.

SUGESTÃO Nº 1.134-7

Sistema parlamentar de governo.
Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa ao Sistema de Governo, os seguintes dispositivos:

"Art. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros.

Art. Compete ao Presidente da República:

I — nomear e exonerar o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II — presidir as reuniões do Conselho de Ministros, quando o julgar conveniente;

III — apreciar os planos de governo, elaborados pelo Conselho de Ministros, para serem por ele submetidos ao Congresso Nacional;

IV — aprovar a proposta do Orçamento Federal, apresentada pelo Conselho de Ministro;

V — nomear, após aprovação do Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal Federal de Contas, o Procurador-Geral da República, o Governador do Distrito Federal, os chefes de missão diplomática de caráter permanente e os diretores do Banco Central do Brasil;

VI — nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Consultor-Geral da República;

VII — convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

VIII — dissolver a Câmara dos Deputados e convocar eleições,

IX — iniciar, na esfera de sua competência, o processo legislativo,

X — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis; vetar projeto de lei;

XI — expedir decretos para fiel execução das leis;

XII — exercer a chefia suprema das forças armadas;

XIII — declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XIV — fazer a paz, com autorização ou **ad referendum** do Congresso Nacional;

XV — manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XVI — celebrar tratados, convenções e atos internacionais;

XVII — decretar a intervenção federal;

XVIII — indultar e comutar penas;

XIX — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governos estrangeiros;

XX — remeter mensagem ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXI — decretar o estado-de-sítio;

XXII — determinar a realização de referendo sobre propostas de emendas constitucionais e de projetos de lei;

XXIII — prover e extinguir os cargos públicos federais

§ 1º Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho de Ministros.

§ 2º A falta do referendo determina a inexistência jurídica do ato.

Art. O Conselho de Ministros exerce a direção suprema da administração-federal

§ 1º Os Ministros de Estado, escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e cinco anos, e no exercício dos seus direitos políticos, prestam compromissos perante o Presidente da República.

§ 2º Somente membros do Congresso Nacional poderão exercer a presidência do Conselho de Ministros

Art. Logo após a sua constituição, comparecera o Conselho de Ministros perante o Congresso Nacional, ao qual submeterá o seu programa de governo.

§ 1º O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os Secretários e Subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente dos Ministérios durante os impedimentos dos Ministros de Estado.

§ 2º Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.

§ 3º As funções do Presidente do Conselho de Ministros cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República; as dos Ministros de Estado cessam com a exoneração do Presidente do Conselho; as dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam com a exoneração do respectivo Ministro de Estado.

§ 4º Do programa de governo constarão as principais medidas a adotar ou a propor ao Presidente da República, ou ao Congresso Nacional.

§ 5º Os Ministros de Estado estão vinculados ao programa de governo e às deliberações tomadas no Conselho de Ministros

§ 6º O Conselho de Ministros é responsável perante o Presidente da República e o Congresso Nacional

§ 7º Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Presidente do Conselho e o respectivo Ministro de Estado.

§ 8º Em caso de demissão, os Secretários e Subsecretários de Estado permanecerão respondendo pelo expediente dos Ministérios até a posse dos novos Ministros de Estado.

§ 9º O Conselho de Ministros pode solicitar ao Congresso Nacional aprovação de um voto de confiança.

§ 10. O Congresso Nacional pode votar moções de censura ao Conselho de Ministros sobre a execução do seu programa de governo.

§ 11. Implicam a demissão do Conselho de Ministros.

a) a rejeição do programa de governo;

b) a não aprovação de um voto de confiança;

c) a aprovação de duas moções de censura com, pelo menos, trinta dias de intervalo, pela maioria absoluta dos Deputados.

§ 12 O Presidente da República dissolverá obrigatoriamente a Câmara dos Deputados e convocará eleições, quando for recusado, por duas vezes consecutivas, no período de seis meses, o voto de confiança.

§ 13. Compete ao Conselho de Ministros aprovar os anteprojetos da legislação a ser encaminhada ao Congresso Nacional, tenha ou não relação com o programa de governo.

§ 14. Compete aos Ministros de Estado executar a política, definida para os respectivos Ministérios, conforme a orientação do Conselho de Ministros, com base no programa de governo.

Art. A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida duas vezes por solicitação do mesmo Conselho de Ministros.

Art. O número dos ministérios, suas atribuições e organização constarão de lei ordinária.

Art. Os deputados serão eleitos pelo voto distrital, na forma da lei.

Art. Para o período presidencial, o Presidente da República será eleito por voto direto e terá o prazo de sessenta dias para implantar o sistema parlamentar de governo regulado nesta Constituição."

Justificação

Consideramos o sistema parlamentar de governo como o que melhor assegura o exercício do poder político de acordo com a vontade da maioria da sociedade.

Governo é atividade essencialmente ética, à qual se deve cobrar probidade e autenticidade.

Esta é a nossa contribuição à implantação do sistema parlamentar de governo, desta vez com plena e consciente participação dos representantes do povo, sem sofrer pressões das circunstâncias e a coação de qualquer outro Poder.

Nossa sugestão regula o funcionamento do Poder Executivo, exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, e seu relacionamento com o Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1987. — Constituinte **Érico Pegoraro**.

SUGESTÃO Nº 1.135-5

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

"Art. Para a fixação dos preços mínimos de produtos agropecuários, tomar-se-á por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento)."

Justificação

A fixação de preços mínimos para os produtos agropecuários de acordo com a sua essencialidade, visando os mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio e em cada região e reajus-

tados na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Infelizmente a política de preços mínimos não tem atendido às reivindicações dos produtores rurais, que são sempre prejudicados com a fixação muito aviltada, o que torna a atividade agropecuária pouco atrativa, principalmente quanto aos gêneros de primeira necessidade.

É, pois, com a intenção de mudar essa política, que estamos apresentando a presente proposta ao texto constitucional.

Sala das Sessões, de abril de 1987 —
Constituinte **Erico Pegoraro**.

SUGESTÃO Nº 1.136-3

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. O cooperativismo será estimulado e incentivado pelo Estado, dentre outras formas, através de.

I — lei que discipline a reorganização das cooperativas existentes e a criação de novas, inclusive de cooperativas municipais e distritais, estabelecendo o princípio do voto singular e assegurando aos associados, de ambos os sexos, a efetiva participação na gestão e fiscalização das atividades das cooperativas;

II — não incidência de tributos sobre os atos cooperativos, considerados assim os realizados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, bem como os atos ou negócios jurídicos auxiliares ou acessórios praticados por elas com terceiros para a consecução de seus objetivos sociais.”

Justificação

No momento em que nos propomos a elaborar uma nova Constituição para o País, não podemos deixar de inserir em seu texto princípios e normas que assegurem a perpetuação e o desenvolvimento do cooperativismo entre nós, movimento que visa, ao eliminar o intermediário nas relações de venda, consumo, produção, crédito, entre outras, a propiciar maiores vantagens aos seus associados.

Vale ressaltar, por oportuno, que a doutrina cooperativista objetiva cumprir o social através do econômico, tendo como finalidade o bem-estar do homem. Assim, os postulados da democracia se confundem com os do cooperativismo, pois ambos “pregam o respeito à pessoa humana, defendem a liberdade, buscam a justiça, estimulam a distribuição de renda, humanizam a economia, eliminam a exploração do homem, valorizando e propugnando educação para todos”.

No regime capitalista, o cooperativismo estimula a propriedade privada com justiça social, valorizando o trabalho.

O cooperativismo, no Brasil, vem, pouco a pouco, se desenvolvendo, principalmente no meio rural, não obstante algumas crises por que tem passado.

Hoje são 3.500.000 cooperados, que muito poderão fazer para o real desenvolvimento brasileiro,

em especial no campo, de onde tanto se espera num mundo onde a fome é cada vez maior.

Para isso deve o movimento ser lembrado na nova Constituição, razão por que submetemos à apreciação dos nobres Pares a presente SUGESTÃO.

Sala das Sessões, de abril de 1987 —
Constituinte **Érico Pegoraro**.

SUGESTÃO Nº 1.137-1

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. A ordem econômica se regerá pelos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — reconhecimento do papel preferencial da iniciativa privada na organização e exploração da atividade econômica; o Estado participará deste domínio apenas em caráter supletivo, para organizar setor que não possa ser explorado eficazmente no regime de livre iniciativa, ou por motivo de segurança nacional, nos termos dispostos em lei complementar;

III — proteção à empresa privada nacional, em especial às microempresas e pequenas empresas;

IV — repressão ao abuso do poder econômico, especialmente quanto à sua concentração sob a forma de monopólios, oligopólios e cartéis.”

Justificação

A experiência tem demonstrado de modo inofismável que é altamente pernicioso a intervenção do Estado na gestão empresarial. Excluindo-se algumas raríssimas exceções, as empresas estatais, no Brasil, têm se caracterizado pela ineficiência, pelo inchaço, pelo clientelismo político, pelo empreguismo...

Um modelo econômico sadio e promissor para o Brasil deve se assentar na iniciativa privada, a qual, apesar da interferência do Estado, tem conseguido galgar, para o País, uma posição privilegiada no concerto das nações: o Brasil, hoje, é a oitava economia do mundo ocidental, e esta classificação, seguramente, está longe de se dever à ação das empresas estatais. Onde a presença do Estado, por absoluta necessidade, seja indispensável, aí sim, pode-se consentir a sua incursão na organização e exploração da atividade produtiva.

Neste conceito, dever-se-á reservar um tratamento especial para as empresas privadas nacionais, particularmente para as microempresas e pequenas empresas, emboas que são de nossas futuras e prósperas grandes empresas.

Por termos a convicção de que os princípios que aqui propomos para a ordem econômica são os que mais atendem às conveniências do País, contamos com o endosso de nossos ilustres pares na Assembléia Nacional Constituinte para vê-los incorporados à nova Carta.

Sala das Sessões, de abril de 1987. —
Deputado Constituinte **Érico Pegoraro**.

SUGESTÃO Nº 1.138

“Art. A metade do produto da arrecadação do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, bem como do Imposto

sobre Produtos Industrializados, será distribuída pela União, na seguinte forma:

I — (20%) (vinte por cento) ao Fundo de Participação dos Estados menos desenvolvidos, assim definidos em lei dos Territórios;

II — (10%) (dez por cento) ao Fundo de Participação dos demais Estados e do Distrito Federal;

III — (20%) (vinte por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.”

Justificação

A Constituição atual, em seu art. 25, já contempla fundos de participação de Estados, DF e Territórios, assim como fundo de participação dos municípios, ambos constituídos com recursos provenientes de parte do produto da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A inovação de nossa proposta está, justamente, numa distribuição de recursos para os Estados que leva em consideração primordialmente a sua condição de desenvolvimento, baseada no fato incontestado de que temos em nosso País unidades intra-estatais mais afortunadas (como São Paulo, Minas, Rio Grande do Sul, Paraná, etc.) e menos afortunadas (como os Estados do Norte e Nordeste, em geral). Este fato enseja a criação de dois fundos de participação diferentes, a saber: o destinado a distribuir recursos aos Estados menos desenvolvidos e aos Territórios, que ficaria com parte substancial dos recursos, e o destinado a distribuir entre os demais Estados e o Distrito Federal, que ficaria com menos, naturalmente.

Tal é a idéia que ora submeto à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, como fórmula para ajudar no desenvolvimento melhor estimado dos Estados mais atrasados

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Expedito Júnior**.

SUGESTÃO Nº 1.139

“Art. Na execução dos planos de desenvolvimento da região amazônica, a União despende, anualmente, quantia nunca inferior a cinco por cento de seu orçamento.”

Justificação

Em 1946, ao ser promulgada a Constituição melhor e mais democrática que tivemos, cuidou-se de estabelecer, na parte das Disposições Gerais, a obrigatoriedade de a União despende nada menos do que três por cento de sua renda tributária na execução do plano de defesa contra os efeitos da seca no Nordeste (art. 198, **caput**), bem como outros três por cento na execução do plano de valorização econômica da Amazônia (art. 199, **caput**).

A idéia básica norteadora do referido privilégio era o fato de que tais regiões encontravam-se em descompasso acentuado com o desenvolvimento então verificado nas regiões do Centro-Sul, de tal modo que careciam de investimentos muito mais alentados e certos, da parte do Governo Central.

Hoje a situação não mudou muito, mas a região amazônica, sobretudo essa, para a qual se tem vislumbrado grande futuro em razão de suas inumeráveis potencialidades hídricas e minerais,

além de agrícolas e industriais (que só a partir da inauguração de Tucuruí começaram a ser exploradas), continua a depender de atenção especial do poder central, tanto mais que tais potencialidades, uma vez reveladas em época não muito remota, têm despertado grandes interesses geralmente esbarrados na total ausência de infra-estrutura.

O Nordeste, embora ainda atrasado em relação aos Estados do Sul, já encontrou, de certa forma, os caminhos e mecanismos que possibilitarão o seu crescimento (maior volume de recursos no setor de irrigação, retomada da atuação da Sude-ne, carregamento de verbas vultosas para as obras contra as secas, etc.)

A Amazônia é que, de fato, está a necessitar de preceito como o aqui sugerido.

Sala das Sessões, Constituinte **Expe-dito Júnior.**

SUGESTÃO Nº 1.140

Incluam-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à Organização dos Poderes, os seguintes dispositivos:

"Art. Os ex-presidentes da República serão, em caráter honorário e vitalício, membros do Senado Federal, com direito a participar dos debates e gozar das imunidades parlamentares, mas não poderão votar ou ser eleitos para as Comissões do Senado Federal."

"Art. Os ex-governadores de Estados serão, em caráter honorário e vitalício, membros da Assembléia Legislativa respectiva, com direito a participar dos debates e gozar das imunidades parlamentares, mas não poderão votar ou ser eleitos para as Comissões da Assembléia Legislativa."

"Art. Os ex-prefeitos serão, em caráter honorário e vitalício, membros da Câmara Municipal, com direito a participar dos debates, mas não poderão votar ou ser eleitos para as Comissões da Câmara Municipal. Outrossim, terão direito a remuneração vitalícia, correspondente aos subsídios de Vereador em seus respectivos Municípios, durante o tempo em que não exercerem qualquer mandato ou atividade pública remunerada."

"Art. Se o ex-presidente da República, o ex-governador de Estado e o ex-prefeito candidataram-se a qualquer outro cargo eletivo, eleger-se e tomar posse, perderá, temporariamente, o direito de exercer o cargo honorário no Senado Federal, na Assembléia Legislativa ou na Câmara Municipal, conforme o caso."

Justificação

Os chefes do Poder Executivo, nos níveis federal, estadual e municipal, após o término de seus mandatos, ficam sujeitos às críticas de adversários, sem poder defender-se.

Estas sugestões dão, em caráter honorário e vitalício, condições para que possam defender-se no Senado Federal, na Assembléia Legislativa ou na Câmara Municipal.

Não terão direito de voto, mas poderão participar dos debates nessas Casas Legislativas.

Sala das Sessões, 21 de abril de 1987. — Constituinte **Féres Nader.**

SUGESTÃO Nº 1.141

Inclua-se onde couber:

"Art. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, em relação aos da ativa, quando o funcionário:

Art. Os proventos da aposentadoria do trabalhador serão reajustados integralmente em iguais épocas e índices da categoria trabalhista, cargo, função ou posto em que haja ocorrido a reforma."

Justificação

Atualmente, de acordo com a legislação previdenciária em vigor, o valor da aposentadoria por invalidez é de 70% do salário-de-benefício, mais 1% para cada ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 3%. Por sua vez, o da aposentadoria por velhice é de 70% do salário-de-benefício, mais 1% para cada ano completado de atividade abrangida pela previdência social, até 25% de aumento, no máximo. Assim, o segurado pode receber até 95% do salário-de-benefício.

A seu turno, o valor da aposentadoria por tempo de serviço é de 80% do salário-de-benefício quando o segurado tem 30 anos de serviço; se ele tem mais de 30 anos de serviço, há um acréscimo de 3% para cada ano de atividade acima de 30, até o máximo de 15%.

Assim, se o segurado tiver 32 anos de serviço, por exemplo, recebe por mês 86% do salário-de-benefício (80% mais duas vezes 3%); se tiver 34 anos de serviço recebe 92%, e se tiver 35 (ou mais) anos de serviço recebe 95%. Esta aposentadoria não pode ser de menos de 90% do salário mínimo regional. Quando se trata de segurada, bastam 30 anos de serviço para ela ter direito à aposentadoria com 95% do salário-de-benefício.

Os professores de todas as universidades federais terão direito, a partir do mês de abril, à aposentadoria integral e quinquênio de acordo com o projeto de isonomia salarial, aprovado pelo Congresso Nacional e que aguarda sanção do Presidente da República.

Trata-se de medida do mais elevado alcance social a presente Proposta que submetemos à consideração dos nobres Constituintes.

Sala das Sessões, 21 de abril de 1987. — Deputado **Féres Nader.**

SUGESTÃO Nº 1.142

Nos termos do art. 14, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Deputado Fernando Gomes apresenta a seguinte sugestão de Norma Constitucional, a ser inserida no Título "Das Disposições Gerais e Transitórias", na futura Constituição:

Art. É criado o Estado de Santa Cruz por desmembramento do Estado da Bahia, abrangendo os municípios de Abaíra, Água Quente, Aiquara, Alcobaca, Almadina, Amargosa, Anagé, Andaraí, Aracatu, Arataca, Aurelino Leal, Barra da Estiva, Barra do Choça, Barra do Rocha, Belmonte, Belo Campo, Boa Nova, Bom Jesus da Lapa, Boninal, Boquirá, Botuporã, Brejões, Brumado, Buerarema, Caatiba, Caculé, Caetitê, Cairu, Camacan, Ca-

mamu, Canápolis, Canavieiras, Candiba, Cândido Sales, Caravelas, Carinhanha, Coaraci, Cocos, Condeúba, Contendas do Sincorá, Cordeiros, Coribe, Correntina, Cravolândia, Dário Meira, Dom Basílio, Encruzilhada, Firmino Alves, Floresta Azul, Gandu, Gongogi, Governador Lomanto Júnior, Guanambi, Guaratinga, Ibiassucê, Ibicaraí, Ibicoara, Ibicui, Ibititanga, Ibirapitanga, Ibirapuã, Ibitaia, Ibitiara, Igaporã, Iguaí, Ilhéus, Ipiáú, Irajuba, Iramaia, Itabuna, Itacaré, Itaeté, Itagi, Itagibá, Itagimirim, Itaju do Colônia, Itajuípe, Itamaraju, Itamarí, Itambé, Itanhém, Itapé, Itapebi, Itapetinga, Itapitanga, Itaquara, Itarantim, Itiruçu, Itororó, Ituaçu, Ituberá, Jacaraci, Jaguaquara, Jequié, Jiquiriçá, Jitaúna, Jussari, Jussiapé, Lafaiete Coutinho, Laje, Lajedão, Lucínio de Almeida, Livramento do Brumado, Macarani, Macatibas, Maiquinique, Malhada, Malhada de Pedras, Manoel Vitorino, Maracás, Marau, Marcionílio Souza, Mascote, Medeiros Neto, Milagres, Mortugaba, Mucugê, Mucuri, Mutuipe, Nilo Peçanha, Nova Canaã, Nova Itarana, Nova Viçosa, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Paratinga, Pau Brasil, Piatã, Pindaí, Piripá, Planaltino, Planalto, Poções, Porto Seguro, Potiraguá, Prado, Presidente Jânio Quadros, Riacho de Santana, Rio de Contas, Rio do Antonio, Rio do Pires, Santa Cruz de Cabralia, Santa Cruz da Vitória, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Maria da Vitória, Santana, São Miguel das Matas, Sebastião Laranjeiras, Serra Dourada, Tanhaçu, Teolândia, Tremedal, Teixeira de Freitas, Ubaíra, Ubaitaba, Ubatã, Una, Urandi, Uruçuca, Valença, Vitória da Conquista, Wenceslau Guimarães. Total: 164 municípios.

Art. O governador do Estado da Bahia nomeará uma comissão, dentro de 30 (trinta) dias a partir da promulgação desta Constituição, para reestruturar o novo Estado, até a eleição do governador e do vice-governador, em 1990; quando, em pleito direto e secreto, exigida a maioria absoluta, será escolhido o seu novo governador e vice-governador, bem como os deputados estaduais em número previsto pelo Tribunal Regional Eleitoral, para a elaboração da Constituição Estadual, serão eleitos deputados federais, e três senadores, onde o menos votado com mandato até o final da Legislatura, os demais até a Legislatura seguinte.

Art. Em plebiscito até 120 (cento e vinte) dias depois de promulgada esta Constituição, o povo dos municípios citados no art. 1º decidirá se aceita ou não a criação do Estado de Santa Cruz, e qual será sua capital, escolhida dentre as seguintes cidades: Itabuna, Ilhéus, Jequié, Vitória da Conquista e Itapetinga.

Art. O Estado de Santa Cruz terá uma área de duzentos e trinta e seis mil cento e sessenta e cinco quilômetros quadrados.

Art. Lei complementar, de iniciativa exclusiva da Câmara ou do Senado Federal, disciplinará os recursos federais necessários ao seu desenvolvimento, no período de intervenção previsto no art. 2º."

Justificação

A Constituição de 1946 extinguiu territórios federais, enquanto sob o regime de 1969 foi

extinto o da Guanabara e criados os de Mato Grosso do Sul e Rondônia, seguindo a experiência do Acre, na década de sessenta. Se uma lei complementar pode fundir e desmembrar Estados, criando Territórios, ninguém contestará tal competência ao poder constituinte, na plenitude da sua soberania.

Ao propormos a criação do Estado de Santa Cruz, por desmembramento do imenso território baiano, estamos atendendo a secular aspiração do seu povo e à obtenção de melhores condicionamentos para a promoção do desenvolvimento econômico e cultural da região.

Esperamos que essas razões sucintas convençam o Plenário da Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Fernando Gomes**.

SUGESTÃO Nº 1.143

Para que seja mantida no tema:

Direito dos Trabalhadores — da Nova Carta Magna, o inteiro teor do art. 165, inciso XIII, da Constituição vigente, tal como transcrevo: — **Verbis** — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente.”

Justificação

A estabilidade vitalícia como pretendem alguns poucos Constituintes, seria o desmoronamento da maior parte das Empresas Nacionais, com o desaparecimento por completo de importantes segmentos empresariais

As empresas prestadoras de serviços, as de Construção Civil, as que trabalham intensamente em períodos de safras, entressafras e outras mais deste comportamento operacional, empregam grandes contingentes de pessoal, destinados exclusivamente à execução dos serviços contratados, com prosseguimento dos empregos, na hipótese de efetivarem novas contratações.

Outras empresas, nas flutuações do mercado consumidor, são compelidas a reduzir, sensivelmente, os seus quadros de pessoal, adaptando-os a uma nova realidade — Então, os demitidos são devidamente indenizados

Essas empresas, ao fazerem seus orçamentos de custos, consideram uma mão de obra estritamente dimensionada para os volumes de serviços contratados e/ou estoques reguladores. Se houvessem que manter a vitaliciedade empregatícia, jamais teriam como avaliar os seus custos e, se o fizessem com adição de elevados coeficientes de riscos, gerados pela obrigatoria manutenção dos empregos, então atingiriam a preços insuportáveis e inviáveis para o consumidor.

Chegaríamos na vitaliciedade dos empregados das empresas a ter muita gente ganhando na completa ociosidade e, ainda mais, compondo um potencial vetor impulsionador da inflação

Só as empresas Estatais, subvencionadas pelo Governo — dizendo melhor, pelos impostos arrecadados do povo —, podem suportar a vitaliciedade empregatícia.

Deputado **Francisco Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 1.144

Para inclusão nos Termos da Nova Constituição

“Art. Compete e é responsabilidade inerente aos deveres da União, dos Estados e Municípios, promover ações sociais e fiscalizadoras, eficazes e permanentes, no sentido de anular a existência do menor abandonado.

Art. Constitui crime inafiançável, de responsabilidade civil e penal, dos pais que abandonarem seus filhos menores.

Parágrafo único. Os órfãos menores são de responsabilidade da União, através dos Estados e Municípios.”

Justificação

Os menores abandonados, se constituem em grande parte, sem que até sejam por isso responsáveis, numa fábrica de geração de marginais e criminosos — por vezes de alta periculosidade no meio da sociedade. Os recursos não despendidos na fase da menoridade, com o processo de anulação da existência do menor abandonado, serão gastos compulsoriamente, com elevados fatores de multiplicação e acrescidos de desastrosas conseqüências sociais, na fase adulta, quando não, ainda na 2ª infância.

É, portanto, dever e conveniência da União, dos Estados e Municípios anular e prevenir a geração desse câncer social

Deputado **Francisco Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 1.145

Inclua-se o seguinte dispositivo.

“Art. No início de cada sessão legislativa, o Congresso Nacional designará uma Comissão Mista, composta de 10 Deputados Federais e 5 Senadores, com a finalidade de acompanhar a elaboração da Proposta Orçamentária da União junto aos órgãos competentes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo

Justificação

A participação dos gastos públicos nos níveis de demanda agregada, venda e emprego, na economia brasileira, representa, atualmente, um dos fatores fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do País

Todavia, o Orçamento Geral da União (OGU) tem sido elaborado pelo Poder Executivo, no âmbito do SORF/SEPLAN, sem qualquer participação dos representantes do povo e dos Estados, cabendo ao Parlamentar apenas a alternativa de aprovar ou rejeitar a peça orçamentária que vem do Executivo. Por outro lado, a complexidade, a dimensão e as alternativas no emprego de recursos públicos exigem um prévio conhecimento das linhas gerais do OGU

Esse quadro será, seguramente, alterado pela Assembléia Nacional Constituinte. É nessa perspectiva de mudança que proponho seja incorporado à nova Constituição o dispositivo que assegure aos Parlamentares o devido acesso às informações na fase de elaboração da proposta orçamentária

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Senador da Constituinte **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 1.146

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A União promoverá o desenvolvimento do meio rural brasileiro instituindo, para tanto, uma política agrícola de caráter permanente, a ser definida por lei.

Parágrafo único. A definição da política agrícola deverá ter como base:

I — A descentralização na formulação e operação dos seus instrumentos, atribuindo competências diferenciadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

II — A conjuntura da produção agrícola nacional e internacional.”

Justificação

A centralização de poderes, recursos e instrumentos de política agrícola na órbita da União, ao invés de conferir-lhe maior eficiência e menores gastos públicos, gera uma série de problemas, entre os quais cita-se o divórcio entre a sociedade civil e o Governo, por falta de participação, o que implica em custos sociais de grande monta; e o uso inadequado dos recursos naturais envolvidos na produção agropecuária nacional. Quanto maior é a dimensão territorial do País, tanto maior será a gravidade destes problemas, já que sistemas institucionais centralizados não conseguem lidar com a enorme variabilidade de situações e de soluções localmente possíveis.

O processo de centralização, comandado pela União, produziu, em particular, o quadro de falência vivido atualmente pelo poder público municipal, em toda a parte do território nacional. Este poder sente-se impotente e desaparelhado para resolver os mais básicos dos problemas sofridos pelas suas populações, entre os quais avulta o da alimentação, em seu duplo aspecto de qualidade e preço.

A presente sugestão de norma constitucional pretende descentralizar o processo de geração e de operação da política agrícola governamental, atribuindo aos três níveis executivos (União, Estados, Municípios) papéis diferenciados de responsabilidade, de modo que a atuação do poder público se conforme às peculiaridades locais, o que reverte em benefício simultâneo de consumidores e de agricultores. Lembra-se, entretanto, que o êxito desta proposição constitucional está indissolúvelmente ligado ao de outras formulações complementares, que venham a tratar da concepção de uma nova estrutura tributária.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 1.147

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo

“Art. O Poder Executivo elaborará um Orçamento-Programa em consonância com as prioridades estabelecidas no Plano de Governo.

Parágrafo único. A Lei determinará a forma de participação das comunidades na elaboração do Orçamento-Programa, obedeci-

das as peculiaridades de cada esfera de Governo."

Justificação

O Orçamento Público é um instrumento de que dispõe o Executivo para colocar em realce as metas e objetivos que pretende atingir num determinado exercício. Nesse Instrumento são previstas as Receitas que se pretende arrecadar, assim como são fixadas as Despesas.

O Orçamento-Programa, portanto, é uma peça fundamental do planejamento de médio e longo prazos de qualquer instituição. Nele são dispostos os objetivos e metas que permitem ao Governo fazer uma auto-avaliação permanente e, conseqüentemente, uma pronta correção de desvios. Por outro lado, se considerarmos uma efetiva participação da comunidade na elaboração desse Orçamento, ele certamente refletirá o desejo da maioria e ensejará maior respaldo às decisões quanto à aplicação e distribuição dos recursos pelo Poder Executivo.

A Sugestão acima está norteada no princípio de que um Planejamento de médio e longo prazos, com participação efetiva da comunidade nas esferas de Governo, é parte integrante de toda sociedade democrática moderna. É o que desejamos para o nosso País.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 1.148

Nos termos do § 2º, do art. 14, do regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluía-se o seguinte dispositivo:

"Art. O regime jurídico dos servidores contratados para serviços de caráter temporário, ou para funções de natureza técnica especializada, será o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho."

Justificação

A presente proposição visa acabar com um "terceiro regime" de contratação nas três esferas do poder público. Com efeito, já é tradição do direito brasileiro a multiplicação de formas de admissão de servidores para execução de atividades públicas. Desde a vigência das Constituições anteriores à de 1967, proliferaram os extranumerários, interinos, recibados e, mais recentemente, os precários e temporários. Tais admissões aconteceram quer por leis, quer por decretos emanados pela esfera do poder interessado.

Como consequência disso, sob a proteção da lei local, antigos servidores celetistas passaram à condição de temporários, passíveis de demissão, sem qualquer direito às garantias estipuladas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal procedimento se respalda na jurisprudência, já que o Supremo Tribunal afirmou entendimento segundo o qual a lei especial estadual ou municipal, uma vez promulgada, atinge situações anteriores dos servidores. Desse entendimento re-

sultou a Súmula nº 123, do Tribunal Superior do Trabalho, que declarou a Justiça do Trabalho incompetente para julgar ações trabalhistas posteriores à promulgação de leis especiais

Assim sendo, estamos convencidos que a sugestão de norma constitucional, que ora propomos, é sumamente necessária para sanar uma grave injustiça e, ao mesmo tempo, restringir toda admissão de servidores a dois únicos regimes: estatutário e celetista.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 1.149

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluía-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Mediante lei complementar, poderá a União, para maior eficácia de serviços comuns, e a menores custos, incentivar a descentralização administrativa nos Estados pela criação de regiões administrativas, constituídas por Municípios que integram a mesma comunidade sócio-econômica."

Justificação

Sem prejuízo da autonomia municipal, as vantagens da ação político-administrativa descentralizada, sem dúvida, fortalecem os mecanismos de colaboração entre comunidades, com vistas a objetivos comuns de maior eficácia social e administrativa.

A Carta Constitucional vigente (art. 164) dá à União poderes para estabelecer regiões metropolitanas, que se situam em torno das capitais dos Estados. O que se pretende com a presente sugestão é que a União incentive os Estados a descentralizarem a administração política, por meio do agrupamento de municípios, com vistas à maior eficácia da prestação de serviços de características comuns, e pela abrangência de um atendimento maximizado e a custos minimizados.

Às Prefeituras deve-se deixar o controle dos serviços estritamente locais, pela vantagem da maior proximidade entre o centro decisório e a população, no tocante à rapidez das soluções e à maior eficiência dos controles administrativos.

A reformulação da Federação demandará maior participação dos Estados e dos Municípios, e a descentralização administrativa é um meio natural e saudável de se obter a integração de autoridades estaduais e municipais na busca de soluções comuns para problemas comuns. Haja vista a experiência do Estado de São Paulo, onde a descentralização administrativa, pela delegação de competência, tem alcançado significativo progresso.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 1.150

Nos termos do parágrafo 2º, do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluía-se o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurado ao aposentado o reajustamento de seu provento, com idêntico percentual e na mesma época em que for concedido o aumento de salário dos trabalhadores que se encontram em atividade."

Justificação

As lacunas realmente existentes na legislação da nossa Previdência Social, precipuamente, no que concerne aos proventos dos aposentados, constituem uma flagrante incompatibilidade com o moderno conceito da justiça social, resultantes de fatores casuais e arbitrários do processo histórico de criação de desenvolvimento daquela legislação, os quais se efetivaram através de uma série de diplomas legais isolados e diferenciados, promulgados em épocas distintas

Destarte, o que se verifica é que o trabalhador, quando se aposenta já é prejudicado ao receber um salário-benefício defasado, que não corresponde ao que ele ganhava quando estava na ativa. Não obstante essa injusta incompatibilidade, quando se processa o reajustamento dos seus proventos, o índice de aumento, é sempre significativamente inferior ao percentual da majoração de salário concedido aos trabalhadores em atividade

Essa incompatibilidade, que até o presente momento predomina, carece de qualquer justificativa, já que as necessidades básicas do ser humano, em essência, são as mesmas, apesar das particularidades sócio-econômicas, profissionais, etc., atinentes às diversas classes e populações.

A par daquela aludida incompatibilidade, ocorre ainda uma discriminação na classe dos aposentados: para o estatutário é assegurado um provento integral, correspondente ao que ele ganhava na ativa e, para o celetista, um provento inferior ao que recebia quando trabalhava.

Há que se considerar, no entanto, que o aposentado, seja ele estatutário ou celetista, é o titular de um direito adquirido, decorrente das suas legítimas contribuições para a Previdência, ao longo dos seus anos de trabalho. Nada mais justo, portanto, do que se garantir para o aposentado, o direito:

1º) de receber um salário-benefício integral, compatível com o que ele ganhava quando estava trabalhando,

2º) ao reajustamento do seu provento, com idêntico percentual e na mesma época em que for concedido o aumento de salário dos trabalhadores que se encontram na ativa;

3º) de que seja assegurado aos seus beneficiários, por ocasião de sua morte, o pagamento integral de uma pensão equivalente ao salário-benefício que ele recebia em vida e não apenas 50% como consta da Consolidação das Leis da Previdência Social;

4º) de não ser mais descontado de seu salário-benefício o percentual para o imposto de renda, semelhantemente ao que aconteceu com desconto para a Previdência, que foi abolido.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 1.151

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art Compete privativamente aos Municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade, transmissão e exploração de bens imóveis urbanos e rurais;

II — propriedade e transmissão de veículos automotores;

III — atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza exercida em seu território, alcançando o respectivo licenciamento."

Justificação

Por determinação constitucional, possui atualmente o Município a competência para instituir, além das taxas de serviços e de poder de polícia e a contribuição de melhoria, dois impostos de pequena repercussão econômica, quais sejam, o ISS e o IPTU.

Justamente, visando ao fortalecimento do Município, com base em suas peculiaridades, sobretudo no que se refere à facilidade de examinar com mais proximidade as receitas tributárias oriundas de bens imóveis, de veículos automotores, ou ainda aquelas decorrentes de atividades desenvolvidas em seu território, entendeu-se como viável e lógico atribuir-se aos Municípios a competência privativa para a instituição dos impostos acima elencados.

Os fatos a seguir arrolados reforçam sobremaneira a nossa sugestão.

Se não vejamos:

a) No que diz respeito aos bens imóveis, é de se esclarecer que na atual estrutura tributária os bens imóveis são gravados por duas esferas de competência, cabendo à União — via Imposto Territorial Rural e Imposto de Renda — tributar a propriedade e a exploração desses, e, aos Estados — através do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis —, a transmissão desses bens.

Ora, ninguém melhor que o próprio governo municipal para conhecer o território do Município, além do fato de que questões como a valorização imobiliária, o desenvolvimento urbano, a vocação originária são peculiares a cada localidade e peculiarmente devem ser tratadas, inclusive quanto à imposição tributária sobre a riqueza particular, razões essas suficientemente fortes para fundamentar a instituição desse tributo municipal.

Por outro lado, além de ser essa base tributária estática, já tem a municipalidade o seu cadastro e, portanto, total facilidade para a respectiva administração.

b) Quanto ao Imposto sobre Veículos Automotores, justifica-se pela própria característica deste, qual seja, que a sua licença se dá, na maioria das vezes, no domicílio do proprietário, o que facilita a fiscalização pelo poder público local.

Reforça ainda esta sugestão o fato de que os veículos têm a sua maior circulação dentro do perímetro urbano, gerando, conseqüentemente, a maior parte do desgaste das vias públicas locais

c) O desenvolvimento das atividades no território do Município pode gerar boa receita, além do que permitirá, em grande intensidade a utiliza-

ção da extrafiscalidade, corrigindo graves defeitos existentes hoje em função exclusivamente da Taxa de Polícia.

Acreditamos que, atribuindo aos Municípios a competência para instituir os tributos acima referidos, estaremos fortalecendo suas receitas tributárias e possibilitando sua maior autonomia e seu maior desenvolvimento

O poder público municipal poderá administrar aqueles impostos com grande proveito para essas que são as células-bases da nacionalidade.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 1.152

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A União, os Estados e os Municípios poderão promover desapropriação de propriedade territorial rural para fins de reforma agrária, mediante pagamento de justa indenização, fixada conforme critérios a serem estabelecidos por lei.

§ 1º A desapropriação de que trata este artigo somente poderá recair em propriedades rurais inexploradas ou inconvenientemente exploradas, conforme estabelecido em lei.

§ 2º A forma de indenização será prevista em lei, excetuadas as construções e benfeitorias úteis ou necessárias, que serão sempre indenizadas em dinheiro."

Justificação

O direito de propriedade está explícito no art 153, § 22 da Constituição e sua função social consagrada nos art. 160, inciso III e art. 161.

Desde a Constituição de 1824 as Constituições brasileiras garantem o direito de propriedade, ressaltando, entretanto, a desapropriação nos casos de necessidade ou utilidade pública.

Por exemplo, na Constituição de 1934, o art 113, item 17 declara: "É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização".

Também nesta Constituição são mencionados a regulamentação do trabalhador agrícola, a formação de colônias e o aproveitamento de áreas públicas.

Da mesma forma, a Constituição de 1937, no artigo 122, garante a propriedade privada, mantendo a ressalva da desapropriação por necessidade ou utilidade pública

Em 1946, o artigo 147 da Constituição expressa a preocupação com a função social da propriedade nos seguintes termos: "O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no artigo

141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos".

Isto significa que sempre houve, pelo menos nas Constituições republicanas aqui mencionadas, preocupação com a função social da propriedade e a possibilidade de realizar uma reforma agrária com objetivos sociais.

Em 1962 o Brasil subscreveu a "Carta de Punta del Este", reconhecendo a necessidade de realizar a Reforma Agrária; a Emenda Constitucional nº 10, de 9 de novembro de 1964, modificando o artigo 147 da Constituição vigente (1946) deu ao Brasil o instrumento jurídico para sua realização

Em 30 de novembro de 1964 o Governo promulgou a Lei nº 4 504, o Estatuto da Terra, declarando no **caput** do artigo 16 que o objetivo da Reforma Agrária é o de "estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio".

Em maio de 1985 o Presidente Sarney submeteu ao Congresso o 1º PNRA — Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República, com a finalidade de implementar uma autêntica mudança na estrutura fundiária do País.

Considerando os Censos Demográfico e Agropecuário de 1980, estima-se que 6 a 7 milhões de famílias seriam potencialmente beneficiárias de um Programa Nacional de Reforma Agrária, grupo este composto de trabalhadores sem terra, posseiros, arrendatários parceiros, minifundiários e alguns assalariados rurais.

No período 1985/89 o Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República prevê o assentamento de 1.400.000 famílias, assim distribuído: 1985/86 — 150 mil famílias; 1987 — 300 mil famílias; 1988 — 450 mil famílias; 1989 — 500 mil famílias.

Isto posto, temos que o PNRA, embora considerado relativamente ambicioso, não atende sequer 30% da população potencialmente beneficiária de um Programa Nacional de Reforma Agrária. Mesmo assim, ao final de 1986, os dados indicavam que pouco mais de um milhão de hectares haviam sido desapropriados e, destes, apenas 32% estavam na posse efetiva do Governo. No período 1985/86 foram assentadas aproximadamente 8.000 famílias, número este bem inferior à meta de 150.000 agricultores beneficiados, proposta no 1º PNRA da Nova República.

O relativo fracasso, não apenas do atual Plano Nacional de Reforma Agrária, mas do próprio Estatuto da Terra, promulgado em 1964, indica que existem grandes entraves ao estabelecimento com sucesso de um amplo programa de mudança fundiária no País.

A morosidade do sistema judiciário, a carência de pessoal técnico habilitado, a ocasional insuficiência de recursos financeiros, problemas de operacionalização, são, dentre outros, alguns fatores responsáveis pela morosidade na implantação efetiva do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Um dos fatores mais importantes para o estabelecimento de um eficiente Programa Nacional de Reforma Agrária seria a descentralização adminis-

tratativa, cabendo aos Estados e Municípios o planejamento e a implementação do Programa

A realização do Programa, a nível de Estado e Município, favoreceria uma maior racionalidade na utilização dos recursos físicos e financeiros, pelo maior conhecimento das necessidades e potencialidades locais.

Num País com a dimensão continental do Brasil, com grandes variedades climáticas e sócio-econômicas, a realização, somente pela União, dos Planos de Reforma Agrária, tende a ignorar alguns aspectos técnicos, culturais e políticos, capazes de favorecer ou prejudicar o desenvolvimento de um programa de assentamento agrícola nos Estados e Municípios.

A elaboração e a implantação de programas estaduais e municipais de Reforma Agrária permitiria atender melhor as especificidades regionais, proporcionando maior eficiência no desenvolvimento de um programa de assentamento dirigido, capaz de beneficiar alguns milhões de brasileiros atualmente marginalizados, incentivando seu progresso econômico e social e incrementando, significativamente, a produção agropecuária brasileira, notadamente a produção de alimentos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÕES Nº 1.153

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se, na parte relativa às atribuições do Presidente da República, os seguintes dispositivos:

"Art. O Presidente da República exerce a plenitude do Poder Executivo Federal, competindo-lhe privativamente:

I — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado por ele livremente escolhido, a direção superior da administração federal;

II — iniciar o processo legislativo, abrangendo as leis ordinárias e as propostas de emenda à Constituição;

III — sancionar, promulgar e fazer públicas as leis; expedir decretos e regulamentos para sua execução;

IV — vetar projetos de lei;

V — dispor sobre a estruturação atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;

VI — nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Governador do Distrito Federal e os dos Territórios;

VII — prover a extinção dos cargos públicos federais;

VIII — manter relações com os Estados estrangeiros;

IX — celebrar tratados, convenções e atos internacionais **ad referendum** do Congresso Nacional;

X — permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos termos de lei complementar;

XI — exercer o comando supremo das Forças Armadas;

XII — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia au-

torização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas.

XIII — fazer a paz, com autorização ou **ad referendum** do Congresso Nacional;

XIV — decretar a mobilização nacional;

XV — decretar e executar a intervenção federal;

XVI — autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de Governo estrangeiro;

XVII — enviar proposta de orçamento ao Congresso Nacional;

XVIII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XIX — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; e

XX — conceder indultos e comutar penas com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá outorgar ou delegar atribuições sobre estruturação, atribuições e funcionamento da administração federal, provisão de cargos públicos federais, aceitação de emprego ou comissão de governo estrangeiro por brasileiro e concessão de indulto ou anistia

Art. Aos Ministros de Estado, auxiliares diretos do Presidente da República, escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e cinco anos, no exercício dos direitos políticos, compete, além de outras atribuições constitucionais e legais:

I — orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, na área de sua competência, referendando atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar anualmente ao Presidente da República relatório dos serviços realizados no Ministério, e

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente da República.

Justificação

O presidencialismo, instituído com a República, é o regime mais propício à manutenção do processo de desenvolvimento nacional, principalmente pela rapidez das decisões e pela segurança da autoridade do Chefe do Governo e do Estado, com plena responsabilidade sua e de seus ministros. O parlamentarismo no II Reinado só funcionou graças ao Poder Moderador, que ninguém prevê na República, fracassando, rapidamente, a primeira experiência parlamentarista republicana. Daí a necessidade de manter-se o presidencialismo no País, nos termos da presente estrutura, que atravessou toda a vida republicana.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 1.154

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se o seguinte dispositivo:

"Art. Na delimitação da competência concorrente das pessoas jurídicas de Direito público, a União disciplinará as diretrizes básicas, as normas de objetivo nacional e os serviços federais exclusivos, restando aos Estados e Municípios a competência concorrente, adotadas as normas gerais às suas peculiaridades, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único. Não se admite a competência concorrente na execução de serviço básico direto ou indireto'.

Justificação

Pretende-se reduzir, no campo da competência das pessoas de Direito Público, a excessiva centralização, conferida à União, principalmente, o papel normativo geral, enquanto o do Estado e o do Município adjetivarão essas normas, adaptadas às peculiaridades estaduais e municipais, evitando-se, por outro lado, o perigo da excessiva uniformização.

Assim, será distribuída com maior eficácia a hierarquia federativa, sem hipertrofia do poder central nem atrofia das funções municipais.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — **Francisco Rollemberg**, Senador Constituinte

SUGESTÃO Nº 1.155

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O Distrito Federal e os Territórios terão, como seu Poder Legislativo, as Assembleias Legislativas.

Parágrafo único. O número de Deputados, às Assembleias Legislativas do Distrito Federal e dos Territórios, corresponderá ao triplo da representação dessas unidades na Câmara Federal."

Justificação

Reivindicação das mais justas da população do Distrito Federal e dos Territórios é a criação das Assembleias Legislativas que se incumbirão de legislar em assuntos do interesse regional, bem como da fiscalização dos atos do Poder Executivo, a exemplo do que ocorre com os Estados.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 1.156

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art... Compete ao Município instituir Imposto sobre:

I — Propriedade Predial e Territorial Urbana.

II — Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei.

III — Extração de minérios em seu território "

Justificação

A presente proposta visa capacitar o Município para instituir, além do Imposto Predial e Territorial Urbano, o Imposto sobre Extração de Minérios em seu território, alterando-se ainda a redação do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, permitindo, com isso, a abolição das atuais restrições à cobrança de ISS pelos Municípios.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 1.157

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art... Compete ao Município.

Legislar supletivamente sobre a desapropriação, jazidas, minas e outros recursos minerais; florestas, caça e pesca; serviços de saúde local, trânsito e tráfego em seu território."

Justificação

A competência para legislar supletivamente a respeito de determinados assuntos de interesses comum, deve ser estendida aos Municípios e isso tem sido umas das principais reivindicações do movimento municipalista brasileiro.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 1.158

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"§ .. O número de Vereadores será no mínimo sete e no máximo vinte e um, guardando-se a proporcionalidade com o eleitorado do Município.

§ ... Nas capitais e nos Municípios com mais de um milhão de habitantes, o número de Vereadores será de trinta e três."

Justificação

O número de Vereadores para cada Município deve ficar explicitado na nova Constituição, de modo a permitir que uma Câmara Municipal seja composta com um número ideal de representantes do povo, para um funcionamento eficaz, bem como para uniformidade de composição das Câmaras das capitais e dos Municípios com população superior a um milhão de habitantes.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987 — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 1.159

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art Tem direito a voto todo brasileiro maior de dezessete anos, à data da eleição e cadastrado na forma da lei

§ O cadastramento eleitoral e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros "

Justificação

Em todas as atividades humanas, é comprovado que, aos dezessete anos, o indivíduo já tem suficiente responsabilidade pessoal. Assim, a presente proposta visa dar aos jovens maior oportunidade, tanto política como cívica, um ano antes da data até hoje prescrita, ou seja, dezoito-anos. O eleitor de dezessete anos estará assumindo assim o seu dever patriótico, aspiração atual expressiva da juventude brasileira.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 1.160

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art ... Aplicam-se aos Deputados Estaduais e aos Vereadores as regras desta Constituição sobre inviolabilidade e imunidade dos Senadores e Deputados Federais."

Justificação

Não podem subsistir as razões de estender-se aos Vereadores apenas as proibições constitucionais e não as prerrogativas. O Vereador exerce funções exatamente iguais às dos Deputados estaduais e às dos parlamentares federais, apenas limitadas ao campo da competência municipal.

Os legisladores municipais possuem, portanto, o lido direito de receberem o mesmo tratamento dado aos membros do Congresso Nacional e legisladores estaduais

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 1.161

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art ... O Brasil é uma República Federativa, constituída sob regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

Justificação

Em sintonia com o movimento municipalista brasileiro, fazemos a presente proposta, baseada

na que foi feita pelo IBAM, incluindo o Município de forma expressa na Constituição, de maneira que seja considerado como indiscutível que os Municípios compõem a Federação. Como bem o justificou o eminente jurista Joaquim de Castro Aguiar, o Município tem, em verdade, poderes e competência legislativa constitucionalmente expressa e, portanto, não faz sentido que esteja excluído do art. 1º da Constituição, como se não fosse unidade federativa e participante da competência nacional, que é tripartida entre a União, os Estados e os Municípios, o que é reconhecido pelos mais eminentes constitucionalistas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 1.162

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios."

Justificação

A proposta visa incluir os Territórios, no direito de outras Unidades da Federação, de possuir seus próprios símbolos, o que não acontece atualmente, constituindo-se em evidente discriminação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 1.163

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Pertence ao município, o produto da arrecadação do imposto sobre minerais extraídos de seu território."

Justificação

Não se pode conceber que o município de onde se extraem minérios os mais diversos permaneça em condições de extrema dificuldade financeira e, por essa razão, apresentamos a presente proposta que visa capacitar o município a auferir recursos através dos impostos sobre a extração dos minerais de seu território.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 1.164

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Territórios, poderão celebrar convênios para a execução de suas leis, obras e serviços."

Justificação

A presente proposta visa assegurar o direito do Distrito Federal e dos Territórios de poderem celebrar convênios, a exemplo do que ocorre com a União, os Estados e os Municípios. Isto seria uma consequência da autonomia que a nova Carta Constitucional deve conceder às mencionadas Unidades da Federação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 1.165

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional e às organizações constituídas na forma da lei, que tenham por objeto social a proteção de algum interesse tutelado por norma programática desta Constituição.

Parágrafo único. A discussão e votação dos projetos de iniciativa social se darão, necessariamente, em no máximo 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da data de entrada no Congresso Nacional, nesses não incluído o período de recesso parlamentar. A partir desse prazo, o projeto constará obrigatoriamente da pauta da primeira sessão que houver."

Justificação

Permitir a integração da comunidade no processo decisório e na iniciativa da elaboração de normas jurídicas que interessam à sociedade civil, é um instrumento de inequívoco alcance democrático-participativo, constituindo-se em uma oportunidade para as entidades representativas, também atuarem na elaboração do processo legislativo, funcionando como um estímulo à participação efetiva da sociedade no processo de corresponsabilidade pelos destinos do País.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 1.166

Inclua-se onde couber:

"Art. Nenhum benefício de prestação continuada pago pela Previdência Social poderá ser de valor inferior ao de dois salários mínimos."

Justificação

No decurso desses últimos 30 anos, a Previdência Social, dominada pelo descalabro administrativo e pela corrupção e impulsionada pelos nefastos efeitos daí resultantes, tem abusado do

poder discricionário de inventar fórmulas capciosas de cálculo para determinação dos valores dos benefícios e para estabelecimento do sistema de reajustamento dos mesmos. A consequência desse procedimento é o estado de miséria em que se encontram seus segurados, cuja imensa maioria percebe proventos de aposentadoria ou pensões absolutamente insuficientes para proverem ao seu próprio sustento.

Se considerarmos que todos os segurados contribuem com base nos salários que realmente percebem e que os benefícios ostentam valores médios em torno de apenas 50% desses salários, vamos concluir que, se bem organizada e administrada e, principalmente, saneada em seus mais deletérios focos de malversação de dinheiro — a Previdência Social poderia promover a consecução de seu objetivo fundamental, que é, exatamente, o de garantir aos segurados, que trabalham arduamente durante toda a sua vida útil e que, durante esse mesmo período, recolheram à entidade pesadas e sacrificantes contribuições, uma velhice mais tranqüila e menos dependente da caridade alheia.

Face a essas razões, oferecemos à Casa a presente proposta que, temos a certeza, obrigará os gestores da Previdência Social a adotarem maior austeridade na manipulação dos recursos da instituição e a combaterem com maior eficiência a corrupção desenfreada que ali se manifesta.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gerson Marcondes**.

SUGESTÃO Nº 1.167

Inclua-se neste capítulo:

"Art. Os bens públicos da União, dos Estados, dos Municípios e de outras pessoas públicas são inalienáveis, salvo interesse público devidamente justificado e observadas as condições que as respectivas leis estabelecerem. É vedado o uso gratuito dos bens públicos, salvo se destinado a entidade assistencial."

Justificação

A todo o instante tem-se observado, notadamente entre os Municípios, a alienação de bens públicos, inclusive dos bens de uso comum do povo, com o intuito de obter receita. Essa prática não é salutar e obriga o Município, no futuro, a desapropriar para a implantação de uma praça ou de um edifício destinado a abrigar um de seus serviços. O uso gracioso de um bem público é outro mal que precisa ser evitado. A utilização gratuita não tem hoje qualquer limite.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.168

Inclua-se neste Capítulo

"Art. Competência privativa dos Municípios para instituir os seguintes impostos, com os seus respectivos fatos geradores.

a) Imposto sobre bens imóveis — urbanos e rurais — que teria como fato gerador

a propriedade, a transmissão e a exploração destes;

b) Imposto sobre veículos automotores, sendo o seu fato gerador a propriedade e a transmissão destes;

c) Imposto de licença, que incidiria sobre o exercício de atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços e qualquer outra atividade desenvolvida no território do Município."

Justificação

Por determinação constitucional, possui atualmente o Município a competência para instituir, além das taxas de serviços e de poder de polícia e a contribuição de melhoria, dois impostos de pequena repercussão econômica, quais sejam, o ISS e o IPTU.

Justamente, visando ao fortalecimento do Município, com base em suas peculiaridades, principalmente no que se refere à facilidade de examinar com mais proximidade as receitas tributárias oriundas de bens imóveis, de veículos automotores, ou ainda aquelas decorrentes de atividades desenvolvidas em seu território, entendeu-se como viável e lógico atribuir-se aos Municípios a competência privativa para a instituição dos impostos acima elencados.

Os fatos a seguir arrolados reforçam sobremaneira a nossa sugestão.

Se não, vejamos:

a) No que diz respeito aos bens imóveis. É de se esclarecer que na atual estrutura tributária os bens imóveis são gravados por duas esferas de competência, cabendo à União — via Imposto Territorial Rural e Imposto de Renda — tributar a propriedade e a exploração desses, e, aos Estados — através do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis —, a transmissão desses bens.

Ora, ninguém melhor que o próprio Governo municipal para conhecer o território do Município, além do fato de que questões como a valorização imobiliária, o desenvolvimento urbano, a vocação originária são peculiares a cada localidade e peculiarmente devem ser tratadas, inclusive quanto à imposição tributária sobre a riqueza particular, razões essas suficientemente fortes para fundamentar a instituição desse tributo municipal.

Por outro lado, além de ser essa base tributária estática, já tem a Municipalidade o seu cadastro e, portanto, total facilidade para essa administração tributária.

b) Quanto ao imposto sobre veículos automotores, justifica-se pela própria característica destes, qual seja, que a sua licença se dá, na maioria das vezes, no domicílio do proprietário, o que facilita a fiscalização pelo Poder Público local.

Reforça ainda essa sugestão o fato de que os veículos têm a sua maior circulação dentro do perímetro urbano, gerando, conseqüentemente, a maior parte do desgaste das vias públicas locais.

c) O desenvolvimento das atividades no território do Município pode gerar boa receita, além do que permitira em grande intensidade a utilização da extrafiscalidade, corrigindo graves defeitos existentes hoje em função exclusivamente da taxa de polícia.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.169**Justificação**

Inclua-se neste Capítulo:

"Art. União, Estados e Municípios poderão promover desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelece.

§ 1º A desapropriação de que trata este artigo somente poderá recair em propriedades rurais inexploradas ou inconvenientemente exploradas, conforme estabelecido em lei.

§ 2º Poderá ser utilizada qualquer forma de justa indenização, estabelecida em lei, excetuadas as construções e benfeitorias úteis ou necessárias, que serão sempre indenizadas em dinheiro.

Justificação

Por ocasião da promulgação da Lei federal nº 4.132/62, ainda na vigência da Constituição de 1946, Estados e Municípios tinham competência para desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária, embora não utilizada a expressão, como claramente utilizada no artigo preconizado, preferindo-se a referência "à justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos" (art. 147 da CF de 1946). Com a Revolução de 1964, adveio a Emenda Constitucional nº 10/64, que atribuiu exclusivamente à União a competência para promover essa espécie de desapropriação. Esse o sistema que passou para a Constituição de 1967 e persiste na Emenda nº 1 de 1969 (art. 161). A experiência demonstrou que a centralização do poder de decisão na matéria impossibilitou o desenvolvimento econômico-agrário, atendendo apenas aos interesses de alguns poucos privilegiados. O atendimento ao princípio da função social da propriedade, à finalidade da otimização do desenvolvimento agrário, à regularização dos fluxos migratórios, à defesa da agricultura e do agricultor e ao abastecimento regular da população somente poderá ser atingido com a possibilidade de atuação das entidades diretamente envolvidas nessas questões. Eliminou-se, ainda, qualquer referência à indenização prévia e em dinheiro, a não ser para as benfeitorias ou construções necessárias ou úteis, bem como se dispensou a exigência de estar a área incluída em zona prioritária fixada por decreto do Poder Executivo. Entendendo-se necessária a existência de um plano de reforma agrária, essa exigência poderá constar de lei ordinária, de natureza infraconstitucional.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.170

Inclua-se neste capítulo

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos que, além de outros, visem a melhoria de sua condição social"

Está sendo proposta a supressão da expressão "nos termos da lei", contida na atual Carta. Não se pode deixar a cargo do legislador ordinário a regulação de direitos constitucionais, pois o que se viu nos últimos anos foi a constante modificação da legislação previdenciária, por exemplo, sempre em prejuízo do assalariado. De tal sorte que o direito garantido não pode ficar adstrito aos "termos da lei", sob pena de ser mutilado por administrações ruins, até, às vezes, por decreto-lei.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987 — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte

SUGESTÃO Nº 1.171

Inclua-se neste Capítulo:

"Art. A aposentadoria para a mulher aos 25 anos de serviço e para o homem aos 30 anos de serviço, em ambos os casos com vencimentos integrais.

Justificação

Curiosamente, a atual Constituição não prevê, ao trabalhador do sexo masculino, a aposentadoria por tempo de serviço. Esse direito está insculpido em norma ordinária e deve ser erigido a nível constitucional, como garantia e direito de ambos os sexos.

Sala das Sessões, de abril de 1987 — Deputado **Gonzaga Patriota** — Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.172

Inclua-se neste Capítulo:

Art. Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratados para funções de natureza técnica especializada.

Justificação

A proposta visa impedir a adoção de um terceiro regime nas três esferas de Governo. Com efeito, é da tradição do Direito brasileiro a multiplicação de formas de admissão de servidores para exercício das atividades públicas.

Assim é que, desde a vigência das Constituições anteriores à de 1967, proliferaram os "extranumerários", "interinos", "recibados" e, mais recentemente, os "precários" ou "temporários", admitidos ou por decreto, ou por lei, editados pela esfera de Governo interessada.

Nesse último caso, sob a proteção de lei local, antigos servidores "celetistas" passam à condição de temporários, passíveis de demissão, sem direito às verbas rescisórias e do FGTS. Tal pretensão da Administração encontra respaldo na juris-

prudência, uma vez que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a lei especial será estadual ou municipal, e, uma vez promulgada, atinge situações anteriores dos servidores. Desse entendimento resultou a Súmula nº 123, do Tribunal Superior do Trabalho, que declarou a Justiça do Trabalho incompetente para julgar ações trabalhistas posteriores à promulgação de leis especiais, nos termos a seguir transcritos.
SÚMULA Nº 123 DO TST:

"Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua vigência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial (DJU, 6-10-81)."

Assim, o Estado e o Município usufruem do labor dos servidores temporários, exonerando-se do ônus da contraprestação de direitos a que esses servidores fariam jus pelo regime da CLT, em flagrante violação ao direito adquirido e à percepção de uma indenização.

Por isso que a inserção de norma conforme a proposta transcrita reduz a admissão de servidores a dois únicos regimes: estatutário ou "celetista", em formas justas de tratamento.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.173

Inclua-se neste Capítulo:

"Art. Os Tribunais Federais e Estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das respectivas Casas Legislativas competentes, ressalvados os casos de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Justificação

A presente proposta completa a formulação oferecida anteriormente no que respeita aos cargos em comissão, estendendo a possibilidade de sua criação nos tribunais e Casas Legislativas

Sala das Sessões de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.174

Inclua-se neste Capítulo

"Art. As condições para provimento de cargos públicos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria de servidores públicos são as constantes desta Constituição."

Justificação

A matéria — provimento e estabilidade, aposentadoria e disponibilidade nos cargos públicos — já se encontra suficientemente disciplinada pelos artigos 97 e 100, que configuram regra geral. Não há justificativa legal ou lógica para conceder tratamento diferenciado aos servidores públicos da União, Distrito Federal e Territórios (art. 109). O princípio da isonomia (igualdade perante a Lei), garantido constitucionalmente, deverá ser respeitado. Há na redação atual do artigo 109 evidente contradição do legislador, pois o **caput** do art. 108 determina a aplicação dos dispositivos da Seção VIII a todos os funcionários públicos, e o art. 109, sem razão jurídica alguma, excepciona os funcionários da União, Distrito Federal e Territórios. E também o artigo 103 autoriza Lei Complementar suscetível de ensejar privilégios.

A proposta pretende resguardar o princípio da isonomia, evitando afronta aos princípios expressamente estabelecidos pelos artigos 97 e 100.

Ademais, o **caput** do art. 109 já consagra o respeito ao art. 97, § 1º, e 108, § 2º. Portanto, é totalmente impertinente a permanência dos incisos II e III do art. 109, em conformidade com o **caput**, nada poderá ser estabelecido através de lei federal que agride os artigos mencionados.

A permanência do artigo 103 e dos incisos II e III do art. 109 poderá, pois, gerar arbitrariedades (beneficiando ou prejudicando pessoas) ao excluir da regra alguns funcionários públicos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.175

Inclua-se neste Capítulo:

"Art. A demissão somente será aplicada ao funcionário estável ou não, em virtude da sentença judicial, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa."

Justificação

A redação atual só ao funcionário estável concede a demissão precedida de procedimento administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. Cabem aqui as seguintes considerações:

A estabilidade, princípio na Constituição brasileira, é um direito que se confere ao funcionário público, após dois anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado em virtude de prévio concurso.

O período de dois anos, que antecede a estabilidade, doutrinariamente denominado de estágio probatório, destina-se a averiguar se o funcionário aprovado em concurso, e consequentemente nomeado em caráter efetivo, atende a todos os requisitos necessários para conquistar a estabilidade.

A figura do estágio probatório inscreve-se, normalmente, na maioria dos estatutos próprios municipais. Entretanto, o poder público, não raras vezes, admite o funcionário concursado às vésperas de adquirir a estabilidade, sem nada que o justifique, e, muito mais grave, sem qualquer procedimento administrativo, obstando abertamente a conquista da estabilidade.

A presente proposição visa a evitar arbitrariedades tendentes a obstar a aquisição da estabilidade, bem como assegurar o princípio da ampla defesa, relegado ao esquecimento na Carta atual.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.176**Reforma Agrária**

Art. 1º Ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social.

§ 1º O imóvel rural que não corresponder à obrigação social será arrecadado mediante a aplicação dos institutos da Perda Sumária e da Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária.

§ 2º A propriedade de imóvel rural corresponde à obrigação social quando, simultaneamente.

- a) é racionalmente aproveitado;
- b) conserva os recursos naturais renováveis e preserva o meio ambiente;
- c) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e de produção e não motiva conflitos ou disputas pela posse ou domínio;
- d) não excede a área máxima prevista como limite regional;
- e) respeita os direitos das populações indígenas que vivem nas suas imediações.

§ 3º O imóvel rural com área superior a sessenta (60) módulos regionais de exploração agrícola terá o seu domínio e posse transfeitos, por sentença declaratória, quando permanecer totalmente inexplorado, durante três (03) anos consecutivos, independentemente de qualquer indenização.

§ 4º Os demais imóveis rurais que não corresponderem à obrigação social serão desapropriados por interesse social para fins de Reforma Agrária, mediante indenização paga em títulos da dívida agrária, de valor por hectare e liquidez inversamente proporcionais à área e à obrigação social — não atendida, e com prazo diretamente proporcional aos mesmos fatores.

Art. 2º A indenização referida no art. 1º, § 4º, significa tomar sem dano unicamente em relação ao custo histórico de aquisição e dos investimentos realizados pelo proprietário, seja da terra nua seja de benfeitorias, e com dedução — dos valores correspondentes a investimentos públicos e débitos em aberto com instituições oficiais.

§ 1º Os títulos da dívida agrária são resgatáveis no prazo de vinte anos, a partir do quinto ano, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2º A declaração de interesse social para fins de Reforma Agrária opera automaticamente a imissão da União na posse do imóvel, permitindo o registro da propriedade. Qualquer contestação na ação própria ou em outra medida judicial — somente poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante.

§ 3º A desapropriação de que fala este artigo se aplicará tanto à terra nua quanto às benfeitorias indenizáveis.

Art. 3º O imóvel rural desapropriado por interesse social para fins de Reforma Agrária será indenizado na proporção da utilidade que representa para o meio social e que tem como parâmetros os tributos honrados pelo proprietário.

Parágrafo único. A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva da União, e poderá ser delegada através de ato do Presidente da República.

Art. 4º Ninguém poderá ser proprietário, direta ou indiretamente, de imóvel rural, de área contínua ou descontínua, superior a sessenta (60) módulos regionais de exploração agrícola, ficando o excedente, mesmo que corresponda à sua obrigação social, sujeito à desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária.

Parágrafo único. A área referida neste artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

Art. 5º Durante a execução da Reforma Agrária ficam suspensas todas as ações de despejo e de reintegração de posse contra arrendatários, parceiros, posseiros e outros trabalhadores rurais que mantenham relações de produção com titular do domínio da gleba, ainda que indiretamente.

Art. 6º Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a três (03) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 1º É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar.

§ 2º O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Art. 7º Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras — que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão a trinta (30) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária e ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 13 e 14.

Art. 8º Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderão possuir terras no País cujo somatório, ainda que por interposta pessoa, seja superior a três (03) módulos regionais de exploração agrícola.

Art. 9º Aos proprietários de imóveis de área não excedente a três (03) módulos regionais de exploração agrícola que os cultivem, explorem diretamente, neles residam e não possuam outros imóveis rurais, e aos beneficiários da Reforma Agrária serão asseguradas as condições de apoio financeiro e técnico para que utilizem adequadamente a terra.

Parágrafo único. É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de três (03) módulos regionais de exploração agrícola, incluída a sua sede, explorada diretamente pelo traba-

lhador que nela reside e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. 10. A desapropriação por utilidade pública dos imóveis rurais mencionados no artigo 9º somente poderá ser feita, se assim preferir o expropriado, mediante permuta por área equivalente situada na região da influência da obra motivadora da ação.

Art. 11. A Contribuição de Melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas e terá por limite global o custo das obras públicas, que incluirá o valor das despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que as mesmas acarretarem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 1º A Contribuição de Melhoria será lançada e cobrada nos dois anos subsequentes à conclusão da obra.

§ 2º O produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria das obras realizadas pela União nas áreas de Reforma Agrária, destinar-se-á ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Art. 12. O Poder Público poderá reconhecer a posse pacífica em imóveis rurais públicos ou privados, sob certas condições impostas aos beneficiários e em área que não exceda três (03) módulos regionais de exploração agrícola.

Art. 13. Todo aquele que, não sendo proprietário rural, possuir como sua, por três (03) anos ininterruptos, sem justo título ou boa fé, área rural particular ou devoluta contínua, não excedente a três (03) módulos regionais de exploração agrícola, e a houver tomado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada permanente, adquiri-lhe-á o domínio mediante sentença declaratória, a qual servirá de título para o registro imobiliário respectivo.

Art. 14. Lei Federal disporá sobre as condições de legitimação de ocupação até três (03) módulos regionais de exploração agrícola de terras públicas para aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Disposições Transitórias

Art. 15º Até que a lei especial determine a forma de cálculo do Módulo Regional de Exploração Agrícola, referido nos Artigos "1º", "4º", "6º", "7º", "8º", "9º", "12", "13" e "14" e defina a área geográfica das respectivas regiões, será utilizado o cálculo descrito para o módulo fiscal no Artigo 50, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, e no art. 4º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980, e considerado como região o Município ou grupo de Municípios com características econômicas e ecológicas homogêneas.

Art. 16. A receita pública da tributação dos recursos fundiários rurais deverá atender exclusivamente aos programas governamentais de desenvolvimento rural e, preferencialmente, ao processo de reforma agrária.

Art. 17. Será constituído o Fundo Nacional de Reforma Agrária, com dotação orçamentária de no mínimo 5% da receita prevista — no orçamento da União.

Justificação

O Partido dos Trabalhadores, consciente da importância da questão agrária, fator secular de estrangulamento de nosso desenvolvimento nacional, depois de longa reflexão e de demorado processo de discussão interna e com os setores sociais concernidos, resolveu adotar a proposta de Reforma Agrária elaborada pela Campanha Nacional de Reforma Agrária.

Esta proposta é fruto do debate e do trabalho da CONTAG, CPT, ABRA, IBASE, CUT, CGT, UNI, Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, INESC, CIMI, Pastoral Operária, Movimento Nacional de Defesa dos Direitos Humanos, Diocese de Goiás, FASE, AJUP, CEDI, IECLB e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

Ao adotarmos esta proposta estamos movidos pela compreensão de que esta questão é muito importante para ficar restrita aos limites de um único partido. Adotamos portanto uma proposta que procura recuperar todo o debate acumulado e superar todo tipo de sectarismo partidarista.

A justificativa desta proposta é também fruto do trabalho das entidades citadas. É ela que passamos a transcrever, esperando contar com a compreensão e a sensibilidade dos colegas constituintes para que possamos legislar de maneira serena e justa sobre esse assunto fundamental.

A época contemporânea evidencia uma configuração social aplicada ao direito de propriedade da terra como decorrência da supremacia dos interesses sociais e coletivos sobre a vontade individual.

Historicamente, é a partir da Constituição de Weimar que a ordem jurídica moderna começa a reconhecer que ao direito de propriedade também correspondem deveres. Hoje, a Constituição da República Federal da Alemanha (art. 14, 2ª alínea) é exemplo da consagração desse princípio que vem gradativamente merecendo acolhida nas demais legislações contemporâneas.

No Brasil, a tradição constitucional, iniciada com a Carta Imperial de 1824, da qual em muito não foi diferente a Constituição republicana de 1891, teve um marco com o texto de 1934 quando se cogitou, pela primeira vez, de interesse social como condicionante do direito de propriedade. Embora se referindo à desapropriação, a Constituição de 1937 não avançou na matéria, tendo a Constituição de 1946 lançado rumos um pouco mais definidos no sentido de acentuar as limitações ao direito de propriedade da terra. A partir de 1964, o poder saiu-se com evasivas, ainda que formalmente a Emenda Constitucional nº 10 e Estatuto da Terra tenham dado alguns passos à frente, que na prática pouca eficácia revelaram.

A Constituição em vigor, ao condicionar a propriedade ao exercício da função social (art. 160, inciso III), estabelece (art. 161, § 2º) uma medida definida em inobservância desse princípio, que é a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária. De um conceito profundamente privatista, a ordem constitucional vigente já chegou à concepção da função social da propriedade rural. É, porém, insuficiente, carecendo de aprimoramento e modernização. Além disso, tal conceito, hoje elevado à categoria de princípio jurídico, necessita de maior precisão, o que indu-

bitavelmente contribuirá com a efetivação da Reforma Agrária.

Em razão disso, sugere-se a previsão constitucional de princípio segundo o qual ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social.

O conceito de obrigação atende à moderna tendência constitucional do direito comparado e é muito mais congruente com o fundamento das limitações impostas à propriedade rural. Além disso, trata-se de um conceito que demonstra, por si só, a exigência de cumprimento de determinados deveres como pressuposto para o exercício do direito de propriedade rural. Constitui, por isso mesmo, uma situação jurídica impositiva e explícita de maior peso e substância. Trata-se, enfim, de um preceito dirigido à essência do direito de propriedade e não apenas uma prática, uso ou dependência de outra realidade. Enquanto que a função adjetiva a propriedade, a obrigação condiciona sua razão de ser.

Desse modo, propõe-se um texto constitucional afirmativo e coerente com a atual tendência das legislações mais avançadas, consignando-se que ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde a uma obrigação social.

Consequência da aplicação de tal princípio é o estabelecimento de um conjunto de medidas calçadas em quatro instrumentos: perda sumária, desapropriação por interesse social, indenizações de valor regressivo em relação à área e diferenciação de prazos de resgate dos TDAs. A não extensão do instituto da Perda Sumária a todos imóveis rurais que não correspondam a obrigação social representa uma liberalidade do Constituinte.

Na esteira da aplicação desse princípio, propõe-se, nos casos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, um critério de indenização calculado na real aceção do conceito de indenização. O que é sugerido se fundamenta no fato de tornar indene (sem dano) a propriedade desapropriada, ressarcindo seu custo histórico e de investimentos realizados. O atual texto constitucional faz com que a desapropriação de um latifúndio seja tratada juridicamente como uma simples venda compulsória, quando, neste caso, tem o caráter de intervenção corretiva. O texto proposto dirime dúvidas — que trouxeram dificuldades operativas e em recursos judiciais.

Assim, não é exatamente o preço da terra que será pago na desapropriação, mas, isto sim, ocorrerá uma indenização a ser conferida ao proprietário. Indenizar, no seu sentido preciso, significa deixar indene, sem dano, sem prejuízo. O mais correspondente a premiar o proprietário absentista, dando-lhe uma premiação pelo seu comportamento anti-social e altamente prejudicial aos interesses coletivos.

Essa angulação para enfocar o tema decorre da compreensão exata da desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, e atenta para a fundamental diferença desse instituto com a desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Esta se encontra prevista no art. 153, § 22, da Constituição Federal, e aquela no art. 161 da mesma Carta Magna.

Enquanto a desapropriação por interesse social e privativa da União, na outra modalidade estão legitimados a desapropriar, além da União, os Estados e Municípios. Neste caso, o objeto pode

ser qualquer bem, enquanto que na desapropriação para fins de Reforma Agrária, somente a propriedade territorial rural em condições especiais. A razão da desapropriação por necessidade ou utilidade pública está na conveniência ou interesse do Poder Público. Na Reforma Agrária, a desapropriação incide sobre imóvel cuja forma de utilização é avessa aos valores fundamentais da ordem econômica e social. Neste caso há um caráter de sanção, em função do interesse coletivo, visando coibir o mau uso ou o simples abandono de imóveis rurais. Além disso, cada uma das modalidades tem uma processualística própria. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública está regulada no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, enquanto que a desapropriação por interesse social é disciplinada basicamente pelo Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969. Diferem, ainda, quanto à forma de indenização. Na desapropriação por necessidade ou utilidade pública os critérios são diferentes daqueles utilizados na Reforma Agrária. Naquela situação, o desapropriado se vê na contingência de transferir seu bem ao Poder Público muito mais em função do interesse da Administração Pública do que em decorrência de ato ou omissão de sua parte. Na desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, cuja indenização é fixada em títulos da dívida agrária, a União, ao desapropriar, age no interesse de toda a coletividade sobre a propriedade que não corresponde a obrigação social a ela imposta em benefícios de toda a coletividade. Assim atuando na propriedade rural que não cumpre com sua obrigação social, a União, ainda assim, indeniza o proprietário, atendendo, porém, a parâmetros — bastante diferenciados.

Nessa linha, propõe-se como teto máximo de indenização o valor cadastral dos tributos honrados pelo proprietário. O dispositivo proposto elimina dúvidas e interpretações como as que motivaram a declaração da inconstitucionalidade de parte substancial do Decreto-lei nº 554/69. A proposta encontra guarida em alguns outros exemplos na seara jurídica e tem respaldo no histórico voto do Ministro Francisco Resek no RE julgado em 19-8-83 pelo STF (constante da **Revista dos Tribunais** nº 581, pág. 245).

Cabe salientar que desde os debates da Constituição de 1946 é reconhecido que "a propriedade imobiliária tem os limites que forem estabelecidos na legislação civil" (Atílio Vivacqua). As leis de locação que tanto se discute hoje, constituem, em si, um exemplo dessas restrições.

O aumento da concentração fundiária e a proliferação dos imóveis rurais gigantes levou à necessidade de conceber mecanismos para a limitação de área através da figura do latifúndio por dimensão criada pelo Estatuto da Terra.

Nessa linha, a proposta aqui manifestada aperfeiçoa e delimita com maior rigor esse instrumento. Para tanto, propõe a fixação da área máxima em 60 módulos que justifica-se em razão da extrema concentração da propriedade fundiária observada no País. De acordo com dados do Cadastro de Imóveis do INCRA (1985), os imóveis com área aproveitável superior a 50 módulos, fiscais, apesar de representarem tão-somente 0,5% do total de imóveis rurais cadastrados no País, se apropriam de uma área de mais de 100 milhões de hectares, área essa superior a soma da super-

fície dos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como ao somatório dos territórios de vários Países da Europa. Além disso, entidades representativas na questão agrária, como CONTAG, CNBB e, entre outras, as próprias associações de engenheiros agrônomos, de reconhecida credibilidade técnica, defendem esse limite.

Por outro lado, a eficácia da Reforma Agrária também está vinculada ao processamento rápido das desapropriações. Deve-se ter sempre em conta que a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária consiste em medida sancionadora de imóvel rural que não esteja cumprindo com a sua obrigação social. Isso corresponde afirmar que a ação da União, nessa hipótese, se faz em atendimento ao interesse geral da coletividade, recaindo sobre o proprietário omissivo ou negligente. O atual trâmite administrativo e judicial das desapropriações exige, por consequência, aprimoramento. O aperfeiçoamento sugerido está na previsão no texto constitucional de que a declaração de interesse social para fins de Reforma Agrária opera automaticamente a imissão da União na posse do imóvel. Além disso, sugere-se que a contestação do ato restrinja-se apenas ao **quantum** indenizatório. Tal proposta fundamenta no caráter discricionário do ato administrativo praticado e na delegação política que a Constituição pode fazer por tal dispositivo ao Presidente da República.

Medida consentânea com as demais aqui proposta, está a suspensão dos despejos. A proposição objetiva resguardar direitos de agricultores que mantêm a posse transitória da terra alheia. Tenta também impulsionar a realização da Reforma Agrária, dado que irá assegurar a permanência da gleba dos que a cultivam, de todos os parceiros, arrendatários e outros trabalhadores que mantenham relações de produção com o titular do domínio do imóvel, ainda que indiretamente.

As medidas aqui propostas não se descuidam dos pequenos proprietários, seguindo, aliás, a orientação do próprio Estatuto da Terra. Para isso, propõe-se fixar que estão isentos de desapropriação para Reforma Agrária os imóveis rurais explorados direta e pessoalmente pelo trabalhador até três módulos regionais de exploração agrícola. Tal dispositivo protege o patrimônio mínimo individual e familiar, propiciando-se, por outra parte, o acesso à posse da terra na mesma região onde o beneficiário potencial habita. Explica-se, ainda, o reconhecimento às formas associativas de propriedade da terra agrícola, essencial ao atendimento de uma realidade nacional que já incorpora esse tipo de domínio.

Sugere-se também a outorga do Direito Real de Uso da superfície, para evitar a irreversibilidade que traz o título de domínio. A concessão é estrita a pessoas físicas e aos nacionais é fixado limite de área com exceção para cooperativas resultantes do processo de Reforma Agrária.

No bojo de tais ações, procura-se, ao mesmo tempo, evitar a desnacionalização do território criando restrições à aquisição de extensões de terras cuja apropriação por estrangeiros é incompatível com a soberania do País.

Dado que a redistribuição da terra é elemento fundamental mas não isolado e exclusiva no processo da Reforma Agrária, recomenda-se a adoção de princípio destinado a garantir condições

de apoio financeiro e técnico para os que utilizem adequadamente a terra, como se encontra no articulado proposto. Além disso, simultaneamente, reputa-se relevante fixar a impenhorabilidade dos imóveis rurais até três módulos regionais de exploração agrícola.

O articulado aqui sugerido atenta, ainda, para a reivindicação dos camponeses cujas terras foram desapropriadas para construção de barragens e outras obras públicas. Tais atividades do Poder Público precisam ser disciplinadas de modo a evitar que se sobreponham ao interesse social.

Embora a matéria pertinente à cobrança da Contribuição de Melhoria pode melhor situar-se em outro Capítulo da futura Constituição, sugere-se incluir tal instrumento até hoje não utilizado como mecanismo de pressão social para evitar a concentração fundiária, juntamente com o Imposto Territorial Rural e o Imposto sobre a Renda.

Propõe-se, na mesma toada, que a posse pacífica provisória (sem ânimo de permanência) e motivada por limite de sobrevivência seja reconhecida como uma realidade a merecer tratamento constitucional, como concluiu o I Congresso Nacional do PMDB.

O texto propõe aperfeiçoar o instituto do usucapão "pro labore", mantendo, como é da tradição constitucional, a garantia da legitimação de posse para aqueles que tomarem terras públicas produtivas, com seu trabalho e de suas famílias.

Por último, a proposta constante do art. 15 permite a implementação imediata da Reforma Agrária até que a legislação ordinária determine a dimensão do "módulo regional de exploração agrícola" conceito introduzido por este articulado. O objetivo é utilizar provisoriamente o dimensionamento modular em vigor na legislação atual para a classificação dos imóveis rurais.

Sala da Comissão, 21 de Abril de 1987. —
Irma Passoni Deputada Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.177

JAZIDAS, MINAS E DEMAIS RECURSOS MINERAIS

Art. 1º As jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os grandes potenciais de energia hidráulica, como tais definidos em lei, são objeto de propriedade da União, distinta do solo. Sua exploração e aproveitamento podem ser concedidos unicamente a empresas sob controle direto ou indireto de pessoas físicas brasileiras.

§ 1º A lei definirá a participação do proprietário do solo no resultado da lavra.

§ 2º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida, como tal definida em lei.

Art. 2º A lavra dos bens minerais será objeto de contrato, por tempo determinado, nunca superior a 25 anos, assinado entre a União e as empresas de mineração, obedecidas as disposições da lei.

§ 1º A lei definirá as condições para a renovação do contrato.

§ 2º A lei estabelecerá os mecanismos contratuais que assegurem ao País a defesa de seus interesses, bem como da sociedade brasileira

§ 3º A empresa de mineração pagará uma indenização à União pelo direito da lavra do bem

mineral, definido caso a caso, sendo, contudo, levados em conta, dentre outros, a rentabilidade e o nível de existência de renda econômica pura.

Art. 3º Compete à União legislar sobre a geologia, as riquezas do subsolo e as atividades do setor mineral

Art. 4º Compete à União instituir um imposto único sobre minerais, relativos à extração, beneficiamento, circulação, distribuição dos bens minerais de qualquer natureza.

Art. 5º O produto da arrecadação do imposto único sobre minerais será distribuído entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, da seguinte forma.

a) dez por cento para a União;

b) setenta por cento para os Estados e Distrito Federal;

c) vinte por cento para os municípios

§ 1º As cotas dos Estados e da União serão, obrigatoriamente, aplicadas diretamente no setor mineral

Art. 6º Compete à União instituir um imposto de importação sobre minerais e seus respectivos produtos metalúrgicos e químicos.

§ 1º O imposto referido no "caput" deste artigo será utilizado pela União, visando aprofundar o conhecimento geológico do País e a geração de novas reservas minerais.

Art. 7º As empresas transformadoras de bens minerais primários de qualquer tipo anualmente aplicarão parte dos lucros obtidos com esta atividade industrial em empreendimentos diretamente relacionados com o setor mineral, conforme dispuser a lei.

Art. 8º A lei estabelecerá os procedimentos relativos à prospecção, pesquisa e aproveitamento da água subterrânea, bem como as normas de fiscalização destas atividades.

Art. 9º A União, considerando o interesse nacional, poderá instituir o regime de monopólio estatal para a pesquisa, aproveitamento e comercialização de qualquer recurso mineral existente no subsolo do País

§ 1º Esta política de monopólio é parte de uma política de minerais estratégicos, definida em lei, envolvendo produção e comercialização interna e externa de todos os bens minerais do Brasil que sejam estratégicos para seu próprio desenvolvimento e para a comunidade internacional

§ 2º A lei definirá o imposto e a indenização pelo direito de lavra a serem pagos pelos executores dos monopólios, bem como as suas distribuições entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios.

§ 3º Parcela da cota-parte da União, referente ao imposto definido no parágrafo anterior, será obrigatoriamente destinada à realização dos levantamentos geológicos básicos do País, conforme for estipulado em lei.

§ 4º Os executores dos monopólios estatais de bens minerais aplicarão, anualmente, parte dos lucros gerados com os seus aproveitamentos nos municípios em cujos territórios forem realizadas as suas lavras, em atividades econômicas permanentes não relacionadas com o objeto dos respectivos monopólios

Art. 10 O petróleo existente no território nacional, aí incluída a plataforma continental e compreendidos todos os hidrocarbonetos naturais, constitui propriedade da Nação, que exercerá mo-

nopólio quanto a sua exploração, produção, refino, industrialização e comercialização extensiva dos seus derivados.

§ 1º O instrumento para o exercício deste monopólio é o sistema PETROBRÁS S/A

§ 2º Fica vedado à PETROBRÁS firmar contratos ou acordos de qualquer natureza que representem alienação, associação ou tornem ambíguo o poder de decisão e gestão sobre o monopólio, bem como a participação em seus benefícios.

Art. 11. Ficam mantidos os atuais monopólios estatais do urânio e outros minerais radioativos.

Justificação

As propostas acima sistematizadas têm o objetivo de defender os interesses nacionais no setor mineração. Representa neste sentido uma reação contra o entreguismo que tem prevalecido nos últimos anos.

Procuram restabelecer de forma efetiva o monopólio do petróleo, mas sobretudo buscam fazer uma distribuição mais justa, entre os vários níveis do Poder Público, das riquezas derivadas do setor mineral, até agora centralizadas nas mãos da União

Além disso, procuram as condições de viabilização da atividade mineradora, na medida em que cria a obrigação do investimento na pesquisa.

Pela primeira vez em nossa história coloca a obrigatoriedade de uma legislação sobre a pesquisa e aproveitamento da água subterrânea.

É para esta proposta que tenta resgatar riquezas nacionais que pedimos o apoio de nossos colegas constituintes.

Sala da Comissão, 21 de abril de 1987. — **Irma Passoni**, Deputada Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.178

TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 1º Cabe ao Poder Público a prestação ou a concessão da exploração do serviço de transporte urbano coletivo.

§ 1º Cabe aos órgãos locais o controle sobre os transportes coletivos, quando restrito ao âmbito municipal.

§ 2º O Poder Público priorizará o transporte coletivo e de massa sobre o transporte individual.

§ 3º As despesas mensais do trabalhador com sua locomoção para o emprego não ultrapassarão 5 (cinco) por cento do salário mínimo.

Art. 2º Os recursos arrecadados pelo sistema de transporte coletivo, inclusive as multas pelo uso indevido das vias, destinam-se ao setor.

Art. 3º A concessão para exploração do transporte coletivo, por particulares, far-se-á sob controle da administração municipal, no interesse e sob fiscalização da comunidade e deverá ser aprovado pelo Poder Legislativo.

Justificação

Apesar das imensas somas investidas, o transporte urbano de passageiros é deficiente. Esta deficiência articula-se com a falta de democracia

na execução deste serviço, já que os órgãos responsáveis estão longe do alcance dos usuários. A presente proposta visa democratizar a gerência destes órgãos, subordinando-os explicitamente ao Poder Legislativo local e à comunidade diretamente concernida.

Nossa proposta visa também explicitar o sentido social deste tipo de serviço, limitando constitucionalmente o percentual do salário mínimo que pode ser pago pelo trabalhador mensalmente para custear suas despesas com locomoção para o trabalho.

A adoção desta proposta pelo Congresso Constituinte seria uma demonstração da sensibilidade dos constituintes para este grave problema social.

Sala da Comissão, 21 de abril de 1987. — **Irma Passoni**, Deputada Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.179

DA REFORMA URBANA

Art. 1º A obrigação social da propriedade do solo urbano assegura a todos os cidadãos uma qualidade de vida digna, garantindo habitação, transporte, educação, saúde, lazer, trabalho, segurança e equilíbrio ambiental.

Art. 2º Compete ao município elaborar e executar os planos de desenvolvimento urbano e legislar sobre a área urbana de seu território.

Art. 3º Todo município deve possuir plano urbanístico sendo, por sua solicitação, amparado pelo Estado e a União para executá-lo.

Art. 4º Por interesse de municípios integrantes de uma mesma região, poderão ser criados agrupamentos municipais, na forma de regiões metropolitanas ou outras, para planejamento e administração de serviços públicos intermunicipais, sempre que o atendimento destes serviços ultrapassar o território municipal e impuser emprego de recursos comuns

Parágrafo único A criação, em específico, das Regiões Metropolitanas será submetida ao referendo popular.

Art. 5º É dever da União e dos Estados, na proposição de planos sobre regras urbanas, respeitar os planos municipais e não superpor poderes sobre uma mesma área ou núcleo urbano

DAS POLÍTICAS HABITACIONAIS

Art. 6º Todos têm direito para si e para sua família a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar

Art. 7º Para assegurar o direito a habitação cabe ao Poder Público promover e executar políticas habitacionais que visem: a regularização fundiária e a desapropriação de áreas urbanas ociosas; a urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda; o impedimento da especulação imobiliária; dar apoio técnico gratuito às comunidades locais em programas de autoconstrução e às cooperativas habitacionais

Art. 8º É proibida a aplicação de recursos públicos recolhidos através de impostos e taxas ou outros fundos destinados aos programas habitacionais e de infra-estrutura urbana para subsidiar investimentos de natureza privada que visem a comercialização de imóveis.

Art. 9º É proibida a intermediação de finanças ou bancos de recursos de públicos destinados à habitação, serviços e infra-estrutura urbanas.

Art. 10. As parcelas de amortização mensal referentes a empréstimos para a compra e construção de habitação própria não podem ultrapassar quinze por cento dos rendimentos do mutuário.

Art.11. Ao longo do tempo o valor do aluél não ultrapassará a parcela da renda familiar comprometida por ocasião do estabelecimento do contrato de locação.

REGIME DE PROPRIEDADE URBANA

Art. 12. É proibida a existência de imóveis, sob regime de titulação de propriedade rural, em áreas urbanas.

Art. 13. Compete aos Estados criar o cadastro de proprietários de imóveis e o cadastro dos núcleos urbanos com mapeamentos dos respectivos perímetros.

Art. 14. Todo aquele que, não sendo proprietário rural ou urbano, detiver a posse não contestada por três anos de área urbana contínua, não excedente a 300 metros quadrados, utilizando-a para moradia própria ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé. O direito de usucapião não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 1º A utilização do usucapião especial urbano exclui os casos de ocupação que se fizerem sobre áreas de risco, impróprias para habitação, ou em áreas de domínio público, definidas em lei.

§ 2º Os terrenos contínuos, localizados em área de regularização fundiária, ocupados por dois ou mais possuidores, são suscetíveis de serem usucapiados coletivamente.

Art. 15. Os contratos referentes à cessão do direito de construir devem ter a vigência mínima de 15 anos e versar sobre toda a área do terreno. Não tem valor legal os contratos particulares.

Art. 16. Incidirá sobre a transação imobiliária urbana, além de outros imposto municipal sobre a valorização imobiliária urbana.

Art. 17. Para assegurar a prevalência do interesse social sobre a propriedade dos imóveis urbanos, o Poder Público adotará os seguintes instrumentos:

- a) imposto progressivo sobre imóveis ociosos;
- b) direito de preferência da administração municipal sobre a aquisição dos imóveis urbanos;
- c) desapropriações por interesse público;
- d) decretação de área de utilidade pública;
- e) tombamento, preservação e regime especial de proteção urbanística de bens naturais ou construídos pelo homem,
- f) direito real de concessão de uso.

Art. 18. As desapropriações de terras urbanas, para fins sociais, serão pagas com títulos da dívida pública, sem se agregar a seu preço a valorização adquirida a partir do tempo de sua aquisição e decorrentes principalmente de investimentos públicos na área, sendo obrigatória a explicitação prévia do uso ao qual se destina

Art. 19. A discriminação de terras ociosas, privadas ou públicas, para fins sociais deverá ser feita sob o controle de entidades representativas

da sociedade civil, de modo a não permitir sua subordinação aos interesses individuais ou de grupos minoritários.

PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 20. Na definição de políticas urbanas, na elaboração de planos urbanísticos e nas proposições de orçamento-programas correspondentes, deverá participar a população através de suas entidades representativas.

Art. 21. É reconhecido a um conjunto de cidadãos, que represente 5% do eleitorado local, a iniciativa legislativa urbana.

Parágrafo Único. A proposta assim apresentada será submetida a referendo popular.

Art. 22. É assegurado a um conjunto de cidadãos, que represente 5% do eleitorado local, suspender, através de veto popular, a promulgação de um projeto de lei considerado contrário aos interesses da sociedade.

Parágrafo Único. O projeto em tramitação será nesse caso submetido a referendo popular através de um plebiscito.

Art. 23. A lei assegurará o amplo direito de informação relativo a: planos de estruturação urbana; processos de parcelamento de solo; edificações; transformação de uso, licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, inclusive pela exposição pública, desde a sua formulação até a sua implantação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. A União destinará 5% de sua renda tributária, durante 15 anos, à construção de habitações populares

Justificação

Intimamente ligado ao chamado êxodo rural, o inchaço das cidades brasileiras é um fenômeno alarmante que já se aproxima da tragédia. Os responsáveis pela redação da nova Constituição do Brasil estariam incorrendo em grave erro se não encarassem de frente esta questão crucial que envolve a quase totalidade da população, já que nem mesmo a pequena minoria que desfruta de altos padrões de vida está imune ao drama da crise urbana. Pois, se é verdade que esta minoria mora em casas confortáveis, também é verdade que ela é obrigada a transitar por ruas e bairros absolutamente inseguros, suportar níveis muito altos de poluição, conviver com um trânsito caótico e com um sistema de transporte à beira do colapso

A atual onda de "invasões" em São Paulo revela apenas a ponta de um "iceberg" muito mais volumoso e serve para que a imprensa conservadora a utilize para alarmar a opinião pública e com isso criar um clima favorável a seus desígnios imobilistas. Certa de que a ignorância e a mistificação nunca prestaram serviço a ninguém, chamamos a atenção para o fato de que em São Paulo, 40% da população mora em cortiços, o que significa 3,3 milhões de pessoas brutalmente atingidas pela recente majoração dos aluguéis. Da mesma maneira que é correto advertir para o fato que, em São Paulo existem mais de 400 mil favelados. Estes simples números são sufi-

cientes para mostrar que a questão urbana não será resolvida por esta ou aquela intervenção policial.

É, portanto, dever desta Assembléia produzir um texto constitucional capaz de viabilizar a solução deste grave problema. O quadro institucional capaz de fazer face a esta situação deve ser definido na constituição, assegurando que:

- 1.) O Estado combaterá a especulação fundiária, taxando progressivamente os terrenos ociosos;
- 2.) o Estado eliminará os intermediários na aplicação de suas políticas habitacionais;
- 3.) a Constituição privilegiará a intervenção do município na questão urbana;
- 4.) a União e os Estados assistirão aos municípios na consecução de suas políticas, quando isso for necessário;
- 5.) a Constituição assegurará a defesa do meio ambiente;
- 6.) o Estado assegurará a participação da comunidade, através de suas entidades representativas, na elaboração e execução de suas políticas para o setor.

Essas são algumas das idéias básicas contidas neste projeto para as quais peço o apoio de meus colegas constituintes

Sala da Comissão, 21 de abril de 1987. — **Irma Passoni**, Deputada Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.180

OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL Jornais e periódicos

Art. A fundação de empresas jornalísticas e a publicação de jornais ou periódicos independe de autorização do Poder Público.

Requisitos para a exploração comercial

Art. As empresas jornalísticas, bem com as de rádio e televisão, só podem ser exploradas por associações civis sem fins lucrativos ou fundações públicas ou privadas.

Parágrafo Único. Metade, pelo menos, dos membros dos órgãos administrativos das empresas jornalistas empregados.

Concessão de faixas de onda

Art. A concessão de faixas de onda para as empresas de rádio e televisão será feita por órgão normativo autônomo, de âmbito federal, composta de igual número de representantes do Poder Público, das empresas e dos órgãos sindicais de jornalistas.

Art. Sem prejuízo dos direitos individuais de defesa da honra pessoal, da União e os Estados poderão atribuir ao Ministério Público o encargo de defender, extrajudicialmente, os interesses coletivos quanto à honestidade e à veracidade das informações, comentários e críticas, veiculados pela imprensa, rádio e televisão.

Parágrafo Único. Se o representante do Ministério Público não obtiver satisfação em sua atuação conciliatória, recorrerá ao Poder Judiciário.

Justificação

Esta proposta procura estabelecer a liberdade de informação no Brasil, bem do qual nosso povo é totalmente carente, já que a quase totalidade dos grandes meios de comunicação é integralmente controlada por fração muito reduzida da sociedade; E se utiliza deste poder para desinformar e mistificar a sociedade.

Registre-se que aqui não se opta pela estatização, modelo fracassado e que sufoca a liberdade. Nossa proposta preserva iniciativa privada, mas submete-a ao controle da sociedade e dos profissionais da comunicação.

É para esta proposta democrática que solicitamos o apoio de nossos colegas constituintes, eles também vítimas do arbítrio e da truculência do grande irmão orweliano que atualmente aterroriza o Brasil através do monopólio da comunicação social.

Brasília, 21 de abril de 1987. — **Irma Passoni**, Deputada Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.181

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. Considera-se atividade econômica aquela realizada no recesso do lar.

Justificação

O reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e das pequenas atividades realizadas no recesso da Casa é de suma importância para a mulher que, em sua grande maioria, trabalha nas lides domésticas sem receber qualquer compensação.

Se fosse considerado pelas estatísticas oficiais, o trabalho doméstico ocuparia faixa significativa do Produto Interno Bruto (PIB). Na verdade, o valor econômico do trabalho doméstico se evidencia quando confrontado com o da atividade empresarial organizada, realizada em creches, restaurantes, lavanderias, serviços de asseio e conservação. A inexistência de uma infra-estrutura de apoio à família impede a livre opção da mulher entre o serviço doméstico e a atividade remunerada.

A presente disposição, reivindicação de alguns segmentos do movimento de mulheres, repete o previsto no parágrafo único do art. 318 do Anteprojeto Afonso Arinos e tem, como consequência prática, possibilitar a vinculação da dona-de-casa ao sistema estatal de seguridade social.

Sala da Comissão, . — Deputadas **Irma R. Passoni** (Autora) — (**Beth Azize**) — (**Ana Maria Rattes**) — (**Moema São Thiago**).

SUGESTÃO Nº 1.182**DO MANDATO IMPERATIVO**

Art. Juntamente com o registro de seus candidatos, o partido registrará suas propostas

programáticas de governo, assinalando aquelas que terão caráter de mandato imperativo.

§ 1º Perde o mandato o parlamentar que desobedecer a este tipo de determinação partidária.

§ 2º A lei condicionará as condições da admissibilidade do mandato imperativo.

Justificação

No Brasil os partidos mantêm uma triste tradição de fragilidade, o que tem feito com que instituições de outra natureza tenham terminado por substituir as organizações partidárias incapazes de desempenhar corretamente seu papel no processo democrático.

O processo de democratização do País tem permitido a proliferação de novas siglas, o que é salutar. Observa-se, contudo, que a liberalização permite o aparecimento de siglas desprovidas de um conteúdo programático e ideológico, descharacterizando assim a noção mesma de partido.

Por outro lado, um dos piores vícios da prática política no Brasil é o abismo que separa o discurso da prática. A presente proposta é uma tentativa de impedir a prática deste vício através da criação da figura do mandato imperativo, que obriga o parlamentar a agir de acordo com as propostas programáticas de seu partido ou lutar internamente pela prevalência de suas propostas.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1987. — **Irma Passoni**.

SUGESTÃO Nº 1.183

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à ordem social, os seguintes dispositivos:

“Os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, mediante concurso de provas ou de provas e títulos para primeira investidura.

Os cargos e empregos de confiança (de provimento em comissão) independem de concurso.

A exigência de concurso público para provimento de cargos ou empregos efetivos, estende-se às entidades vinculadas à administração indireta federal, estadual ou municipal, assim como as fundações instituídas pelo poder público.

O servidor público terá direito a sindicalização e a greve.

O servidor público terá direito a aposentadoria com integralidade dos proventos, aos 30 anos de serviço.

Para efeito de aposentadoria não haverá distinção entre os regimes da legislação do trabalho e estatutário.

Nenhum servidor público poderá ser punido por motivos de convicção política ou religiosa.”

Justificação

O momento da elaboração da nova Carta Constitucional propicia a oportunidade de revisão das

disposições de natureza institucional relativas aos servidores públicos em geral. Assim, vários institutos, que já representam conquistas da classe em países com maior experiência na área, devem ser considerados, como, por exemplo, a questão da sindicalização, a uniformidade de aplicação de regras indistintamente quanto aos regimes jurídicos prevalentes, e questão da isonomia de tratamento sem preconceitos diante da confissão política ou religiosa do funcionário. E é o que fazemos com a sugestão que ora temos a honra de encaminhar à Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Ivo Vanderlinde**.

SUGESTÃO Nº 1.184

Inclui no anteprojeto de texto constitucional dispositivos sobre a preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao meio ambiente, os seguintes dispositivos:

“Art. A preservação do meio ambiente é direito e dever de todos e prioridade do Estado.

“Art. O poder público adotará política adequada para garantir a preservação do meio ambiente e promover a melhoria progressiva da qualidade de vida de todo cidadão brasileiro.

“Art. É assegurado a todos os brasileiros o direito à informação ambiental.

“Art. A Ecologia é disciplina obrigatória em todos os níveis de ensino.

“Art. É proibida a construção de usinas nucleares.

“Art. A construção de barragens depende de estudo prévio de impacto ambiental e justa indenização às populações atingidas pela construção.

“Art. A lei disporá sobre:

I — incentivos financeiros para a conservação e melhoria do meio ambiente;

II — fiscalização de todos os organismos promovedores de poluição e uso obrigatório por esses organismos de meios e mecanismos de controle da poluição e defesa de seus efeitos;

III — punição para os infratores das leis de amparo ao meio ambiente;

IV — uso correto do solo e recuperação das áreas já utilizadas inadequadamente;

V — controle da fabricação e uso de agrotóxicos;

VI — proteção da fauna, da flora e dos recursos hídricos;

VII — utilização racional dos recursos naturais.

“Art. Os Estados e Municípios têm autonomia para legislar complementarmente sobre utilização dos recursos naturais, controle da poluição e conservação e melhoria do meio ambiente.”

Justificação

O Brasil é signatário de diversas convenções internacionais de proteção da natureza e preser-

vação do meio ambiente. Multiplicam-se, no País, as associações de defesa ambiental. A imprensa divulga rotineiramente opiniões de líderes políticos e comunitários, professores e cientistas em defesa do meio ambiente como suporte da vida e das atividades econômicas.

Existe, pois, uma conscientização e aspiração generalizadas no sentido de se atender à real necessidade de promover uma política de desenvolvimento que priorize a defesa do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida de todos os brasileiros.

Assim, entendemos que, para refletir essas aspirações, a Constituição brasileira, a exemplo do que já acontece com a Constituição de outros países, deve conter dispositivos que assegurem o disciplinamento do assunto.

Neste sentido, estamos apresentando proposição que se refere a princípios gerais no sentido de prevenir, controlar e recuperar a degradação do meio ambiente, com a efetiva participação da sociedade e dos poderes públicos. E que atribui à legislação ordinária o estabelecimento de normas sobre a proteção da fauna, flora, recursos hídricos e solos; utilização racional dos recursos naturais; e controle, fiscalização e punição da poluição.

Pelo elevado alcance político, econômico e social da matéria, esperamos que a proposição seja acolhida pelos nobres colegas constituintes.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Ivo Vanderlinde**.

SUGESTÃO Nº 1.185

Inscri-se, onde couber, no texto da Constituição Federal, o seguinte artigo:

Art. O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Justificação

A vida político-administrativa brasileira começa com o município. Quando foi proclamada a Independência, já existia a entidade municipal, que deu legitimidade aos atos iniciais de D. Pedro I.

Antes mesmo da independência do Brasil, já a Câmara Municipal surgia como fórum dos debates locais. Foi na Câmara Municipal do Rio de Janeiro que D. Pedro I anunciou o seu decisivo "diga ao povo que fico".

Com o advento da República, os municípios brasileiros foram relegados a uma posição secundária, pois havia na Constituição de 1891 (art. 68) mera referência aos governos municipais.

A Constituição de 1934 consagrou o princípio de que o município participa da Federação brasileira, matéria respeitada pelas Constituições de 1946 e 1967 e pela atual Emenda Constitucional nº 1/69.

Urge, pois, que se fixe, de modo claro, no texto constitucional, o município como parte integrante do pacto federal brasileiro.

Aos que objetam que o federalismo é a soma da União + os Estados federados, como ocorre nos Estados Unidos da América do Norte, respon-

demus que não existe o federalismo, mas existem federalismos, cada qual com suas características próprias, como é o caso do federalismo brasileiro.

O nosso federalismo não surgiu como resultado de um processo político-sociológico, como aconteceu nos EUA, mas foi introduzido na nossa vida pública, através do Decreto nº 1, de 1º de novembro de 1889, portanto — pela vida legal — transformando as províncias imperiais em Estados Unidos do Brasil.

Esta é uma marca singular da nossa Federação, o que justifica plenamente a presença do município na estrutura federativa, quer pelas competências que a Constituição Federal lhe confere, quer pela própria geografia brasileira, pois sendo o Brasil um país-continente, "Um País de Países", necessita inegavelmente de governos locais.

O prefeito e os vereadores desempenham importantes funções político-administrativas nas comunidades que representam, de vez que são líderes imediatos, de permanente e fácil convivência com os seus liderados.

Excluir o município da Federação brasileira é renegar toda a nossa tradição política, é desconhecer o papel básico que os nossos antepassados tiveram na construção da vida municipal, feita pelo esforço e pelo tirocínio dos nossos antepassados, que, inclusive, eram hostilizados pelos dirigentes da metrópole portuguesa.

O município, no Brasil, é obra espontânea da convivência diária dos que nos antecederam, que necessitavam de uma organização política e administrativa. Não é obra, pois, de nenhum rei, de nenhum partido político, de nenhuma carta régia.

Como bem afirma a proposta do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, "uma das originalidades das constituições brasileiras de 1934, 1946 e 1967 é a divisão tripartida da competência nacional, que reserva parte dessa competência ao município. Que se complete, pois, esse processo com a inclusão do município entre as entidades integrantes da Federação, visto como não desapareceram os motivos que levaram os constituintes do passado a subtrair a autonomia municipal do capricho dos Estados-membros e da lei ordinária federal, dando-lhe proteção no texto constitucional". É esta a minha proposta em favor do município brasileiro.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Lavoisier Maia**.

SUGESTÃO Nº 1.186

Inscri-se, onde couber, no texto da Constituição Federal, o seguinte artigo:

Art. A Lei Orgânica Municipal garantirá a Imunidade dos vereadores, tornando-os invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Justificação

Imunidade origina-se do latim IMMUNITAS, que significa privilégio, prerrogativa, isenção.

As nascentes da imunidade parlamentar provêm do direito anglo-saxônico, como imposição dos parlamentares perante a Coroa, o que se con-

solidou no BILL OF RIGHTS; de 13 de fevereiro de 1689, através do § 9º: — VERBIS: "Que a liberdade de palavra e os debates ou processos parlamentares não devem ser submetidos à acusação ou à apreciação em nenhum tribunal ou em qualquer lugar que não seja o Parlamento".

Adotada pelas nações civilizadas do mundo, a imunidade foi consagrada no direito constitucional brasileiro, desde a Constituição Imperial de 1824 (arts. 26 e 27), recebendo das demais Constituições a mesma consideração e prestígio. Assim foi com a Constituição de 1891 (arts. 19 e 20); A Constituição de 1934 (arts. 31 e 32); A Constituição de 1937 (arts. 42 e 43); A Constituição de 1946 (arts. 44 e 45); A Constituição de 1967 (art. 34) e Emenda nº 1/69 (art. 32).

No plano doutrinário, imunidade classifica-se em material e formal.

A imunidade material, "freedom of Speech" do direito inglês, é a inviolabilidade, que a doutrina francesa denomina "irresponsabilidade" e a alemã chama de "indenidade", no dizer do Professor Zeno Veloso, da Universidade Federal do Pará.

Por este entendimento, inexistente crime, quando o parlamentar, no exercício do seu mandato, profere opiniões, palavras e votos.

"A imunidade formal ou processual, *freedom from arrest* dos ingleses, ampara e protege o parlamentar contra o processo criminal, em geral, impedindo que ele seja preso ou processado, sem prévia licença de sua Câmara", na lição do já referido Professor Zeno Veloso.

Como se vê, a imunidade formal ou processual relaciona-se com ações praticadas pelo parlamentar, fora do exercício do mandato.

Estas notas introdutórias servem para lembrar a origem e o alto significado da imunidade parlamentar, no Brasil, e em outras nações.

O escopo principal da nossa proposta centra-se na faculdade de estender tal imunidade aos VEREADORES.

Se ela já vigora para os parlamentares federais e estaduais, inserida que está na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais, respectivamente, não é justo que não contemple os parlamentares municipais, verdadeiros operários da democracia, pois lidam diariamente com as comunidades brasileiras, sendo os porta-vozes de sua angústias, aspirações e reivindicações.

Sou um municipalista, por confiança e ação. Quando exerci a alta função de Governador do Estado do Rio Grande do Norte, firmei minha liderança nas bases municipais, prestigiando a todas elas, por entender que não se pode ter uma democracia estável, se não houver um município forte.

O município foi, é e será sempre a base da construção da nossa nacionalidade. É a Célula Mater da nossa vida político-administrativa.

Antes do Império e da República, já existia o Município.

A Câmara Municipal, antigo "SENADO", sempre representou um papel de relevo na nossa vida pública. O vereador é um parlamentar como os outros, exercendo, talvez, a mais legítima representação política.

Como bem afirmou o constitucionalista paraense Orlando Bitar, "dizer que o município não legisla é um preconceito e um ressaibo seródio de mentalidade colonial. É miopia mental".

A norma produzida e votada pela Câmara Municipal é tão soberana, no âmbito jurisdicional do município, quanto a norma federal ou estadual, nos âmbitos nacional, federal ou estadual, respectivamente.

Contra essa visão prejudicial ao município e ao vereador, insurge-se o professor Zeno Veloso, novamente citado: "exercendo os vereadores, como na verdade exercem, um poder público característico, por que negar-lhes a proteção indispensável para a sobrançeria, altivez e independência desse exercício? Proteção que é mais do que essencial, e, a nosso ver, NATURAL, a tal independência. Se os edis municipais detêm, como de fato detêm, uma representação política autêntica, (quem sabe, a mais pura e autêntica de todas), e se eles são titulares, como são, de um mandato eletivo, qual o motivo e que razão haverá de justificar uma discriminação, subtraindo-lhes o que se confere aos parlamentares estaduais e aos federais? Qual a diferença, qualitativa, do poder da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do poder das Assembleias Legislativas e do Poder das Câmaras Municipais? Nenhuma e nenhuma! O poder das Câmaras de Vereadores só é poder pela mesma e única razão que é poder o Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas: emana do povo, através da consagração democrática e vivificadora do voto. Em suma: se o vereador é um legislador, se a Câmara Municipal é um poder legislativo, se esse poder emana da vontade do povo, se ele, como os outros, tem a mesma natureza jurídica, o mesmo tipo de atividade, não vemos como negar a extensão das imunidades do art. 32 da Constituição Federal aos Vereadores Municipais".

A imunidade para os vereadores brasileiros é um imperativo da nossa evolução política e uma imposição à Assembleia Nacional Constituinte, que tem poderes para implementar essa prerrogativa dos edis brasileiros, resgatando-lhes uma dívida injustificável.

Sala das Sessões de de 1987. — Constituinte **Lavoisier Maia**.

SUGESTÃO Nº 1.187

Inclua-se no texto constitucional:

"A Constituição assegura ao trabalhador programa de casa própria compatível com a renda familiar e reajustes de saldos devedores, sem que seja alterado o percentual do salário destinado à sua quitação, assim como por lei especial o controle do valor dos aluguéis residenciais, que não poderão sofrer reajustes em prazos inferiores a doze meses."

Justificação

Nossa sugestão objetiva, estabelecer a garantia constitucional para o trabalhador no que concerne ao acesso a programa habitacional compatível com a renda familiar, especialmente no tocante ao percentual do salário empregado para quitação do financiamento da casa própria, e também estabelecendo prazo mínimo de 12 (doze) meses para o reajuste de aluguel residencial.

Entendemos que os princípios estabelecidos nas cartas constitucionais anteriores são mínimos, no tocante a habitação, e por isso pôde ocorrer no País a *débaçle* do Banco Nacional da Habitação, com o sonho da casa própria transformado em pesadelo.

Tentando evitar a repetição do erro, cuidamos também de preservar o inquilino dos efeitos negativos do aluguel de imóvel residencial

Sala das Sessões, **Luiz Marques**.

SUGESTÃO Nº 1.188-6

Sugere seja objeto de estudo, pela Assembleia Nacional Constituinte, matéria relativa à elaboração constitucional.

Sugerimos que as disposições da nova Constituição atinjam, no máximo, 200 (duzentos) artigos, incluindo-se as normas gerais e transitórias, com a finalidade de ser atendida a melhor técnica jurídica com a elaboração sintética dos princípios fundamentais proclamados.

Constitui lugar comum dizer-se que as Constituições nascem sob o império do ideal revisionista. A afirmação tem sua exegese e merece ser meditada. Na verdade nenhum texto normativo foge à prova da experiência, especialmente no mundo atual em *processus* contínuo de transformação. O desenvolvimento científico e tecnológico abre, a cada dia, novas áreas de conhecimento, de exploração e de domínio para o homem. O perfil e os anseios da vida humana se multiplicam à medida em que o fato econômico alcança "densidade excepcional". Eis aí a complexa realidade circundante, de contornos ainda não delineados, que cabe ao legislador constituinte interpretar na lei. A tarefa não é fácil, porque não se limita à disciplina de situações preestabelecidas na consciência social, mas se revela como

um desafio ao poder criativo do legislador. A realidade da vida, contudo, no inesperado das situações que oferece, é sempre mais rica do que a imaginação do homem. Algo se impõe fazer, portanto, no sentido de remediar tal situação, tendo em vista o fato de se determinar o período histórico de uma Constituição pelo tempo de sua vigência. A Constituição dos Estados Unidos (1787) tem sete artigos, com emendas de I a XXVI, e "por sua concisão e lucidez", no afirmar de Willian Bennett Munro, "ainda permanece ímpar entre todas as Constituições". O grande segredo da Constituição americana "repousa em seus juizes que, ao longo dos anos através do Sistema difuso do judicial *review* e da *construction* da Suprema Corte, impediram a esclerose e a fossilização do pergaminho de Filadélfia" (Adhemar Ferreira Maciel, in *Revista de Informação Legislativa* — Senado Federal — Nº 92, 1986). Essa construção judicial, através de uma hermenêutica progressiva, todavia, só vem sendo possível por ser a Constituição americana um documento sintético, que trata sucintamente da organização do Estado e de seus poderes. Inquestionavelmente, as Constituições posteriores à Guerra Mundial de 1914/1918 são bem mais analíticas e regulamentares do que a americana, em razão do crescente grau de intervenção do Estado, cujo aumento de funções exige novos princípios e normas de atuação, ratificando-se aqui a veracidade da expressão de Pontes de Miranda no sentido de que o Direito Público — sobretudo o Constitucional — se tornou o "invasor de todos os domínios jurídicos".

Examinando, entretanto, os textos constitucionais vigentes em vários países, constatamos que, em termos técnicos-jurídicos, a maioria das Constituições atuais têm apenas um conteúdo necessário, o que significa dizer projetam, sinteticamente, as idéias mestras, desprezando as descrições longas e minuciosas, como se pode observar do quadro que publicaremos a seguir:

CONSTITUIÇÕES

S 01188-6 ✓

BRASIL	1967 - 180 artigos - Disposições Transitórias arts. 181 a 217 (36 artigos)
ALEMANHA	23.05.1949 (República Federal) - 111 arts. Disposições Transitórias e Finais 116 a 146 (30 arts)
ARGENTINA	Texto de 1853 e suas reformas - 110 arts. não tem Disposições Transitórias
CHILE	08.10.1981 - 119 arts. - Disposições Transitórias: Primeira a Vigésima Nona
CHINA	04.12.1982 (República Popular) - 138 arts. não tem Disposições Transitórias
CUBA	141 arts. não tem Disposições Transitórias
ESPAÑA	27.12.1978 - 169 arts. Disposições Adicionais - Primeira a Quarta Disposições Transitórias -Primeira a Nona -1Dispos. Derrogatória -1 Dispos. Final
ESTADOS UNIDOS	17.09.1787 - arts. I a VII - Emendas de I a XXVI
FRANÇA	04.10.1958 - Modificações. 1960,1962,1963,1974, 1976 89 arts - não constam da publicação as Disposições Transitórias
GUINÉ-BISSAU	16.05.1984 - 102 arts. não tem Disposições Transitórias

ITALIA	19.01.1948 - 139 arts não tem Disposições Transitórias
JAPÃO	03.11.1946 - 99 arts. Disposições Suplementares - 100 a 103
MEXICO	31.01.1917 - 136 arts. Disposições Transitórias: arts. Primeiro a Décimo Sexto
PARAGUAI	25.08.1967 - Emendas de 10.03.1967 231 arts. Disposições Finais e Trans. arts. 232 a 239
PERU	12.07. 1967 - 307 arts - Disposições Transitórias-Primeira a Décima Oitava
PORTUGAL	25.04.1976 - 300 arts - não tem Disposições Transitórias
SUIÇA	28.05.1874, com modificações de 1985 - 123 arts. Disposições Transitórias arts. 19 a 12
URSS	07.10.1977 - 174 arts.
URUGUAI	24.08.1966, com Emendas de 1967 - 332 arts. Disposições Transitórias Especiais: Letras A a U
VENEZUELA	23.01.1961, com Emendas de 1973 - 252 arts. Disposições Transitórias: Primeira a Vigésima Terceira

Feita a transcrição, devemos esclarecer que a presente indicação não visa sugerir como se deve elaborar o articulado da Constituição mas, apenas, fixa princípio destinado a nortear os trabalhos constituintes. Só com um texto sintético poderemos dar ao Brasil — País de sociedade heterogênea e de peculiaridades as mais diversas — um documento duradouro, cujas normas legais possam ser objeto de um trabalho permanente de renovação, através de uma legislação complementar ou mesmo, eventualmente, da legislação ordinária. Só assim a realidade social não fende a lei e esta se impõe ao respeito de todos.

Em 1960, Milton Campos já chama a atenção para o fato e aponta a complementação legislativa como um dos processos oblíquos de adaptação da lei fundamental às infundáveis mutações sociais.

“As boas Constituições, diz o jurista mineiro, ou as Constituições de boa técnica, são as que, numa síntese, enunciam tão-somente os preceitos fundamentais da organização nacional e, ao lado da declaração de direitos e da limitação de poderes, dão as diretrizes da legislação comum. Se uma Constituição aspira a durar, não há de procurar reger aspectos não fundamentais da convivência humana e minúcias essencialmente mutáveis das regras de Direito comum...” E conclui: “Fica, assim, a Carta Fundamental dependendo de legislação complementar e nessa complementação legislativa está o segredo do êxito da Constituição como verdadeiro instrumento de Governo”.

Outra não é a opinião do Professor José Alfredo de Oliveira Baracho, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa, de dezembro de 1986, sob o título “A Assembléia Constituinte e o seu Temário”, no qual comenta a opinião, sobre a matéria, do jurista Roberto Lucifredi:

“A futura Constituição — afirma — do ponto de vista técnico-jurídico, apesar de ser a mais completa possível, não pretenderia

exaurir todos os problemas jurídico-econômicos, desde que poderiam ser objeto de oportuna operação através da legislação ordinária. Esse entendimento decorre de que, para que o Estado pudesse iniciar vida ordinária normal, com proveitoso trabalho de reconstrução, seria indispensável ter uma Constituição estável, duradoura, que se modificasse o menos possível. Para tal fim e como garantia da Constituição, é preciso evitar as constantes alterações. Deve-se excluir da Constituição toda matéria que não seja estritamente constitucional, cuja variedade e mutabilidade gere instabilidade. A Constituição deve ser o padrão de sua própria diretiva, formulada com tal elasticidade que não permita sua própria instabilidade. Convém, portanto, evitar colocar na Constituição normas detalhistas.”

Sala das Sessões, — **Marcondes Gadelha, Messias Góis.**

SUGESTÃO Nº 1.189-4

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário de Governo do Distrito Federal, Secretário de Prefeituras de Capitais, Superintendente, Presidente ou Diretor de autarquias federais, estaduais, municipais e empresas de economia mista ou quando licenciado”.

Justificação

É da praxe constitucional brasileira não perder o mandato o Deputado ou Senador investido no exercício de funções públicas de relevância que, entretanto, guardem a exigência de também se-

rem transitórias. A tal respeito, vejamos os arts. 49 e 51 da Carta Constitucional de 1946, que foram mantidas no art. 36 da vigente Constituição, de modo até significativamente ampliado com um elenco de funções que vai desde a de Ministro de Estado até a de Secretário de Estado ou Secretário de Governo do Distrito Federal.

E a razão dessa orientação está em que o Deputado ou o Senador já traz consigo ao eleger-se suficiente qualificação para o exercício de cargos como o de Governador de Território, Ministro, Secretário, etc. De outra parte, a convocação de um parlamentar para o exercício de outra função relevante traz também a vantagem de permitir acomodações ou ajustes políticos indispensáveis ao jogo democrático.

Parece-nos, por conseguinte, atentos ao espírito que norteia o preceito, que se poderiam acrescentar ao referido elenco de cargos ou funções que se comportam na atuação da administração, ainda que indireta.

Tal o objetivo da presente sugestão, que inclui entre as funções exercitáveis por Deputados e Senadores, sem perda do mandato, as de Secretário de Prefeituras de Capitais, Superintendente, Presidente ou Diretor de autarquias, assim como dirigente de empresa de economia mista.

A licença que o parlamentar tem que pedir para o exercício de qualquer dessas funções convalida inteiramente a medida sob o aspecto da moralidade.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Deputado **Manoel Ribeiro.**

SUGESTÃO Nº 1.190-8

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Os deputados e senadores não poderão, desde a expedição do diploma, firmar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º Não poderão, igualmente, desde a posse:

I — ser diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

II — ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no “caput” deste artigo;

III — exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

IV — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º Caso exista contrato à data da diplomação, é vedada a sua renovação ou qualquer tipo de aditamento.”

Justificação

Reproduzindo quase inteiramente as disposições constantes do art. 34 da vigente Constitui-

ção, o que pretendemos é, tão-somente, realizar pequenas correções que melhor se adaptem à realidade.

Assim, no atual texto da alínea "a" do inciso I do ditto art. 34 (que aqui vai sem incisos, eis que a "b" se torna desnecessária), apenas eliminamos a palavra "mater". É que, em nosso entendimento, parece irracional impedir que um parlamentar mantenha contrato preexistente com pessoa jurídica de direito público só porque diplomou-se. É claro que, se o contrato era anterior à sua eleição e diplomação, não houve tráfico de influência na sua obtenção. O máximo que se pode fazer, pois o contrário equivale a punição injusta contra o parlamentar, é impedir que tal contrato se renove ou se adite, pois aí sim haverá influência. Isto é o que vai consignado no § 2º aqui sugerido.

Já no atual inciso II do art. 34, o que estamos pleiteando é a eliminação da palavra "proprietários", pois o texto até aqui apenas tem estimulado o embuste a fraude. Muitos parlamentares, ao se elegerem e sendo proprietários de empresas gozando favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, simplesmente transferem a propriedade dessa empresa a pessoa da família. Desse modo contorna a vedação, mas não deixa de continuar gozando o favor.

Melhor que o dispositivo seja compatível com a realidade e ensejar transparência do que estimular subterfúgios.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Deputado **Manoel Ribeiro**.

SUGESTÃO Nº 1.191-6

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. Dentro de noventa dias, o Presidente da República nomeará Comissão destinada a estudar e propor a redivisão territorial do Brasil, enviando ao Congresso Nacional projeto de lei sobre o assunto, no seguinte semestre de 1988.

Justificação

A idéia da redivisão territorial tem sido uma constante no período republicano. Os Poderes Executivo e Legislativo têm-se preocupado com o tema, sem, todavia, verificar-se a objetiva realização dos propósitos redivisionistas.

A partir da quarta década deste século, começaram os estudos sobre a redivisão territorial do País, com Teixeira de Freitas, Segadas Viana e Juarez Távora, dentre outros. Recentemente, durante a Oitava Legislatura. Na Câmara dos Deputados, funcionou uma Comissão de Redivisão Territorial e Política Demográfica. Como se observa, a matéria constitui um anseio da classe política e uma necessidade para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Mário Maia**.

SUGESTÃO Nº 1.192-4

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

Art. As Forças Armadas, essenciais à execução da Segurança Nacional, destinam-se exclusivamente a defesa e garantia da política e segurança externa

Paragrafo único. Compete ao Presidente da República, ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do primeiro, a direção da política e segurança externa, assim como a escolha dos Comandantes-Chefes das Forças Armadas

Justificação

Quando objetivamos a manutenção exclusiva das Forças Armadas na defesa e garantia da política e segurança externa, queremos, em princípio, dar forma à ação que cabe à Polícia Militar, na manutenção da ordem interna e quando solicitada pela autoridade competente.

Em segundo lugar, há que se destacar a profunda necessidade do reaparelhamento das nossas Forças Armadas, dando aos seus usuários um "poder de fogo" de tamanha dimensão que, se mantivesse a forma constitucional como se encontra na Carta vigente, seu poderio seria coercitivo demais, chegando a intimidar o cidadão brasileiro, quando sua função é exatamente a de se saber garantido pelas suas Forças Armadas diante de uma agressão externa.

Ao inserirmos a expressão "defesa e garantia da política..." temos como raciocínio os interesses atuais e futuros que necessitamos garantir além de nossas fronteiras. Não queremos fazer apologia da força, mas nos Estados mais fortes e poderosos, as Forças Armadas constituem o elemento fundamental da organização coercitiva a serviço do direito. "É em função do seu poderio que se afirmam, nos momentos críticos da vida internacional, o prestígio do Estado e a sua própria soberania", como afirma o mestre M. Seabra Fagundes

Há que se acreditar que esta nova Constituição trará para o lado puro da lei a atuação geral da Nação. O sistema jurídico de sanções terá suas bases na força da lei, organizada a serviço da ordem e da paz. Se o indivíduo obedece ao cânone jurídico independente da aplicação atual da sanção física, não o faz senão porque ele se pode tornar efetivo pela força. Têm-se que estimular o sentimento de obediência, na sedimentação sucessiva, através das gerações, do temor da força material e o respeito profundo à lei.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987 — **Mário Maia**, PDT — Acre

SUGESTÃO Nº 1.193-2

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais, e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. Os recursos minerais de qualquer natureza, existentes no País, pertencem à Nação brasileira de forma inalienável e, como tal, serão administrados pela União.

leira de forma inalienável e, como tal, serão administrados pela União.

§ 1º — A pesquisa mineral e o aproveitamento industrial dos bens minerais dependem, respectivamente, de autorização federal e da assinatura, pela União, de contrato de lavra por tempo determinado, na forma da lei, com brasileiros ou sociedades autorizadas a funcionar como empresa de mineração, desde que o capital estrangeiro não ultrapasse 32% do total ou 49% do capital votante

Justificação

O alvo principal desta proposta de norma constitucional é a garantia da plena soberania nacional sobre os recursos minerais do País. Busca-se evitar, acima de tudo, a exploração irracional de nossos recursos minerais exauríveis e o desvio, para o exterior, dos benefícios decorrentes desta exploração.

O texto constitucional vigente já assegura a separação entre propriedade do solo e subsolo, mas deixa apenas implícito que a União é proprietária dos recursos minerais. Além disso, no regime atual, com a concessão de lavra por tempo indeterminado, o minerador se torna de fato o dono da jazida e pode impedir indefinidamente que um mineral seja explorado. Por fim, o texto constitucional vigente não faz qualquer tentativa de controlar a ingerência do capital externo no setor, já que a concessão de lavra pode ser dada a qualquer sociedade organizada no País.

A presente proposta, além de tornar explícita a condição da União de proprietária desses recursos, introduz dispositivos que se destinam a assegurar que a União detenha a posse efetiva dos minerais, mesmo após uma empresa de mineração ter iniciado a lavra. Substitui-se o regime de concessão por tempo indeterminado pela figura de contrato, válido por tempo determinado. E a lei que regular a figura desse contrato estabelecerá os mecanismos contratuais mínimos que assegurem ao País a defesa de seus interesses.

Para resguardar ainda mais a soberania nacional, só será permitida a exploração mineral por sociedade cujo capital estrangeiro não exceda 32% do capital total ou 49% do capital votante. Espera-se, assim, assegurar que permaneça nas mãos de brasileiros a determinação das linhas mestras da política mineral brasileira. Espera-se evitar a exploração depredatória e miope dos recursos nacionais, assim como impedir que nossos minérios sejam vendidos ao exterior, às vezes por preços vis. Outro efeito positivo da limitação da atuação do capital estrangeiro seria a menor sangria de recursos nossos para o exterior, sob a rubrica de royalties, dividendos, lucros etc... Mas a participação estrangeira contemplada, de 32%, é, ainda assim, mais do que suficiente para assegurar ao País a possibilidade de absorver recursos e tecnologia do exterior.

Pelas razões expostas, certos da importância de inclusão de tal norma na nova Constituição, esperamos que a presente proposta receba o valioso apoio dos ilustres colegas

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Senador **Mário Maia**, PDT — Acre.

SUGESTÃO Nº 1.194

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. As concessões de canais de onda para rádio e televisão, bem como para a instalação de televisão de tipo direcional e por cabo, observarão critérios diferenciados que respeitem as características culturais e econômicas das diversas regiões do País.

§ 1.º A regionalização de que trata este artigo deverá efetivar-se pela participação majoritária do capital regional e pela absorção de um mínimo de 20% da produção local.

§ 2.º A lei estabelecerá os critérios e mecanismos necessários à observância do presente dispositivo."

Justificação

O fortalecimento do pluralismo e as restrições a qualquer tipo de monopólio na área dos meios de comunicação de massa é exigência inalienável para a consolidação de um verdadeiro regime democrático no País.

É sumamente importante a superação da situação de dependência econômica e programática em que se encontram as regiões mais afastadas do eixo Rio—São Paulo.

Sabe-se que no mercado de televisão, onde existem aproximadamente 130 emissoras, cerca de 107 funcionam em cadeia, seja por pertencerem a um mesmo grupo, seja por estarem programaticamente filiadas, o que se traduz, de qualquer forma, em dependência financeira e de programação.

Além das estruturas de propriedade, encontra-se também a concentração das estruturas de produção e de transmissões. Recente relatório da UNESCO registra que das 944 estações de rádio existentes, 750 correspondem às Regiões Sul e Sudeste — em que também estão concentrados 83,2 por cento dos televisores do País.

Esse fenômeno se estende, obviamente, às revistas, aos jornais e às telecomunicações em geral. Concentra-se a produção, a contratação de artistas, a ótica social, e tudo o mais, ao ponto de não ser exagero afirmar-se que veicula-se uma cultura de "Vieira Souto".

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Mário Maia**.

SUGESTÃO Nº 1.195-9

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A União destinará, anualmente, nunca menos de cinco por cento da receita tributária para a preservação do meio ambiente."

Justificação

O processo de desenvolvimento econômico, através, sobretudo, da industrialização acelerada e do crescimento populacional a taxas muito elevadas, propiciando a formação de grandes concentrações urbanas; o avanço extraordinário da indústria química, em particular, com seus vários tipos de substâncias poluentes; e a insuficiente oferta de serviços públicos essenciais são alguns dos principais fatores causais da desagregação ambiental.

Este fenômeno relativamente recente tem deteriorado a qualidade de vida no mundo inteiro. Quem não se lembra dos desastres nucleares de Three Mile Island (EUA), de Chernobyl (URSS) e da contaminação por produtos químicos do rio Reno? Menos propalado, porém não menos danoso às florestas e às fontes de água do Canadá, é a poluição causada pela chuva ácida, formada, na opinião dos especialistas, principalmente por dióxido sulfúrico, oriundo de indústrias que utilizam carvão como forma de energia, e por ácido nítrico que sai dos escapamentos dos automóveis.

No nosso País, o quadro é ainda mais desolador, pois, como nação em desenvolvimento, a falta de recursos é uma constante. Alguns fatos, amplamente divulgados pela imprensa, retratam a dura realidade desse quadro. Em São Paulo, os problemas de poluição da cidade de Cubatão, ocasionados pelas emissões líquidas e gasosas de indústrias químicas, siderúrgicas e de fertilizantes. No Rio de Janeiro, a baía de Guanabara já se encontra quase sem vida e a baía de Sepetiba vem sendo poluída por metais pesados produzidos pelo parque industrial situado nas cercanias do Município de Santa Cruz; Volta Redonda, "a cidade do aço", também no Estado do Rio de Janeiro, de há muito que vem sendo castigada pela ação deletéria do dióxido de enxofre expelido pelas chaminés da Companhia Siderúrgica Nacional. Em Minas Gerais, os ribeirões Sabará, Água Suja, Arrudas e Onça, com suas cargas mortíferas de poluição originária de esgotos sanitários e também de arsênio, cianeto, ferro, chumbo e bário das indústrias de ferro do chamado Quadrilátero Ferrífero, deságuam no rio das Velhas e no rio Paraopeba, afluentes do rio São Francisco, afinal dizimando toneladas de peixes e afetando a qualidade do abastecimento de água das populações ribeirinhas. No Mato Grosso do Sul, as mortandades de peixes (500 toneladas em 1985, segundo o noticiário) têm sido frequentes, em razão dos agrotóxicos utilizados nas lavouras e nas pastagens da região.

Há, ainda, outros fatores que causam impactos altamente desfavoráveis à qualidade de vida da população, embora não trazidos ao noticiário da imprensa, como seria de desejar. As concentra-

ções urbanas e a falta de equipamentos públicos constituem fato notório e ocasionam a poluição ambiental.

No Relatório da SEMA-MINTER, de 1985, está descrita esta triste realidade:

"O considerável número de habitantes (27 milhões) que não tem sequer privadas ou qualquer outra forma de disposição sanitária de dejetos sem tratamento representa enorme carga poluidora, equivalente aos dejetos de uma população de cerca de 50 milhões de habitantes, que acaba por alcançar e poluir nossos cursos de água e águas costeiras e contaminar o solo, por organismos patogênicos, como bactérias, protozoários, vermes, vírus, fungos, etc. causadores de um sem-número de enfermidades."

Do ponto de vista da normatização do controle do meio ambiente, já dispomos de uma legislação básica, da qual a Lei nº 6.938, de 31-8-81, é exemplo marcante, havendo instituído o Sistema Nacional do Meio Ambiente e, conseqüentemente, a política nacional do meio ambiente, seus princípios, diretrizes, esfera de ação dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais (art. 6º).

Já no que concerne à atuação direta do poder público, quer pela efetiva fiscalização do cumprimento das diversas regras normativas, quer pela oferta de serviços públicos essenciais, notadamente o fornecimento de água tratada e saneamento básico, a situação é calamitosa, que até hoje, em que pesem os vários estudos e projetos efetuados pelo Governo do Distrito Federal, o lago Paranoá, em pleno coração da Capital do País, continua altamente poluído, porque não são destinados recursos para a construção de estações de tratamento de esgotos sanitários do Plano Piloto.

É isso que é uma constante. Dos inúmeros seminários, encontros, mesas-redondas, congressos, etc. sobre o assunto, emerge uma opinião generalizada: escassez de recursos para combater as causas da poluição.

Por tudo isso, cumprimos o dever de oferecer à consideração da Assembléia Nacional Constituinte a presente proposição, com vistas a superar o maior entrave ao combate dos problemas relacionados à preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987 — Senador Constituinte **Mário Maia**.

SUGESTÃO Nº 1.196

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. As terras ocupadas pelas comunidades indígenas são inalienáveis e serão demarcadas, garantindo-se a essas comunidades o direito à posse permanente e ao usufruto pleno e exclusivo das riquezas naturais do solo, do subsolo e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1.º Entende-se por terras ocupadas pelas comunidades indígenas, as extensões territoriais por elas habitadas as utilizadas para suas atividades produtivas e as necessárias à sua vida segundo seus usos e costumes próprios, incluídas as necessárias à sua perambulação e à preservação de seu meio ambiente e de seu patrimônio histórico.

§ 2.º As terras referidas no caput desse artigo são bens públicos federais, indisponíveis, sendo inalterável a sua destinação.

§ 3.º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelas comunidades indígenas ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 4.º A nulidade e extinção a que se refere o parágrafo anterior não dão aos titulares do domínio, possuidores, usuários, ocupantes ou concessionários o direito de ação ou de indenização contra as comunidades indígenas, mas contra o poder público, pelos atos por ele próprio praticados.

Art. As comunidades indígenas têm direito a educação especial, nas línguas materna e portuguesa, assegurada a preservação de sua identidade étnica e cultural.

Art. É dever do Estado proporcionar a assistência necessária à preservação da saúde das comunidades indígenas.

Justificação

A história das comunidades indígenas após a chegada dos imigrantes europeus no século XVI tem sido a história da resistência heróica contra a extinção de sua identidade étnica e cultural. Nos últimos tempos, porém, a luta pelo direito de existir enquanto populações culturalmente diversas da sociedade envolvente atingiu o estágio de as comunidades indígenas lutarem contra sua extinção física pura e simples.

Na realidade, desde o século XVI as relações entre os imigrantes europeus e, posteriormente, a sociedade envolvente e os indígenas têm-se orientado pela política de apropriação das terras desses últimos, exploração dos recursos naturais nelas existentes e incorporação da força de trabalho do índio. Não eram outros os objetivos subjacentes às intenções de civilizar os silvícolas, justificação que legitimou as "guerras justas", as "corrierias", e as "descidas" compulsórias

dos índios de seus habitats naturais para aldeamentos missionários.

Essa mesma perspectiva, ocultada, agora, pela concepção de incorporação dos silvícolas à comunhão nacional, tem legitimado o processo de paulatino extermínio dos índios nos últimos tempos. Tal perspectiva tornou-se, entretanto, claramente explicitada ao saber-se que o Estatuto do Índio assegura ao Presidente da República o poder de, por decreto, intervir em área indígena "por imposição da segurança nacional", "para a realização de obras públicas que interessam ao desenvolvimento nacional" "para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional", entre outros motivos.

O resultado de concepções de "desenvolvimento" e de "segurança nacional" constituídas à margem da sociedade e de seus representantes e, nesse caso específico, à margem dos interesses indígenas, traduz-se no fato de terem sido, até o momento, concedidos 537 alvarás de pesquisa mineral em terras dos índios. Ademais 32,0% das terras indígenas no Estado do Pará e 60,8% no Território do Amapá foram requeridas por empresas de mineração junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM. Esses fatos são ainda mais preocupantes quando recordamos que, apesar do prazo de cinco anos, a contar a partir de 1973 estabelecido pelo Estatuto do Índio para a demarcação das terras indígenas, somente 32,0% foram demarcadas até o momento.

Como é sobejamente sabido, a ocupação de terras indígenas não se dá sem pôr em risco a existência dos índios. Em primeiro lugar, porque representa ameaça a sua reprodução física imediata, ao reduzir as condições naturais de sua vida produtiva. Em segundo lugar, porque destrutura formas de vida social que conferem identidade cultural específica às comunidades indígenas, ao interferir em costumes secularmente constituídos.

É no contexto da resistência dessas comunidades pela sua preservação física, étnica e cultural e das preocupações daí decorrentes que apresentamos a presente sugestão de norma constitucional. Visa ela, antes de tudo, a assegurar às populações indígenas a condição primeira de sua preservação. Nesse sentido, reconhece inalienáveis as terras ocupadas por essas populações, sem, entretanto, conferir à lei complementar o poder de determinar os termos do caráter dessa inalienabilidade, conforme procede a atual Constituição. Como sabemos, os

termos preconizados pelo Estatuto do Índio viabilizaram diferentes maneiras de burlar esse preceito constitucional.

No seu todo, a parte da presente sugestão referente às terras ocupadas pelas comunidades indígenas reproduz, com pequenas modificações, sugestões apresentadas em diferentes foros por entidades indígenas e por organismos que defendem os interesses das mencionadas comunidades, além de preceitos já estabelecidos na Constituição ora em vigor.

Ademais, entendemos ser de grande importância registrar expressamente no texto da nova Constituição o direito dos indígenas, como qualquer cidadão brasileiro, aos serviços de saúde e de educação. Dado, porém, o caráter específico de sua cultura, e dado que a educação não somente transmite informação acumulada, mas também o patrimônio cultural de uma sociedade, é da maior relevância assegurar que a educação do indígena garanta a preservação de sua identidade étnica e cultural.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 22 de abril de 1987. — Constituinte Mário Maia.

SUGESTÃO Nº 1.197-5

Nos termos do parágrafo 2º, do Art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a seguinte sugestão.

Onde convier:

"Não caberá "habeas corpus" nos crimes: homicídio qualificado, roubo seguido de morte, extorsão mediante seqüestro, homicídio contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge."

Justificação

Uma das maiores conquistas da liberdade individual é o instituto do "habeas corpus", que tem mais de setecentos anos.

Foi inicialmente consagrado na Inglaterra, no ano 1215, instituído por João Sem Terra na Magna Charta Libertatum. Chegou ao Novo Mundo através do Direito norte-americano.

No Brasil a nossa primeira Constituição em 1824 protegeu formalmente os Direitos Individuais adotando um instrumento semelhante ao "habeas corpus" com o fim de garantir a inviolabilidade da liberdade humana. Somente com o Código de Processo Criminal de 29-11-1932, foi introduzido formalmente no nosso País o "habeas corpus".

Em 1871 completou-se a evolução do instituto no direito brasileiro quando a Lei nº 2.033, de 20-9-1871 determinou ser o "habeas corpus" não apenas um remédio contra o constrangimento já acontencido, mas também contra o projetado e iminente.

Em 163 anos de vigência o instituto do "habeas corpus" foi essencial na afirmação dos direitos

individuais dos cidadãos brasileiros. Hoje as pesquisas de opinião pública revelam que a preocupação com a violência e a impunidade dos criminosos constitui o problema maior da nossa população urbana. Criou-se no país a indústria do "habeas corpus", administrada por advogados de portas de xadrez envolvidos com corrupção policial e que colocam nas ruas, impunemente, criminosos desalmados que voltam a delinquir.

A absoluta falta de segurança no país, leva segmentos importantes da opinião pública a aplaudirem a ação ilegal dos esquadrões da morte e a aspirarem a introdução da pena de morte.

Impedir que criminosos qualificados que matam para roubar, que seqüestram para extorquir resgate, que assassinam os próprios pais, filhos ou esposas, que tiram a vida de alguém por motivos fúteis ou torpes, é atender os reclamos da quase unanimidade da opinião pública brasileira. Tenho um passado vinculado às lutas populares e a luta pelos direitos da pessoa humana. Diante da situação emergencial de "guerra civil" e de impunibilidade que reina nas cidades brasileiras, não me sinto constrangido de propor uma medida que limita um instituto que há setecentos anos tem servido para proteger as liberdades individuais.

Brasília, 21 de abril de 1987. — Constituinte **Maurílio Ferreira Lima**.

SUGESTÃO Nº 1.198

No Capítulo pertinente aos Partidos Políticos incluir o seguinte artigo:

Art. — O orçamento da União consignará, anualmente, dotação destinada aos partidos políticos, em percentual nunca inferior a 0,1% da Receita Tributária prevista para cada exercício financeiro.

Parágrafo único — Lei Complementar disporá sobre os critérios de utilização do Fundo Partidário, a ser constituído, além dos recursos estabelecidos neste artigo, por outras fontes expressamente definidas, entre as quais as taxas e emolumentos cobrados pela Justiça Eleitoral e a doação efetuada por pessoas físicas, formalmente filiadas ao respectivo partido.

Justificação

A estabilidade democrática — por todos desejada somente será alcançada, em sua plenitude, se os partidos políticos se estruturarem solidamente, funcionando com recursos que lhes sejam assegurados em razão de dispositivos legais expressos e claramente definidos.

Até aqui, o Fundo Partidário, redistribuído em quatro parcelas trimestrais, atinge quantia irrisória, impossibilitando, por isso, as direções nacionais de sequer promoverem os repasses aos Diretórios Regionais e Municipais.

Embora haja consenso em torno da necessidade de destinação aos partidos de recursos razoáveis, é certo que todos eles vêm funcionando precariamente, sem fontes de receita ponderável, limitando-se a parcas contribuições de seus filiados, com mandato parlamentar.

Ao Tribunal Superior Eleitoral tem sido cometida a responsabilidade de proceder à distribuição do Fundo Partidário, cabendo ao Tribunal de Contas da União a sua fiscalização e controle.

Vale destacar que mas campanhas eleitorais, as agremiações são compelidas a buscar colaboração na sociedade, através de promoções e outras modalidades de angariação de ajuda, em razão da gritante precariedade das suas dotações próprias.

Na atual estrutura pluripartidária, o percentual pretendido valeria como estímulo ao funcionamento das nossas facções políticas, que manteriam a sua sede, os institutos de pesquisa e estudo, publicação de livros e revistas, além da ampla divulgação de suas diretrizes programáticas.

É de esperar, portanto, que os Srs. Constituintes, compreendendo a justiça da proposta, assegurem o seu pronto acolhimento na nova Carta Magna brasileira.

Constituinte **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO Nº 1.199

Nos termos do § 2º, do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Compete à União instituir impostos sobre:

—
— renda e proventos de qualquer natureza, exceto os decorrentes de aposentadorias e de pensões das pessoas com mais de setenta anos."

Justificação

Foi com a maior satisfação, mas não com surpresa, que localizamos no Anteprojeto Constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, presidida pelo eminente Senador Afonso Arinos, a seguinte regra:

"Art. 375. Os idosos têm direito à segurança econômica e a condições de moradia e convívio familiar ou comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social."

Atentos a que esse dispositivo não se transforme apenas em mais uma norma programática, tal qual a regra do § 4º do art. 175 da atual Carta Política, inserida no texto constitucional tão-somente como intenção, é que nos preocupamos em tornar realidade o anseio que tem a sociedade em proteger as pessoas de idade avançada.

"Direito e segurança econômica" significa dizer recursos próprios, suficientes à manutenção de um padrão de vida mínimo, capaz de evitar a marginalização social.

É certo que o indivíduo deve, ao longo de sua existência economicamente ativa, ir contribuindo mês a mês, ano após ano, para a formação de um pecúlio ou para a aquisição do direito aos proventos de aposentadoria. E geralmente assim acontece.

Ocorre que, mesmo para esses "afortunados" — já que nem todo idoso é aposentado — os proventos quase nunca correspondem à remuneração dos da ativa e, mesmo quando assim se verifica, a pouca e pouca vão perdendo significação econômica, tendo em vista que as melhorias posteriores são destinadas a servidores e trabalhadores em atividade, nunca aos inativos, que só têm direito a reajustes, assim mesmo mediante índices sempre inferiores à inflação.

Então é preciso que se encontrem mecanismos para, pelo menos em parte, tornar realidade o preceito de que "os idosos têm direito à segurança econômica", sobretudo se levarmos em conta que essa dimensão econômica é fator condicionante da qualidade de vida das pessoas.

De nada adianta ter direito a alguma coisa se não asseguram os meios indispensáveis à obtenção ou à defesa desses direitos.

Como os proventos e as pensões via de regra são parcos, e como a sociedade anseia por amparar os idosos, nada mais justo do que se abrir mão do imposto de renda incidente sobre tais recursos, melhorando-se, assim, a expressão econômica dessa parcela da população, que se deseja e se quer proteger.

Procurando, desse modo, interpretar os sentimentos não só dos beneficiários, como de todos aqueles que se preocupam com a solução dos problemas dos idosos, submetemos esta Suggestão à elevada consideração da Assembléia Nacional Constituinte.

É de se ressaltar, finalmente, que esta proposição não constitui privilégio aos que já têm muito, mas uma prerrogativa àqueles que pouco dispõem para sua subsistência, como sugerido, aliás, nas recomendações (item 3) do Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 3, de 1978-CN, para examinar os problemas relativos aos idosos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Senador Constituinte **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO Nº 1.200

Inclua-se na Ordem Social, no capítulo inerente aos Negros, Populações Indígenas, Deficientes e Minorias ou onde couberem, os seguintes artigos e parágrafos:

Art. A aposentadoria do deficiente trabalhador é facultativa aos 25 anos de serviço e fica sujeita ao regime da Previdência Social, sendo seus salários reajustáveis paritariamente com seus colegas em atividade.

Art. Os deficientes físicos, sensoriais ou não, que ingressarem no serviço público terão direito à aposentadoria integral aos 25 anos de serviço, sendo seus proventos reajustados nos mesmos níveis dos funcionários em atividade.

Art. Os funcionários públicos da União, ocupantes de cargos DAS ou DAI, ao se aposentarem por deficiência visual ou paralisias irreversíveis, não perderão a gratificação de função, desde que possuam mais de cinco anos de exercício.

Art. O Estado assegurará aos deficientes o direito à habilitação e reabilitação, fornecendo-lhes os equipamentos necessários.

Art. A União, os Estados, os Territórios e os Municípios reservarão um mínimo de 10% do total de suas dotações orçamentárias destinadas à educação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. Fica proibida qualquer diferença de salário ou de critério para admissão, promoção ou dispensa por motivo de deficiência física.

Parágrafo único. Na hipótese de a deficiência ocorrer posteriormente à admissão do funcionário, servidor ou operário, será assegurado ao mesmo trabalho compatível com suas condições, mantido o mesmo nível de remuneração anterior.

Art. São isentos de impostos os gastos realizados por pessoas físicas ou jurídicas com adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional de pessoas portadoras de deficiências.

Art. O Governo deverá criar oficinas abrigadas para pessoas deficientes, até que possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo.

Art. A União, os Estados, os Territórios e os Municípios deverão, em suas respectivas áreas, assegurar aos deficientes o acesso a edifícios públicos ou particulares, logradouros públicos, transportes coletivos, entre outros, pela eliminação de barreiras arquitetônicas ou ambientais e a adaptação dos transportes coletivos.

Art. Ficam isentos de impostos as atividades relacionadas ao desenvolvimento ou pesquisa, produção, importação e comercialização de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiências físicas.

Justificação

A maioria dos dispositivos ora apresentados decorre de sugestão que nos foi encaminhada pela Associação Beneficente Cearense de Reabilitação e pelo III Encontro Estadual e Municipal de Coordenadorias e Conselhos de Apoio à Pessoa Deficiente, realizado em Minas Gerais. Trata-se, indubitavelmente, de propiciar a brasileiros, como todos nós, condições de vida e de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

A matéria alcança, assim, mão-de-obra cuja dedicação ao trabalho e alto espírito competitivo vem dando os melhores e mais auspiciosos resultados em todos os setores onde tiveram oportunidade de atuar.

O contingente de deficientes físicos no Brasil é hoje da ordem de 8.000.000 (oito milhões) e devemos aduzir que país algum abra mão de tão expressiva força de trabalho, principalmente o nosso, tão carente de produzir e desenvolver-se.

Queremos salientar, também, que o elenco das medidas aqui discriminadas não atingirá, certamente, nosso propósito de dar a esta ponderável plêiade de patricios todas as condições de que carecem para evidenciar, à sociedade, seus reais méritos e sua férrea vontade de vencer.

Concitamos todos os constituintes a oferecer o seu decidido apoio a esta nobre causa, transformando as sugestões aqui alinhadas em preceitos da nossa futura Carta Magna.

Sala das Comissões, de de 1987 — Senador **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO Nº 1.201

Inclua-se onde couber:

“Art. A Constituição assegurará aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário mínimo unificado para todas as regiões, capaz de satisfazer as suas necessidades normais e as de sua família;

.....”

Justificação

A unificação do salário mínimo, a partir de 1979, dentro de uma graduação que não gerou descompasso às empresas do País, representou extraordinária conquista no campo social.

Anteriormente, eram, pelo menos, quatro as regiões em que se subdividia o Território Nacional, numa gritante disparidade que inferiorizava os trabalhadores do Norte e Nordeste.

Nada mais justo e acertado do que garantir, na perenidade da letra Constitucional, a unificação do salário mínimo, alcançada pela Lei n.º 6.708 de novembro de 1979.

É de esperar, pois, que a presente proposta venha a ser acolhida, sem discrepância, pelos Senhores Constituintes. — Constituinte, **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO Nº 1.202

Na forma do disposto no § 2.º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Os Estados criarão, em todas as Comarcas, Zonas ou Bairros, conforme a respectiva densidade populacional, os Juizados de Instrução e de Pequenas Causas, destinados ao ponto deslinde dos conflitos cíveis, assim como das ocorrências criminais que independem de decisão do Júri ou de Tribunal.”

Justificação

Possivelmente, uma das maiores queixas da sociedade brasileira refere-se à morosidade do procedimento judicial.

Com efeito, o pensamento do povo, à unanimidade, conflui para a hipótese generalizada de que não é possível o recurso à Lei — sobretudo em se tratando de causa de pequeno va-

lor, ou de pequenos crimes —, em face de sua tardia ou falha aplicação.

Recorde-se, a propósito a figura dos pretores que tiveram, na formação judiciária brasileira, principalmente no período colonial e no Primeiro Reinado, uma notável participação, em termos de agilidade, popularização e barateamento da Justiça, principalmente no interior do País.

Seriam, ao seu tempo, as Pretorias de Pequenas Causas, servindo aos subúrbios e zonas rurais, desafogando o trabalho forense e, ao mesmo tempo, contribuindo para o maior prestígio da Justiça.

A presente sugestão de norma atende ao reclamado pela totalidade do corpo social e, por fim, é segura alternativa para a promoção da celeridade dos serviços judiciais — fator indispensável ao fortalecimento do próprio Poder Judiciário.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Messias Soares**.

SUGESTÃO Nº 1.203

Na forma do disposto no § 2.º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Defere-se aos brasileiros a maioridade aos 16 anos, assim como todos os direitos legalmente assegurados e as responsabilidades sociais — inclusive cíveis e criminais —, daí resultantes.”

Justificação

É fato incontestável que a juventude brasileira alimenta a justa expectativa de ingressar, tão breve quanto possível, na vida política nacional, de modo a influir positivamente sobre os destinos do País e sobre o seu próprio futuro.

Assim também almeja, já na faixa etária dos 16 anos, assumir todas as responsabilidades legais decorrentes de seu próprio comportamento, com a contrapartida dos direitos só alcançados aos 18 ou mesmo aos 21 anos de idade.

A liberdade — pensa, com acerto, o jovem brasileiro —, consiste na possibilidade de assumir, no momento oportuno, todos os direitos e deveres socialmente estabelecidos.

Para eles, assim como para a juventude de países mais adiantados, o homem, aos 16 anos, já está física e mentalmente formado, não se reco-